



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Impugnação Judicial Direta de Deliberações do Conselho de
Administração

Miguel Costa do Casal

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Doutor Luís Vasconcelos Abreu, Professor Auxiliar,
ISCTE-IUL

Setembro, 2024



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

Impugnação Judicial Direta de Deliberações do Conselho de
Administração

Miguel Costa do Casal

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:
Doutor Luís Vasconcelos Abreu, Professor Auxiliar,
ISCTE-IUL

Setembro, 2024

À minha mãe,

Agradecimentos

A conclusão deste estudo apenas foi possível com o indispensável apoio do meu orientador, Professor Doutor Luís Vasconcelos Abreu a quem agradeço a disponibilidade e todos os contributos que permitiram valorizar a minha dissertação.

Uma palavra de agradecimento ao Professor Doutor António do Espírito Santo pelas suas aulas de direito do contencioso societário e insolvência, onde muito retirei para o meu dia-a-dia profissional e onde tive a oportunidade de começar a abordagem ao tema que veio a constituir o tema central do meu mestrado.

Ao Banco Montepio, na pessoa da Dra. Helena Soares de Moura e do Dr. Rui Calheiros da Gama por me permitirem conciliar a vida profissional e académica, apostando na minha formação científica, materializada na concessão de uma bolsa para frequência no presente Mestrado em Direito. É, para mim, um enorme privilégio integrar os quadros de uma instituição financeira de referência nacional, com raízes mutualistas, que me permitiu crescer não só como pessoa, mas como profissional e académico.

À minha mãe, Ana Sofia Casal, a quem dedico esta dissertação, de forma simbólica, pelo esforço dantesco que fez durante toda a minha existência, possibilitando que todos os meus projetos não ficassem apenas no papel, mas que ganhassem forma e se concretizassem, mesmo com muito sacrifício pessoal.

À Maria por tudo, pelo apoio incondicional e companheirismo em todas as etapas desde percurso que fizemos juntos. Obrigado pela infinita compreensão e inteira disponibilidade em garantir que mais este desafio era possível.

Ao Francisco Maria pelas noites bem dormidas.

Declaração de uso de inteligência artificial

No presente estudo não foram utilizados sistemas de inteligência Artificial Generativa para melhorar a linguagem ou estrutura do texto bem como para pesquisar informação.

Modo de citação

Em todas as transcrições de preceitos legais portugueses a ortografia será atualizada.

Na falta de referência a qualquer diploma legal deve entender-se que os dispositivos legais se reportam ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 05 de dezembro.

As disposições à Constituição da República Portuguesa reportam-se ao Decreto de 10 de abril de 1976 com a redação introduzida pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

As disposições do Código de Processo Civil reportam-se à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho com a redação introduzida pela Lei n.º 3/2003, de 16 de janeiro.

As disposições do Código Civil reportam-se ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/2024, de 25/07.

As disposições do Código do Registo Comercial reportam-se ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 03 de abril.

As disposições do Código do Notariado reportam-se ao Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto com a redação introduzida pela Lei n.º 69/2003, de 07 de dezembro.

A jurisprudência citada foi consultada nos sites www.dgsi.pt e www.diariodarepublica.pt até ao dia 26 de setembro de 2024.

Resumo

O objeto do presente estudo versa sobre o regime de impugnação das deliberações do conselho de administração nas sociedades anónimas, previsto no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais. A redação da referida norma, tem dividido a doutrina e jurisprudência porquanto o legislador português não foi claro ao determinar se a sindicância judicial das deliberações do órgão de administração carece de prévia apreciação pela assembleia geral. A crescente importância deste regime surge com a disseminação do fenómeno da profissionalização da gestão, caracterizado por um afastamento da intervenção dos acionistas na condução efetiva dos destinos da sociedade. A primazia da gestão sobre a propriedade veio justificar novas disciplinas como o *corporate governance* e a responsabilidade dos administradores pelos atos de gestão, conferindo, em última análise, uma maior importância às deliberações do conselho de administração em resultado da sua competência exclusiva na promoção do objeto social. Ainda assim, continua a existir uma distinção clara entre as deliberações sociais e deliberações da sociedade e o reduto societário que se caracteriza por uma conjugação de esforços e recursos dos acionistas com vista à prossecução de um objeto social direcionado ao lucro. Traçado o cenário e não olvidando a elevada pendência judicial e a pressão dos mercados onde as sociedades atuam, cumpre aferir se quis o legislador português que a intervenção judicial surgisse de forma subsidiária ou alternativa à intervenção dos acionistas em sede de assembleia geral, percorreremos com o auxílio da jurisprudência, da discussão doutrinária e com o direito comparado.

Palavras-chave: Sociedades Anónimas, Assembleia Geral, Conselho de Administração; Invalidades; Impugnação.

Abstract

The present study concerns the regime for challenging the resolutions of the board of directors in private limited companies, provided for in article 412 of the Commercial Companies Code. The wording of the rule has divided doctrine and jurisprudence as the Portuguese legislator was not clear in determining whether the judicial review of the resolutions of the management body requires prior assessment by the General Meeting. The growing importance of this regime arises with the spread of the phenomenon of professionalization of management, characterized by a move away from the intervention of shareholders in the effective conduct of the company's destiny. The primacy of management over ownership has justified new disciplines such as corporate governance and the responsibility of directors for management acts, ultimately giving greater importance to the deliberations of the Board of Directors in view of its exclusive competence in promoting the corporate purpose. Even so, there is still a clear distinction between social deliberations and society's deliberations and the stronghold that company is characterized by a conjunction of efforts and resources of shareholders with a view to pursuing a profit-driven corporate purpose. Having outlined the scenario and not forgetting the high judicial pendency and the pressure of the markets where the companies operate, it is necessary to assess whether the Portuguese legislator wanted the judicial intervention to arise in a subsidiary or alternative way to the intervention of shareholders in the General Meeting, we will go through with the help of jurisprudence, doctrinal discussion, and comparative law.

Key-Words: Private Limited Company; General Meeting; Board of Directors; Invalidity; Judicial Challenge.

Índice

Agradecimentos.....	iii
Declaração de uso de inteligência artificial.....	v
Modo de citação	vii
Resumo.....	ix
Abstract	xi
Índice de siglas e abreviaturas.....	xv
Introdução.....	1
CAPÍTULO 1	5
A Estrutura Orgânica das Sociedades Anónimas	5
1.1. O conceito e sociedade e a evolução das sociedades anónimas	5
1.2. A estrutura orgânica das sociedades anónimas	7
1.2.1. O modelo de governo clássico.....	8
1.2.2. O modelo de governo anglo-saxónico.....	8
1.2.3. O modelo de governo germânico	8
1.3. O corporate governance nas sociedades anónimas.....	9
CAPÍTULO 2	11
A Administração das Sociedades Anónimas.....	11
2.1. A profissionalização da gestão das sociedades anónimas	11
2.2. O conselho de administração.....	14
2.2.1. A composição do conselho de administração.....	16
2.2.2. Funcionamento do Conselho de Administração.....	18
2.2.3. O administrador com conflitos de interesses.....	20
2.2.4. A formação das deliberações do conselho de administração	20
2.3. As deliberações do conselho de administração	23
2.3.1. Deliberações nulas.....	25
2.3.2. Deliberações anuláveis	27
2.3.3. Legitimidade.....	28
2.3.4. Prazo de impugnação.....	30
2.3.5. Sanação das deliberações nulas e anuláveis	32
CAPÍTULO 3	35

A impugnação judicial das deliberações do conselho de administração.....	35
3.1. A arguição da invalidade das deliberações.....	35
3.2. A Apreciação pelo Tribunal Constitucional.....	36
3.3. A impugnação judicial direta ou subsidiária	38
3.3.1. A tese da impugnação subsidiária	39
3.3.2. A tese da impugnação alternativa.....	42
3.3.3. A tese da impugnação intermédia	44
3.4. O regime processual de impugnação judicial de deliberações	45
3.4.1. A ação de anulação e a declaração de nulidade da deliberação social	47
3.4.2. A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.....	51
3.4.2.1. Tramitação processual e prazo	53
3.4.2.2. Legitimidade.....	54
3.4.2.3. Dano apreciável e o fundamento da providência	57
3.4.2.4. Inversão do contencioso	58
3.4.2.5. A tutela cautelar	60
3.5. Direito Comparado	62
3.5.1. Ordenamento jurídico espanhol.....	63
3.5.2. Ordenamento jurídico francês	69
3.5.3. Ordenamento jurídico italiano.....	70
3.6. Posição adotada	71
Conclusões	79
Bibliografia.....	85
Jurisprudência.....	89

Índice de siglas e abreviaturas

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

Cfr. – Conforme

CódNot – Código do Notariado

CPC – Código de Processo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

LSC - Ley de Sociedades de Capital

n.º – Número

Pág. – Página

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

Constitui objeto da presente dissertação o estudo do regime jurídico de impugnação das deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas, introduzido pelos artigos 411.º e 412.º do CSC¹. Desde a introdução deste regime, pelo Decreto-lei n.º 262/85, 02 de setembro, que tanto a jurisprudência como a doutrina fazem interpretações distintas, cuja importância tem vindo a aumentar com o crescimento da relevância e predominância das decisões da administração em preterição das decisões da assembleia geral, designadamente sobre a gestão quotidiana da sociedade.

Em particular, este regime jurídico vem levantando duas questões, a que nos propomos responder, designadamente - a primeira - se o regime instituído, distinto do regime constante nos artigos 59.º e 60.º do CSC, veio limitar o direito constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 20.º da CRP².

A segunda passa por saber se o disposto no artigo 412.º do CSC veio exigir que a irregularidade na deliberação seja, em primeira instância, apreciada pelo conselho de administração e/ou pela assembleia geral e só depois permitir o recurso aos tribunais? E, em caso afirmativo, o que constituirá o objeto da ação de anulação da deliberação? Se a deliberação emanada pelo órgão de gestão ou se a deliberação da assembleia geral que apreciou a primeira?

Paralelamente, consideramos que o objeto do presente estudo deverá passar por esclarecer as normas processuais que o requerente deverá percorrer para lograr submeter a sua pretensão aos tribunais. Adicionalmente, alguma doutrina³ questiona se fará sentido admitir uma tutela cautelar às deliberações do conselho de administração, considerando que são proferidas internamente e que não dispõem da eficácia externa como as deliberações dos acionistas? E, em caso afirmativo, se podemos recorrer ao procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais, previsto nos artigos 380.º e seguintes do CPC⁴, ou, se pelo contrário, cumprirá recorrer ao procedimento cautelar comum. Questões a que iremos, igualmente, tentar responder com o presente estudo.

¹ Código das Sociedades Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 02 de setembro com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 114-D/2023 de 05 de dezembro.

² Constituição da República Portuguesa aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976 com a redação introduzida pela Lei n.º 1/2005 de 12 de agosto.

³ Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 268 e 269.

⁴ Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro.

Como ponto de partida, procuramos recorrer ao conceito de sociedade comercial e à evolução das sociedades anónimas em Portugal, de forma a balizar o seu substrato, por um lado, e, por outro, procurar definir os interesses e direitos a tutelar, designadamente saber se caberá ao direito das sociedades, atuar antes dos órgãos sociais terem tomado posição sobre um tema que ainda não se encontra cristalizado na sociedade ou se o legislador, em função do particular funcionamento das sociedades, repartindo as suas competências em diversos órgãos, quis criar um mecanismo processual de impugnação das deliberações do órgão de gestão, distinto das deliberações da assembleia geral.

Seguidamente, cumprirá um olhar para a jurisprudência nacional, com particular destaque para o acórdão do Tribunal Constitucional⁵, que foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade dos artigos em estudo e sobre a posição adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça⁶, verificando se confere uma pista interpretativa quanto à intenção do legislador em separar os regimes jurídicos de impugnação das deliberações da sociedade e deliberações sociais e qual a importância da distinção entre os presentes conceitos⁷.

Abordaremos, ainda, o regime jurídico do funcionamento do conselho de administração, estudando todo o processo de formulação da deliberação, com particular relevo sobre os deveres legais de não execução de deliberações viciadas e de que forma nos é possível compatibilizar este dever legal com a própria dinâmica do órgão, que também pode ser composto por administradores que são detentores de participações sociais.

A globalização dos mercados e a integração europeia veio trazer novos desafios ao tecido empresarial português e à condução diária dos destinos da sociedade, assim como as especificidades técnicas dos setores de atividade passaram a exigir que os gestores tivessem competências técnicas capazes de compreender as operações do seu setor de atividade, para melhor formação do processo de decisão, destinado a assegurar melhores resultados e consequente objeto social.

⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional de 24/09/2003, processo n.º 245/2003 [Artur Maurício]

⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006, processo n.º 3444/05 [Pinto Monteiro], Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/05/2006, processo n.º 3842/05 [Pinto Monteiro] e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/01/2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 [João Camilo]

⁷ Neste sentido acompanhamos a distinção de conceitos de Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 393.

Como tal, o fenómeno da profissionalização da gestão e o afastamento dos acionistas da gestão diária, veio incrementar a importância do escrutínio das deliberações do órgão de administração. Sem prejuízo do direito de livre destituição da administração, o artigo 405.º do CSC confere competência exclusiva à administração para representar e delinear a estratégia para melhor cumprir o objeto social. O que, em nosso entender, vem conferindo uma maior importância ao escrutínio das deliberações do órgão de gestão quer se admita no âmbito de um controlo interno ou judicial de decisões, que embora não sejam formalmente deliberações sociais assumem um cariz essencial para diversos *stakeholders*.

CAPÍTULO 1

A Estrutura Orgânica das Sociedades Anónimas

1.1. O conceito e sociedade e a evolução das sociedades anónimas

Analisando o Código das Sociedades Comerciais não localizamos uma definição legal de sociedade, apenas o número 2 do seu artigo 1.º define sociedades comerciais⁸ e estipula o princípio da tipicidade, segundo o qual apenas podem ser constituídas, como sociedades, as organizações que adotam os tipos previstos na lei.

Quis o legislador, que dentro do regime jurídico de cada tipo legal, existisse espaço para a autonomia privada, cabendo aos sócios estabelecerem, com especial relevância para o contrato de sociedade, normas internas cujo limite será o de não colocar em causa os elementos essenciais do tipo societário adotado.⁹

Recorrendo ao Código Comercial, o número 3 do artigo 13.º qualifica as sociedades como comerciantes, o artigo 230.º introduz o conceito de empresas comerciais, como aquelas que se dedicam à prática dos atos descritos na norma, pelo que terão de ser consideradas como comerciais.

No âmbito do Código Civil, o artigo 980.º define sociedade e dele se retira que sociedade é uma associação ou agrupamento de pessoas, com um fundo patrimonial, cujo objeto se centra no exercício em comum de certa atividade económica, cujo seu fim visa a obtenção de lucros para serem repartidos pelos seus associados.¹⁰

Não sendo o objeto central do presente estudo o desenvolvimento dos elementos que caracterizam a definição de sociedade comercial, importará apresentar a sua definição, acompanhando a posição de Paulo Olavo Cunha que entende sociedade comercial como “*um ente jurídico que, tendo um substrato essencialmente patrimonial (e sendo composto por uma*

⁸ “São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.”

⁹ Neste sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág.61 e 62.

¹⁰ Neste sentido, Vasco da Gama Lobo Xavier, *Sociedades Comerciais (Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º ano jurídico)*, Copiorg, Coimbra, 1987, pág. 7 e 8.

ou mais pessoas jurídicas), exerce com carácter de estabilidade uma atividade económica lucrativa que se traduz na prática de atos de comércio (máxime contratos comerciais).”¹¹

Miguel Pupo Correia acrescenta que a exigência de uma atuação comercial ou industrial carece de recursos técnicos e financeiros que vão além das competências de um só indivíduo. A conjugação de esforços é, por norma, formalizada, juridicamente, com a constituição de uma sociedade.¹²

As sociedades anónimas, enquanto tipo de sociedade, encontram o seu regime nos artigos 271.º e seguintes do CSC, sendo o elemento patrimonial o substrato da conjugação de esforços realizada pelos seus acionistas, contrastando com o elemento pessoal, que caracteriza a estrutura societária de uma sociedade por quotas.

O desenvolvimento das sociedades anónimas em Portugal teve a sua origem no século XVIII, com as Companhias Pombalinas, estruturas jurídicas e administrativas, que embora constituídas pelo Estado, que prosseguiam o interesse público, agrupavam capitais privados.¹³

Com a evolução legislativa, no século XIX, com a introdução do Código Ferreira Borges, o legislador introduziu o conceito de responsabilidade limitada dos seus acionistas ao montante das suas entradas. As Companhias de Comércio continuavam a apresentar um pendor público, na medida em que continuavam a depender de autorização estatal para o seu funcionamento.

A adoção da designação “sociedade anónima” surge, em Portugal, com a adoção da Lei das Sociedades Anónimas, de 22 de junho de 1867, que além da nova designação deixou cair o prévio esquema do reconhecimento administrativo pelo Estado.¹⁴ Com a adoção do Código

¹¹ Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 11. A presente noção apresenta, no nosso entendimento, dois elementos: o pessoal que se evidencia no elemento organizativo dos vários fatores produtivos com vista a desempenharem uma finalidade funcional e o elemento patrimonial como o conjunto de bens utilizados na cadeia funcional, com vista à realização do objeto da sociedade. Tal distinção importa, na medida em que, no nosso entendimento, justifica a crescente distinção entre quem exerce poderes de administração da propriedade da sociedade.

¹² Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial*, 14.ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2022, pág. 116 e António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, pág. 13 e seguintes.

¹³ Para mais desenvolvimentos *vide* Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas-Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*, Almedina, Coimbra, 1997

¹⁴ António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades II, Das sociedades em especial*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pág.521 a 522.

Comercial em 1888, as disposições referentes às sociedades anónimas passaram a estar ali regulamentadas até à aprovação do Código das Sociedades Comerciais.

1.2. A estrutura orgânica das sociedades anónimas

À semelhança de outras pessoas coletivas, as sociedades comerciais atuam através dos seus órgãos, cada um com diferentes competências. Nessa medida, e em termos gerais, surge o órgão deliberativo, a assembleia geral, que assume uma base associativa composta por todos os titulares de participações sociais que formam o seu processo de decisão através de deliberações, desencadeado por um processo de discussão coletiva que culmina com a adoção de uma decisão sobre os aspetos essenciais da vida societária.

Considerando que o presente estudo se centra sobre as sociedades anónimas e por referência à administração e fiscalização da sociedade, o CSC prevê a necessidade de adoção de um dos três modelos de *governance*¹⁵, nomeadamente o modelo clássico, composto por um conselho de administração ou administrador único e conselho fiscal ou fiscal único. O modelo anglo-saxónico é integrado por um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria e por um revisor oficial de contas. Já o modelo germânico é composto por um conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.¹⁶

À semelhança do princípio da tipicidade, previsto no número 2 do artigo 1.º do CSC, o número 1 do artigo 278.º do citado diploma configura uma limitação à autonomia privada aquando da constituição da sociedade, na medida em que define não só o tipo de sociedade que poderá ser adotado, acarretando consequências quanto ao seu regime jurídico, como na definição da estrutura dos órgãos de administração e fiscalização, que vem trazer implicações decisivas na distribuição de poderes/atribuições dentro da sociedade.¹⁷

¹⁵ Cfr. Artigo 278.º, n.º 1 do CSC. Modelos de governo introduzidos com a alteração legislativa ao CSC introduzido pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, diploma que permitiu uma modernização dos modelos de governo em linha com a realidade de outros ordenamentos jurídicos Europeus.

¹⁶ Para mais desenvolvimentos Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 558; João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão* in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 67, Vol. I, 2007; António Pereira de Almeida, *Estrutura Organizatória das Sociedades*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 93 a 118; António Menezes Cordeiro, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 45 a 81.

¹⁷ Neste sentido Paulo Câmara, *os modelos de Governo das Sociedades Anónimas, Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 182 a 183, afirma que: “O modelo de governo afeta o processo decisório da sociedade, condicionando a medida de

1.2.1. O modelo de governo clássico

O modelo clássico, estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 278.º do CSC, caracteriza-se pela separação entre o órgão de gestão e o órgão de controlo. Neste modelo, podemos ainda encontrar dois submodelos, nomeadamente o modelo clássico simples, que é composto por um conselho de administração ou administrador único¹⁸ e pelo conselho fiscal ou fiscal único, e o modelo clássico reforçado, que é composto por um conselho de administração, conselho fiscal e revisor oficial de contas que não integre o conselho fiscal.¹⁹

1.2.2. O modelo de governo anglo-saxónico

O modelo anglo-saxónico, que se encontra previsto na alínea b) do número 1 do artigo 278.º do CSC, é composto por um conselho de administração, o qual compreende uma comissão de auditoria e por um revisor oficial de contas, todos eleitos pela assembleia geral da sociedade. A comissão de auditoria assume funções de fiscalização da atuação da sociedade. É composta por administradores não executivos.²⁰

1.2.3. O modelo de governo germânico

O modelo germânico, consagrado na alínea c) do número 1 do artigo 278.º do CSC, é composto por um conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial

influência dos administradores executivos, os acionistas (dominantes, qualificados ou minoritários) e dos membros de órgãos de fiscalização. Da sua conformação depende a profundidade de avaliação do desempenho societário (...) e o escrutínio sobre atos de potencial conflito de interesses (...) Encarados deste prisma, os modelos de governação previnem, em grau variável, os desvios em relação aos interesses típicos dos acionistas, os comportamentos oportunistas e as simples ineficiências de funcionamento. E servem, na mesma medida, a gestão societária, em resposta a uma complexidade crescente da atividade financeira das sociedades.”

¹⁸ No caso de sociedades cujo capital social não exceda os duzentos mil euros, conforme determina o número 2 do artigo 390.º do CSC.

¹⁹ A estrutura de fiscalização das sociedades anónimas tem em consideração a dimensão económica da sociedade, distinguindo das pequenas sociedades que podem adotar o modelo clássico simples, sendo reforçado de adesão facultativa mas para as grandes sociedades, conforme dispõe a alínea a) do número 2 do artigo 413.º do CSC o modelo clássico reforçado é obrigatório no caso de ultrapassagem dos critérios estatuídos nas subalíneas da referida norma, nomeadamente as sociedades que disponham de um total de balanço de € 20.000.000,00, um volume de negócios líquido de € 40.000.000,00 e um número médio de empregados de 250 por referência a um período consecutivo de 2 anos. Ou, aplicando-se, de igual forma a sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

²⁰ Nas sociedades anónimas emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes sociedades, a comissão de auditoria deve ser composta, pelo menos, por um membro que tenha formação superior adequada em matéria de contabilidade e auditoria assumindo uma postura independente da sociedade.

de contas, todos eleitos pela assembleia geral da sociedade, com exceção dos membros do conselho de administração executivo, os quais, por regra, serão designados pelo conselho geral e de supervisão, salvo disposição contrária constante no contrato de sociedade.²¹

1.3. O corporate governance nas sociedades anónimas

Inserindo-se o Direito das Sociedades Comerciais no direito privado onde vigora o princípio da autonomia privada, quis o legislador através do princípio da tipicidade balizar as formas de sociedades, cada uma com o seu regime jurídico e características que terão de ser ponderadas pelos sócios/acionistas no momento da constituição da sociedade.²²

E, no caso das sociedades anónimas, também ocorre um desvio ao princípio da autonomia privada quanto à adoção do modelo de governo adotado, sem prejuízo da possibilidade de alteração a que alude o número 6 do artigo 278.º do CSC e da adoção de um processo de transformação a que alude o regime estatuído nos artigos 130.º e seguintes do CSC.

Ainda no âmbito dos modelos de governação societária das sociedades anónimas é imprescindível a referência ao *corporate governance* que é o “*sistema pelo qual as sociedades comerciais são administradas e controladas. A estrutura da corporate governance especifica a distribuição de direitos e de responsabilidades entre os diferentes participantes na sociedade, tais como a administração, os diretores, acionistas e outros stakeholders, e estabelece as regras e procedimentos para a tomada de decisão sobre negócios societários. Fazendo isso, também fornece a estrutura através da qual são estabelecidos os objetivos da sociedade, e os meios de os atingir e de monitorizar a sua realização.*”²³

²¹ Reforçando a importante independência do órgão de fiscalização, os membros do conselho geral e de supervisão de sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado deve ser composto, maioritariamente, por membros independentes.

²² Neste sentido Diogo Costa Gonçalves, *Breves notas sobre o governo das sociedades Familiares*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 81, 2021, “*o princípio da tipicidade societária não pode ser entendido num sentido puramente formal, que recuse a justiça material do caso concreto. A variação tipológica revela, portanto, no apuramento da resposta que o direito da ao casus.*”

²³ Definição avançada pela OCDE, in Paulo Olavo Cunha, obra citada, pág. 574 – 575. O mesmo autor define “*o sistema de governação societária ou corporate governance é o conjunto de regras e princípios que o órgão de gestão de uma sociedade anónima (aberta) deve respeitar no exercício da respetiva atividade – no seu relacionamento interno com os demais órgãos sociais e acionistas e na relação com terceiros, contrapartes negociais, quer sejam fornecedores, financiadores, credores, clientes (ou todos os que, de algum modo, possam ser afetados pela atividade da sociedade); e que se caracteriza por incluir regras que querem tornar transparente a administração da sociedade, definir a responsabilidade dos respetivos membros e assegurar que, na mesma, se refletem as diversas tendências acionistas.*”

Tais regras e procedimentos para a formação da tomada de decisão dos vários órgãos da sociedade são uma manifestação da autonomia privada, que o legislador deixou aos sócios/acionistas, que terão de respeitar os limites impostos quanto ao tipo de sociedade e o modelo de governo a adotar, todavia, acompanhamos a importante distinção trazida por Diogo Costa Gonçalves²⁴ que estabelece uma separação entre o tipo societário ideal e o tipo real. Sendo o primeiro aquele que resulta das normas constantes no CSC, considerando as suas disposições de forma abstrata e o segundo no modelo concreto que se aplicou à sociedade, por via da autonomia que o legislador confere na fixação e normas de governo que regulam a vida da sociedade, como os seus vários *stakeholders*.

Existindo, desta forma, um possível desvio entre a estrutura legislativa de uma sociedade, tal como foi concebida pelo legislador e a “ideia” de sociedade definida, no âmbito da autonomia privada, pelos sócios. Configurando uma verdadeira variação tipológica. Verificada a divergência entre o tipo real e o tipo ideal, a aplicação do regime terá de ser encontrada dentro dos limites consentidos pelo CSC.

Sem nos querermos precipitar quanto à posição a adotar no tema em análise é, desde logo, possível concluir que a disciplina do direito das sociedades comerciais assenta na autonomia privada e na constituição de uma sociedade enquanto associação ou agrupamento de pessoas, com um fundo patrimonial, cujo objeto se centra no exercício em comum de certa atividade económica, cujo fim visa a obtenção de lucros para serem repartidos pelos seus associados, impondo o legislador ligeiras limitações quanto ao tipo e modelo societário, deixando em aberto todas as normas e regras de governação societária que vieram trazer, na doutrina, uma nova disciplina de estudo e que visa essencialmente a análise dos bons princípios de gestão que são definidos pelos acionistas nos estatutos da sociedade.

²⁴ Diogo Costa Gonçalves, *obra citada*.

A Administração das Sociedades Anónimas

2.1. A profissionalização da gestão das sociedades anónimas

No tecido empresarial português assistimos ao fenómeno da profissionalização da gestão, com particular destaque para as sociedades anónimas, que se caracterizam pelo elemento de capital que constitui o “*cimento agregador*”²⁵ entre os acionistas, não existindo o elemento de pessoalidade que caracteriza as sociedades por quotas. Nas sociedades anónimas, por norma, os acionistas não estão envolvidos na gestão diária da sociedade.²⁶

Assim, a separação entre a propriedade e o controlo das sociedades pode potenciar situações em que os interesses dos acionistas não coincidam ou são contraditórios com a atuação e os interesses daqueles que as gerem. Esta separação decorre do facto de os *shareholders* transferirem para um *central management* a gestão da sociedade. Os acionistas, desta forma, encarregam um gestor ou um grupo de gestores, com maior capacidade para o exercício de tais funções, de decidirem os destinos quotidianos da sociedade, concentrando a autoridade num grupo de pessoas que poderão não ser detentores de participações da sociedade.²⁷

Importará, de igual forma, proceder, ainda que de forma sumária, à análise das assembleias gerais, enquanto reuniões de todos os acionistas, com carácter deliberativo sobre a atividade desenvolvida pela administração ou respeitando a assuntos estruturais da sociedade.

²⁵ Conceito introduzido pelo Professor Doutor João Espírito Santo nas suas aulas de Direito das Sociedades Comerciais lecionadas no âmbito da Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

²⁶ Neste sentido, José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedade Comerciais*, edição do autor, pág. 148. Destaca que nas sociedades anónimas assiste-se a uma desvalorização da pessoa do acionista, implicando essa desvalorização, entre outros aspetos, a irrelevância da identidade dos acionistas, tendo em conta a irresponsabilidade pessoal destes pelas dívidas sociais, o nome dos acionistas não tem de constar da firma da sociedade, as participações sociais, ações, têm carácter impessoal, podendo ser livremente transmitidas, e que, por norma, o governo da sociedade assenta numa separação entre propriedade e controlo, separação entre estrutura acionista e administração da sociedade.

²⁷ Estando o conselho de administração mandatado para promover, proteger e prosseguir o interesse da sociedade, que não se confunde com o interesse próprio do órgão de administração e dos interesses dos acionistas ou de um grupo maioritário de acionistas que exerça o controlo efetivo da sociedade, quando existirem divergências no caminho a seguir, qual deverá ser a posição de cada órgão na tomada de decisão sobre a gestão da sociedade?

A assembleia geral, nos termos da conjugação das disposições do número 2 do artigo 373.º, 376.º e número 1 do artigo 85.º ambos do CSC tem uma competência específica e subsidiária e nos termos do número 3 do artigo 373.º uma competência extraordinária.

Conforme determina o artigo 406.º do CSC, o conselho de administração tem poderes para deliberar sobre vastíssimas matérias que a lei, nas sociedades anónimas, reserva à administração, conforme número 1 do artigo 405.º e número 3 do artigo 373.º ambos do CSC.²⁸

A competência da assembleia geral é também negativamente delimitada quando se afirma que o conselho de administração só se deve subordinar às deliberações dos acionistas (ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria), nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinem, assim dispõe a parte final do número 1 do artigo 405.º do CSC.

A competência específica que fundamenta a existência e autonomia quanto a outros órgãos reside na disposição constante no artigo 376.º do CSC que determina que cumpre à assembleia geral dos acionistas deliberar em matéria de alteração do contrato de sociedade, salvo exceções previstas na lei, deliberar sobre a aprovação do relatório de gestão, balanço e contas do exercício e sobre a aplicação dos resultados.

De igual forma, verifica-se o carácter de fiscalização à administração por via do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 376.º do CSC na medida em que cumpre aos sócios, de forma anual, apreciarem o desempenho de funções dos titulares do órgão de administração e fiscalização. Neste ponto, obrigatório, na ordem de trabalhos da assembleia geral anual da sociedade, os acionistas poderão deliberar sobre a destituição de um ou mais titulares do órgão de gestão, sem prejuízo de, se tal for o caso, de a sociedade vir a ter de indemnizar os destituídos por inexistência de justa causa.

²⁸ António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades, I, Das Sociedades em Geral*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 840 “A administração das sociedades que constitui o cerne do Direito das Sociedades: ponto em torno do qual tudo orbita e destino final de todas as construções e institutos”

Parece-nos resultar de forma clara que a assembleia geral é o órgão que representa o interesse dos acionistas, pelo menos, o interesse da maioria dos titulares das participações sociais ou dos valores mobiliários com direito de voto, que assumem um claro papel de fiscalização da atuação do órgão de administração.

Cumprindo um escrutínio anual, não só sobre o relatório de gestão e contas como a apreciação geral da administração, podemos, desde já, avançar que nos parece que a assembleia geral é o órgão por excelência para dirimir qualquer litígio que possa eventualmente surgir entre os vários membros do órgão de administração ou sobre a sua prestação perante um qualquer acionista e titular de direitos de voto.

Funcionando como um verdadeiro órgão de escrutínio, e não esquecendo que nos encontramos no âmbito da autonomia privada, parece-nos que as disposições legais são claras, a assembleia geral é o órgão, por excelência, com competência para avaliar a gestão profissional que o conselho de administração vem desempenhando.²⁹

Por referência à competência subsidiária da assembleia geral, a parte final do número 2 do artigo 373.º do CSC determina que os acionistas deliberam sobre as matérias que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Em face ao exposto, infere-se que o poder da assembleia geral se encontra limitado quanto às atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos, como é exemplo o artigo 406.º do CSC. Todavia, nesse mesmo exemplo pode, espontaneamente, o órgão de administração solicitar a intervenção dos acionistas.

Quis o legislador, através do número 3 do artigo 373.º do CSC, que para eliminar quaisquer dúvidas na delimitação das atribuições de outros órgãos da sociedade, e quanto a matérias de gestão da sociedade, a assembleia geral não pudesse deliberar se tal não lhe for expressamente solicitado, sendo possível concluir que em matéria de gestão da sociedade anónima, a competência da assembleia geral é extraordinária.³⁰

²⁹ Rui Pinto Duarte, *Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais*, *Católica Law Review*, Volume II, n.º 2, maio 2018, pág. 84-85, a propósito do dever de lealdade entende que o número 1 do artigo 64.º do CSC impõe aos administradores um dever de lealdade para com a sociedade, não também para com os sócios e os outros sujeitos relevantes, embora os interesses de tais *stakeholders* tenham de ser tidos em conta na definição do interesse da sociedade.

³⁰ Neste sentido, Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 645 a 644.

2.2. O conselho de administração

Nos termos do artigo 405.º do CSC, o conselho de administração é, por um lado, o órgão com plenos poderes de representação da sociedade e, por outro, ainda que em linha com as deliberações da assembleia geral e às intervenções do órgão de fiscalização, o órgão com atribuições de gestão da sociedade, pugnado a sua atuação para a execução quotidiana do objeto social.³¹

A particularidade do mercado onde a sociedade desenvolve a sua atividade poderá requerer que a equipa de administração seja composta por elementos multidisciplinares, com formação e experiência em várias áreas técnicas, não só para melhor executarem as operações da empresa como para melhor depreender os pressupostos que estão na base das decisões de gestão, justificando assim a profissionalização dos órgãos de gestão.³²

Com essa premissa, segundo o número 1 do artigo 407.º do CSC, o próprio conselho pode deliberar delegar em algum ou alguns administradores matérias, atribuindo pelouros diferentes aos seus membros como forma de assegurar não só a compreensão técnica dos gestores em face das demandas da estrutura empresarial como também garantindo um maior acompanhamento de todas as valências da vida societária.

Conforme já deixámos exposto, o cariz pluralista do conselho de administração que manifesta a sua vontade através de deliberações, para formação da sua vontade, requer uma reunião com a presença de todos os seus membros, o que poderá não ser compaginável com a realidade quotidiana da sociedade.

³¹ Temos vindo a assumir a vertente colegial do órgão de gestão, administração ou administração executivo, sem prejuízo da faculdade reconhecida pelo legislador em permitir que o contrato de sociedade determine a existência apenas de um administrador único para as sociedades cujo capital social não exceda os € 200.000,00 (duzentos mil euros), conforme determina o número 2 do artigo 390.º do CSC.

³² A profissionalização da gestão das sociedades e os desafios de uma economia globalizada requerem que as sociedades passem a incluir no seu órgão de gestão vários perfis de administradores com vários *backgrounds* e níveis de *expertis* diferentes. Será de todo conveniente que existam administradores com formação superior e especializados no mercado em que a sociedade exerce a sua atividade, mas também outros dotados de competências técnicas e científicas para darem resposta a questões que não relacionadas diretamente com a atividade comercial são áreas chave para o sucesso da sociedade. Pense-se por exemplo na necessidade que existe na existência de administradores focados nas questões técnicas e operacionais do negócio e outros que voltados para a cultura interna assegurem áreas de recursos humanos e outros com maior enfoque no reforço de estratégias de vendas e marketing.

Assim, de forma a evitar delongas desnecessárias no processo de decisão, poderá ser relevante delegar competências num subórgão, como é o caso da comissão executiva, ou conselho de administração executivo ou até num administrador individual.

Se os acionistas, por via do contrato social, assim o permitirem, o conselho de administração pode delegar “a gestão corrente da sociedade”, num só administrador ou num grupo mais restrito, dentro dos limites impostos pelos números 3 e 4 do artigo 407.º do CSC. Quis o legislador restringir a possibilidade de delegação de certos poderes, nomeadamente aqueles que, pela sua natureza, são considerados indelegáveis por revestirem assuntos de maior importância para a vida da sociedade.³³

Quando o conselho de administração opte, nos termos do número 3 do artigo 407.º do CSC, por delegar a gestão quotidiana numa comissão executiva que deverá, nos termos do número 5, designar o seu presidente³⁴ e este assume particulares responsabilidades de manter os administradores não executivos informados sobre a atividade e deliberações da comissão executiva e assegurar o cumprimento dos limites dessa delegação em linha com as estratégias da sociedade, fomentando uma colaboração com o presidente do conselho de administração.³⁵

Ainda que exista a prerrogativa de delegação dos poderes de gestão corrente da sociedade, criando a divisão entre administradores executivos e não executivos recorrendo às suas atribuições ao nível da gestão mais diária e até operacional da sociedade, em contraponto com os administradores que assumem funções ao nível da definição das grandes linhas da

³³ A delegação de poderes configura em si mesmo uma deliberação que terá de ser adotada em conselho reunido para o efeito, previamente autorizada por disposição no contrato de sociedade, e determinando, em concreto, os limites ou conferindo poderes gerais sempre no âmbito das competências delegáveis.

³⁴ O número 5 do artigo 407.º do CSC remete expressamente para o disposto no n.º 3 do artigo 395.º do CSC por referência ao direito de voto conferido ao presidente da comissão executiva.

³⁵ Dispõe a alínea a) do número 6 do artigo 407.º do CSC que o Presidente da Comissão Executiva deverá assegurar que os demais membros do Conselho de Administração, sem funções delegadas na gestão quotidiana da sociedade, sejam cabalmente informados da sua atividade e deliberações em linha com os limites definidos na deliberação que delegou competência executiva num grupo mais restrito de administradores.

Por sua vez, a alínea b) determina que o Presidente Executivo, vulgo CEO (*Chief Executive Officer*) deverá manter uma estreita ligação com o Presidente do Conselho de Administração, vulgo *chairman*, que deverá assegurar o cumprimento dos limites da delegação de competências e assegurar que é levada a cabo a estratégia definida.

sociedade.³⁶ O número 8 do artigo 407.º do CSC determina a competência cumulativa do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos temas.

A delegação de poderes e a criação de uma nova categoria de administradores não determina, nos termos da lei, uma desresponsabilização dos administradores não executivos e uma cessação das suas competências por via da deliberação deliberada. Na verdade, a competência mantém-se, tornando-se, assim, cumulativa. Excluída desta possibilidade estão as sociedades que adotaram o modelo de gestão germânico, na medida em que tal modelo determina que todos os administradores são, por natureza, executivos.³⁷

2.2.1. A composição do conselho de administração

O órgão de gestão das sociedades anónimas pode assumir uma composição plural ou singular, conforme a gestão seja confiada a um conselho de administração, sem prejuízo da faculdade de delegação e instituição de uma comissão executiva, ou, por outro lado, confiada a um administrador único.

A figura do administrador único surge no número 2 do artigo 390.º do CSC e apenas é admitida em sociedades anónimas cujo capital social se fixe até aos duzentos mil euros e a manifestação da vontade societária ocorre através da prática de atos externos pelo administrador único. Por outras palavras, não cumprirá definir ou regulamentar o processo de decisão de um administrador único já que este se reconduz a um processo cognitivo que apenas ganhará relevância jurídica no momento da sua concretização através da prática do ato em que se materializa a decisão que, sozinho, tomou.

A este nível, as problemáticas de que o direito se deverá ocupar centram-se no âmbito do extravasamento dos poderes do órgão de administração e a forma como atuar em defesa do interesse da sociedade.

³⁶ Vide Armando Manuel Triunfante, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – Direitos individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 207 e 208.

³⁷ Neste sentido Alexandre de Soveral Martins, *Administradores delegados e comissões executivas: algumas considerações*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 12, João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão* in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 67, Vol. I, 2007 e Paulo Câmara, *Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas in Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 179 a 242.

Na configuração plural, a gestão da sociedade fica encarregue a um conselho de administração, que poderá ser composto por tantos membros quanto forem definidos no contrato de sociedade, apenas devendo ter um número mínimo de dois elementos, um dos quais que assumirá a função de presidente, conforme determina o número 1 do artigo 390.º e número 1 do artigo 424.º do CSC.

O exercício de funções de administrador não é reservado a acionistas, bem como não é reservado a pessoas singulares, mas o legislador exige que devam ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena. Todavia, na eventualidade de uma pessoa coletiva ser designada como administrador³⁸, impõe-se que essa pessoa coletiva nomeie uma pessoa singular³⁹ para exercer o cargo em nome próprio, respondendo a pessoa coletiva de forma solidária pelos atos praticados pela pessoa que nomeia, assim números 3 e 4 do artigo 390.º, número 8 do artigo 425.º ambos do CSC.

Ainda que o legislador tenha sido claro quanto ao exercício, em nome próprio, pela pessoa singular nomeada pela pessoa coletiva, e a primeira deva lealdade na sua atuação no estrito interesse da sociedade onde exerce funções, afastando, assim, qualquer existência de mandato, parece-nos plausível que, excluídas as questões de “gestão corrente”, na definição das grandes linhas e objetos a posição da pessoa coletiva, detentora da função de administrador deve ter de ser tida em conta e, ainda, que não o possa invocar perante a sociedade, mas possa aduzir fundamento para a substituição do membro designado, não conferindo, contudo, motivo

³⁸ Para mais desenvolvimentos *vide* Paulo Olavo Cunha, *Designação de pessoas coletivas para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas*, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 1, 2009.

³⁹ Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 166 considera que “*todos os membros de órgãos sociais, sem exceção, desempenham funções em nome próprio, afasta a existência de uma verdadeira relação de mandato. Os titulares dos órgãos societários devem nortear a sua atuação exclusivamente pelo interesse da sociedade. Dai que a qualificação da relação em apreço como um mandato seja particularmente relevante para se poder concluir que em caso nenhum os administradores indicados estão obrigados a acatar as instruções das pessoas coletivas que, por serem as titulares dos cargos os nomeiam.*” Sem prejuízo consideramos que nas questões de maior relevância cumpre ao administrador designado por uma pessoa coletiva, cumprindo os seus deveres de lealdade para com a sociedade que o nomeou de auscultar o seu conselho de administração com vista a emanar uma deliberação vinculativa. Naturalmente afastando-se de questões da gestão diária da sociedade. Aguardar uma deliberação de uma pessoa coletiva colocaria em causa o próprio funcionamento da outra sociedade uma vez que teria de aguardar a conclusão do processo de decisão de um dos seus administradores. Nessa medida justifica-se que o mandato exercido pela pessoa nomeada seja pessoal, contudo afastar a possibilidade de a administração emanar uma deliberação vinculativa seria transferir o centro de decisão do administrador para o seu representante.

para, de alguma forma, impugnar a deliberação validamente tomada com o fundamento na simples discordância com o sentido de voto da pessoa singular que nomeou.⁴⁰

2.2.2. Funcionamento do Conselho de Administração

À semelhança do que acontece quanto à composição, a iniciativa e a periodicidade das reuniões do conselho de administração, em harmonia com as disposições legais imperativas e dispositivas, surgem previstas no contrato de sociedade e no próprio regulamento interno.

Resulta da letra da lei, nomeadamente no número 1 do artigo 410.º do CSC, que o funcionamento do órgão de administração é presidencialista, na medida em que cumpre ao seu presidente a convocação⁴¹, a coordenação e a condução dos trabalhos. De igual forma, o conselho poderá reunir a pedido de dois administradores, ainda que seja muito raro que tal venha a ocorrer, uma vez que o número 2 do artigo 410.º do CSC determina que, em caso de omissão do contrato de sociedade, o órgão reúne mensalmente.

A convocatória deverá ser feita por escrito⁴², subscrita pelo seu presidente, e acompanhada por todas as propostas a apreciar bem como os respetivos documentos de suporte à discussão e decisão. O número 3 do artigo 410.º do CSC não exige uma antecedência mínima para a convocação da reunião, apenas dizendo que deverá ser expedida com uma antecedência razoável.⁴³

A reunião deverá ocorrer na sua sede social, se outro local não for designado, permitindo, ainda o legislador a faculdade de o contrato de sociedade poder, nos termos do número 8 do artigo 410.º do CSC, admitir a realização de reuniões através de meios telemáticos para os quais deve a sociedade assegurar a autenticidade e a segurança das comunicações.

⁴⁰ Paulo de Pitta e Cunha: *As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 45, 1985, pág. 5

⁴¹ Como se referiu *supra*, dois membros do conselho de administração poderão requerer a convocação de uma reunião, sem que exista possibilidade para o contrato social aumentar o número de requerentes uma vez que a parte final do número 1 do artigo 410.º do CSC assume um carácter imperativo.

⁴² O contrato de sociedade pode determinar, nos termos do número 3 do artigo 410.º do CSC, que forma menos solene seja empregue.

⁴³ A opção do legislador pela utilização de um conceito indeterminado leva-nos a acreditar que a aplicação da norma assumirá um cariz casuístico, que irá depender das circunstâncias de cada sociedade e das características pessoais dos seus membros, flexibilizando a forma com que o conselho deverá ser convocado, sem, contudo, fechar a porta à discussão de uma atuação que limite a análise dos temas a discutir e deliberar na reunião.

Todos os administradores têm o dever de comparecer em todas as reuniões do conselho e o número 4 do artigo 410.º do CSC determina, como quórum constitutivo mínimo correspondente à maioria dos seus membros⁴⁴, sem prejuízo do contrato de sociedade poder autorizar a representação de um administrador, por outro nos termos do número 5 do artigo 410.º do CSC.

Do que se deixa exposto, resulta que os administradores têm o dever de comparecerem às reuniões do conselho de administração, pois é a única forma de manter a sociedade em pleno funcionamento. Todavia, em determinadas circunstâncias, a lei impõe o dever de comparência de outros órgãos nas reuniões do conselho de administração. É o caso do Secretário da Sociedade quando a mesma é cotada em bolsa, pelo que nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 446.º-B do CSC o Secretário tem o dever de coadjuvar todos os órgãos, devendo estar presente em todas as reuniões, secretariá-las e lavrando as respetivas atas.

De igual forma, o membro do órgão de fiscalização da sociedade tem o dever de participar nas reuniões do conselho, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 421.º do CSC e o dever de estar presentes quando a ordem de trabalhos determine a apreciação dos documentos com maior relevância social como o relatório de gestão, balanço e contas do exercício.

Importará, ainda, aferir da possibilidade de terceiros estarem presentes em reuniões do conselho de administração. Em face do que se vem expondo, o conselho de administração é um órgão presidencialista e, por força de razão, a nosso ver, caberá ao presidente admitir a sua presença nas reuniões, sem prejuízo de oposição dos restantes membros o que deverá obrigar à realização de uma votação.

⁴⁴ Acontece que o legislador não logrou em clarificar de que forma é aferido o quórum mínimo constitutivo, ou seja, qual o momento em que se deverá ter em conta para aferir se o conselho de administração pode reunir para deliberar? Parece-nos que o momento com relevância é o momento da deliberação eletiva. Mesmo que no decurso do mandato os administradores venham a cessar as suas funções, sem que tenham sido substituídos por outros, o quórum deverá sempre ter-se em conta do que consta no contrato de sociedade sob pena de se deliberar com uma parcela da amostra dos administradores que os acionistas exigiram para gestão da sociedade. Neste sentido Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág.170.

Na nossa perspetiva, um apoio importante à administração poderá ser trazido por altos quadros da empresa, diretores conhecedores das matérias e termos técnicos, que poderão auxiliar o conselho de administração no processo de tomada de decisão e, nessa medida, fará sentido conferir o acesso a terceiros à reunião do conselho, não para acompanhar de início ao fim, mas para no momento oportuno ou se só convocada para o efeito, poder veicular uma ferramenta de apoio à decisão que, em última análise, será do interesse da sociedade.

2.2.3. O administrador com conflitos de interesses

Determina o número 6 do artigo 410.º do CSC que o administrador não pode votar sobre assunto em que tenha um conflito de interesses. Tal disposição levanta uma problemática relacionada, por um lado, ao quórum constitutivo do conselho e, por outro, relacionado com o quórum deliberativo.

Acompanhamos o entendimento que permite o conselho funcionar ainda que não se verifique a participação de maioria dos seus membros, em resultado do impedimento levantado pela existência de um conflito de interesses.

O número 7 do artigo 410.º do CSC, além de permitir uma resposta à questão relativa ao quórum deliberativo auxilia na resposta ao quórum constitutivo, na medida em que o legislador utiliza a expressão “presentes” o que nos remeterá para o número anterior que impede o voto a quem esteja em situação de conflito de interesses. Assim, parece-nos que o quórum é aferido com o número de administradores sem impedimento e que a deliberação será adotada por maioria desse mesmo número de administradores presentes na reunião de conselho.

2.2.4. A formação das deliberações do conselho de administração

Atendendo ao facto de o legislador permitir a delegação de poderes a que alude o número 1 e 2 do artigo 407.º do CSC, a competência do conselho de administração encontra-se dividida por matérias, cumprindo a decisão sobre cada área da sociedade a um concreto administrador com o pelouro de determinada matéria, o que remete ao afastamento da necessidade de realização de uma reunião de conselho para tratamento de assuntos de gestão corrente da sociedade.

As reuniões de conselho centram-se, pela sua relevância, no debate interno de atos com maior repercussão e dimensão na vida da sociedade, tais como a realização de grandes investimentos, alienação de património, constituição de garantias ou a discussão e deliberação dos documentos relevantes da sociedade, como o relatório de gestão e as contas.

Uma vez que a reunião do conselho de administração tem por base uma ordem de trabalhos, por norma a cada ponto está inerente uma proposta preparada e estruturada com antecedência pelo presidente ou pelos órgãos e serviços societários de apoio à administração, cujos pontos já foram alvo de discussão prévia entre as áreas afetadas a fim de facilitar a condição dos trabalhos.

Nesta medida, em cada ponto da ordem de trabalhos, deverá dar-se início pela divulgação da proposta, previamente disponibilizada e com a respetiva documentação de suporte, fazer a sua defesa e sustentação.

Após a defesa, o presidente deve abrir um período de debate e esclarecimentos, cabendo ao proponente assumir o ónus de esclarecer as dúvidas dos seus pares, podendo aceitar e aduzir alterações à versão inicial da proposta em resultado do debate que estiver a ser realizado.⁴⁵

Com o propósito de enriquecer a proposta, a mesma poderá sofrer as alterações tidas por convenientes e que resultem das sugestões dos demais administradores ou, até em última análise, poderão ser retiradas e não submetidas a votação em resultado das objeções e questões levantadas pelos restantes membros.

Findo o período de discussão e elaborada a versão final da proposta de deliberação, a mesma é submetida à votação, pelo presidente, aos seus pares, que é, nos termos do número 7 do artigo 410.º do CSC, adotada, ou não, por maioria dos votos presentes. Sem prejuízo da prerrogativa, quando possível, de votação por meios telemáticos e quando existir autorização para administradores exercerem o seu voto por correspondência.

O disposto no número 7 do artigo 410.º do CSC com aplicação ao funcionamento do conselho de administração executivo, por remissão do disposto no número 1 do artigo 433.º do CSC e ao conselho geral de supervisão por remissão do número 2 do artigo 445.º do CSC assume um carácter imperativo que a doutrina considera aceitável no âmbito dos órgãos executivos porquanto é indesejável que se constituem situações de impasse a decisões fundamentais que coloquem em causa o normal funcionamento da sociedade.⁴⁶

⁴⁵ Em caso de ausência do administrador proponente, cumprirá ao presidente do conselho de administração advogar para si a obrigação de apresentação e defesa da proposta.

⁴⁶ Neste sentido *vide* Paulo Olavo Cunha, *A formação das deliberações da administração da sociedade anónima*, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 9, vol. 17, 2017, pág. 112-131 e Raul Ventura, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 442.

Se confrontarmos o disposto no número 7 do artigo 410.º do CSC com o artigo 386.º e 423.º do CSC verifica-se que o legislador optou por fixar o quórum deliberativo do conselho de administração diversamente do que fez para a assembleia geral, caso em que admitiu que fosse estipulado contrato social outro quórum diferente do legal.

Entende Paulo Olavo Cunha, quanto ao critério de aplicação do número 7 do artigo 410.º do CSC, que “*em matérias de gestão, de competência exclusiva do conselho de administração, o contrato de sociedade não pode exigir maiorias agravadas para o funcionamento da administração – devendo as decisões serem sempre tomadas por maioria simples - ; estando em causa uma competência estatutariamente atribuída ao conselho, mas que é cumulativa com a competência de outro órgão social ou que, supletivamente, lhe pertenceria, será admissível clausular um quórum deliberativo agravado para essa situação pontual, sendo contudo aconselhável prever-se uma solução para o caso de o conselho de administração não chegar a qualquer conclusão por falta de votos suficientes para o efeito*”.⁴⁷

Quando o conselho de administração é constituído por um número par de membros, determina a alínea a) do número 3 do artigo 395.º do CSC que o seu presidente dispõe, obrigatoriamente, de voto de qualidade. Nos casos em que o conselho apresenta uma composição ímpar, a atribuição de voto caberá ao contrato de sociedade.

Esta medida visa essencialmente solucionar impasses e permitir que o conselho consiga deliberar mesmo reunido com um número par de membros e assegurando que não existirá, por esta razão, um bloqueio indesejável ao normal funcionamento da sociedade.

Aos restantes administradores, sem prejuízo do que já se deixou exposto quanto à existência de conflitos de interesses que impedem o administrador de participar e votar na questão em que se vê impedido, sufragamos o entendimento pelo qual não assiste qualquer direito de administração ao administrador.⁴⁸

Ora se o centro de decisão das sociedades se deslocizou da esfera dos acionistas para o órgão de gestão, com uma administração técnica e profissional, subscrevemos o entendimento de Paulo Olavo Cunha ao determinar que não poderão ser admitidas situações de indiferença num debate profissional e realizado por técnicos habilitados para o efeito.

⁴⁷ Neste sentido *vide* Paulo Olavo Cunha, *Deliberações sociais formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 179.

⁴⁸ Neste sentido *vide* Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 181.

Constitui, desta feita, um dever fundamental que o administrador assume no exercício da administração, nos termos do artigo 64.º do CSC por isso “*no cumprimento do dever de diligência na gestão da sociedade, como um gestor criterioso e ordenado, o administrador para além do seu poder e dever de iniciativa, não pode deixar de se manifestar favorável ou desfavorável às propostas que sejam submetidas à sua apreciação.*”

Admitir tese contrária seria reconhecer que o administrador se poderia recusar em executar a sua tarefa social: a de decidir.

2.3. As deliberações do conselho de administração

Como já referimos, o conceito de deliberação remete-nos para a tomada de decisão por um conjunto de pessoas que assenta em pressupostos de legitimidade, assumindo ela própria uma dimensão legitimadora.⁴⁹ Enquanto ao que exprime a confluência do maior número de votantes num certo sentido, a deliberação é vista como a designação da manifestação de vontade de um órgão colegial apurada por um conjunto maioritário de declarações de vontade paralelas.⁵⁰

Conforme é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, o ato de deliberar, em sentido jurídico, consubstancia a prática de um negócio jurídico através do qual se concretiza o fim da sociedade.⁵¹

⁴⁹ António Menezes Cordeiro, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 149.

⁵⁰ Neste sentido, Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial*, 14.ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2022, pág. 271 e Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, pág. 461.

⁵¹ Neste Sentido Luís Brito Correia, *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, Volume III, AAFDL, Lisboa, 1995, pág. 117. “*a deliberação social pode caracterizar-se como um negócio jurídico (ou declaração negocial) causal, visto que dever ter por função realizar o interesse social enquanto fim da própria sociedade; mas pode concretizar esse fim assumindo objetivos imediatos muito variados sendo pois um ato jurídico que resulta da unificação de vontade de uma pluralidade de pessoas físicas (mesmo quando representam pessoas coletivas) reunidas num colégio, ou agindo conjuntamente, que corresponde à posição da maioria dos votos dessas pessoas e que é imputável à pessoa coletiva de cujo órgão tais pessoas são titulares, podendo em certos casos, ser imputável (e produzir efeitos em relação) simultaneamente aos próprios titulares do órgão.*” De igual forma, António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 688 “*não há dúvidas de que a deliberação é um verdadeiro e próprio negócio jurídico: um ato relevante para o direito e marcado pela dupla liberdade: de celebração e estipulação*”; A deliberação não se identifica com as declarações de vontade que lhe subjazem e não é ela própria, uma declaração de vontade, singular, coletiva, concertada ou outra. A sua inclusão no universo dos negócios tem, todavia, uma especial relevância teórica e prática, uma vez que implica a aplicação de um regime. Todo o ramo das imputações às sociedades segue, por esta via, os caminhos do direito privado.

No âmbito societário, a deliberação social poderá ser caracterizada como o ato pelo qual, através do órgão competente para a tomada de decisão em determinada matéria, a sociedade exprime a sua vontade e profere uma declaração negocial com vista à produção de certos efeitos jurídicos. Neste âmbito, e retomando a ideia exposta de decisão tomada por um coletivo, existirão deliberações em todos os órgãos colegiais da sociedade.

Podemos distinguir as deliberações da sociedade que manifestam a vontade geral da sociedade que se forma por intermédio da assembleia geral e, por outro lado, as deliberações sectoriais, que se processam no seio da sociedade, sem, todavia, exprimirem a vontade universal desta. Ao invés, são deliberações da sociedade e não deliberações sociais⁵².

A experiência nacional, sem prejuízo dos limites já expostos, quanto à nomeação de administrador único, evidencia que a gestão da sociedade é confiada a uma equipa multidisciplinar de gestores, e, por isso, formando um órgão colegial cujo funcionamento se encontra previsto nos artigos 390.º e seguintes do CSC.

Encontramos nos artigos 410.º e 433.º do CSC, o regime aplicável às reuniões e deliberações do conselho, que deverá ser conjugado com o contrato de sociedade, aplicando-se, quanto à concretização da vontade dos gestores, as regras de maiorias e subordinadas ao direito de voto por parte dos seus membros, titulares do órgão. A validade dessas deliberações está dependente do respeito pelas normas formais, por referência ao cumprimento das normas referentes à convocação, ordem de trabalhos, direito de participação e a verificação da regra de maioria, mas também pela conformidade das deliberações com a lei, com o contrato de sociedade e com o interesse da sociedade previsto na alínea b) do número 1 do artigo 58.º do CSC.⁵³

⁵² Neste sentido Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 393.

⁵³ Neste sentido José Nuno Marques Estaca, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 158.

A doutrina vem destacando a temática das deliberações do conselho de administração, considerando a crescente importância do órgão de administração na vida da sociedade, na medida em que, como referimos, a administração profissional veio a tornar-se uma realidade mais presente, prevendo o legislador um espaço de poder próprio e irrestringível para o órgão de administração conforme referido no número 3 do artigo 373.º e número 2 do artigo 405.º do CSC.⁵⁴

O artigo 411.º do CSC prevê o regime das invalidades das deliberações do conselho de administração, norma que se aproxima do regime previsto para as deliberações dos sócios, previsto nos artigos 56.º e 58.º do CSC, até por expressa remissão do número 2 da citada norma. Encontrando-se estatuído dois valores jurídicos negativos de deliberações viciadas, nomeadamente a nulidade e anulabilidade, com descrição das suas causas, mas definido o regime da anulabilidade como regra ou sanção supletiva aplicável aos casos que a lei não comine com a sanção mais gravosa da nulidade.⁵⁵

2.3.1. Deliberações nulas

Dispõe a alínea a) do número 1 do artigo 411.º do CSC que são nulas as deliberações tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência. Nos termos do número 3 do artigo 410.º do CSC, os administradores devem ser convocados por escrito, considerando-se não convocado, o conselho, quando a convocatória seja assinada por quem não tem competência, ou não conste dia, hora e local ou quando a reunião se tenha realizado em tempo e local distintos daqueles que constam na referida convocatória, conforme dispõe o

⁵⁴ Neste sentido Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Almedina, 2020, pág. 159 e 160 “ *As deliberações do conselho de administração ou do conselho de administração executivo da sociedade anónima ocupam particular destaque entre as deliberações de outros órgãos sociais, não apenas porque o órgão de gestão tem, no domínio da sociedade anónima, uma competência alargada relativamente à assembleia geral (cfr. 405.º, 406.º, 433.º e número 3 do artigo 373.º do CSC), mas também porque a própria lei societária regula especificamente a matéria das vicissitudes das deliberações do conselho de administração (cfr. 411.º e 412.º do CSC), decalcando a qualificação dos vícios inerentes às deliberações da administração sobre a disciplina das deliberações dos sócios e acionistas (cfr. 6.º e 58.º do CSC), apesar de acolher um regime procedimental diferente do aplicável às deliberações viciadas da assembleia geral (cfr. 412.º, 57.º e 59.º do CSC).*”

⁵⁵ Neste sentido Raúl Ventura, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 555 a 556 e António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 1084.

número 2 do artigo 56.º do CSC aplicado por via do disposto no número 2 do artigo 411.º do CSC.

Como exceção à citada norma, a nulidade não poderá ser invocada quando os administradores ausentes e não representados tiverem dado, por escrito, o seu consentimento às deliberações tomadas, conforme determina o número 3 do artigo 56.º do CSC. O mesmo se dirá por referência à realização da reunião em diferentes condições de tempo e lugar, quando os administradores estejam presentes ou representados e o aceitem por escrito.⁵⁶

Continuando a analisar o número 1 do artigo 411.º do CSC, a sua alínea b) determina que é nula a deliberação cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração. Conforme descrito supra, quis o legislador, com a presente norma, salvaguardar as competências que cada órgão assume no âmbito da sociedade, evitando interferências indesejadas no âmbito das funções de um órgão em outro.⁵⁷

Já na alínea c) da norma em estudo, quis o legislador considerar como nulas, as deliberações cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos. Seria de rejeitar, à luz da citada norma, a deliberação da administração que visa autorizar os serviços da sociedade a adquirirem relógios para presentear um titular de cargo público, para facilitar a emissão de um alvará de construção, para a realização de obras de expansão da sede social. De igual forma, será nula a deliberação que vise derogar o efeito de preceitos legais imperativos.⁵⁸

⁵⁶ A proteção que o legislador quis trazer para os membros do órgão de administração deixa de se verificar quando os próprios, verificadas as irregularidades na convocação, acabem por aceitar o vício identificado, participando na reunião ou fazendo-se representar. Não se justificaria qualquer fundamento de litigância do administrador que viesse impugnar a deliberação tomada em reunião que ocorreu em local diferente do constante na convocatória em que participou e deu o seu aval. Não se verificando a circunstância que o legislador quis proteger com a presente norma não faria sentido que este administrador, descontente com o desfecho da votação, viesse com um cariz formal tentar impugnar a deliberação em cuja reunião participou.

⁵⁷ Por exemplo, não seria de admitir a deliberação do conselho de administração, que apenas tem competência para proceder à elaboração do relatório de gestão e as contas do exercício, que as aprova ao invés dos sócios. Tal deliberação além de extravasar as competências do órgão de administração seria contrária ao interesse da sociedade, na medida em que a gestão não estaria a ser alvo de escrutínio pelos detentores das participações sociais.

⁵⁸ Por referência à nulidade das deliberações, cujo conteúdo seja ofensivo de preceitos legais imperativos, *vide* Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 307. Assim, será nula a deliberação que vise dispensar um sócio da realização das entradas conforme determina o número 1 do artigo 27.º do CSC não só por se tratar de norma imperativa como a do rácio pretende evitar, no caso dado em exemplo, que

2.3.2. Deliberações anuláveis

O número 3 do artigo 411.º do CSC determina o regime regra, dispondo que são anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade.

Quis o legislador a aplicação de um regime menos gravoso do que a nulidade para os casos em que o órgão de administração forma a sua vontade sem respeito às normas procedimentais legalmente previstas para o tipo societário. Sendo um vício meramente procedimental não se justificaria a aplicação da mesma sanção prevista para deliberações tomadas em desrespeito por preceitos legais ou que ponham em causa, por exemplo, a delimitação de competências de cada órgão societário.

O artigo 287.º do Código Civil determina que a anulabilidade só pode ser arguida por pessoas cujo interesse da lei estabelece, precisamente por os seus efeitos não colocarem em causa a segurança jurídica da aplicação de normas, mas assumem meras irregularidades que estão na disposição das partes argüirem ou sanarem, dentro da sua autonomia privada, já que os únicos interesses em causa são *ab initio* identificáveis.

Constitui, nos termos do artigo 411.º do CSC, motivo de anulabilidade, as deliberações que violem normas legais, nomeadamente as que, nos termos do número 3 do artigo 410.º do CSC, sejam tomadas em reunião do conselho de administração irregularmente convocada, por falta da antecedência devida, ou a deliberação que seja tomada sem que se verifique o quórum legal constitutivo, nos termos do número 7 do artigo 410.º do CSC, ou as deliberações que resultem de uma indevida contagem de votos nos termos dos números 5 e 7 do artigo 410.º.

De igual forma, constitui motivo de anulabilidade as deliberações que violem o contrato social, por exemplo, o caso previsto na alínea a) do número 2 do artigo 456.º do CSC, por referência ao montante do capital social em montante superior ao fixado nos estatutos, sendo de igual forma anulável a deliberação tomada com a observância dos quóruns legais constitutivo e deliberativo, mas desrespeitando as normas de maioria qualificadas nos termos dos números 4 e 7 do artigo 410.º do CSC.⁵⁹

a administração delibere contra o interesse da sociedade que necessitará das entradas para a prossecução da sua atividade lucrativa.

⁵⁹ Na doutrina, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 126 e António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de*

Por referência às deliberações adotadas com o voto de administrador que se encontre em situação abusiva, a doutrina remete o seu carácter de anulabilidade para a realização da denominada prova de resistência, na medida em que se pretende aferir se a mesma sempre se verificava, mesmo se os administradores que indevidamente votaram não influenciavam o resultado da deliberação.

Serão sempre anuláveis, porque são análogas às deliberações abusivas dos sócios, aplicando-se o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 58.º do CSC, enquanto manifestação do dever de lealdade, previsto no artigo 64.º do CSC.⁶⁰

Já quando as disposições constantes no contrato de sociedade se limitam a reproduzir disposições legais e, sendo essas normas violadas, acompanhamos o entendimento que o efeito da adoção de tal deliberação é a nulidade, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 411.º do CSC, uma vez que em causa está uma mera reprodução do texto legal, pelo que não deverá aceitar-se o regime da anulabilidade, sob pena que se admitir um desvio à própria lei que sanciona tais comportamentos através do regime da nulidade.⁶¹

2.3.3. Legitimidade

Dispõe o número 1 do artigo 412.º do CSC que têm legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulabilidade de deliberações do conselho de administração qualquer administrador que tenha ou não participado na deliberação, tenha ou não votado em sentido contrário com a maioria que viabilizou tal deliberação.⁶²

Entidades Comerciais, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 1084 considerem que são igualmente anuláveis as deliberações abusivas dos administradores e as deliberações tomadas com o propósito de conseguir vantagens especiais para um administrador, sócio ou terceiro, em prejuízo do interesse da sociedade, a menos que se comprove que a deliberação seria adotada sem os votos abusivos, fazendo referência às designadas prova de resistência.

⁶⁰ Neste sentido, Raúl Ventura, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 557 a 558. Em sentido oposto, Armando Manuel Triunfante, *A tutela das minorias das sociedades anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 204.

⁶¹ Neste sentido, Raúl Ventura, *obra citada*, pág. 557 a 558 e António Menezes Cordeiro, *obra citada*, pág. 1084.

⁶² Para mais desenvolvimentos *vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, Instituto do Direito da Empresa e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 653 a 664.

Disposição que terá de ser conjugada com o artigo 411.º, onde na alínea a) do número 1, se afasta a possibilidade de arguição de nulidade da deliberação tomada em conselho não convocado quando todos os administradores tenham estado presentes ou se tiverem feito representar ou votado por correspondência.

Têm, ainda, legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulação de deliberações do conselho de administração, o conselho fiscal através de deliberação proferida nesse sentido, uma vez que a lei não confere legitimidade individual a cada um dos seus membros, mas apenas ao órgão, que terá de formar a sua vontade e manifestá-la através da referida deliberação.

De igual forma, têm, ainda, legitimidade qualquer acionista com direito de voto, importando referir que, no caso do acionista, estamos perante uma competência individual⁶³ que não requer uma percentagem mínima de detenção do capital social, configurando uma exceção ao disposto no número 2 do artigo 375.º do CSC que exige, para efeitos de detenção de 5% do capital para a convocação de uma assembleia geral e para incluir assuntos na ordem do dia.⁶⁴

Sem prejuízo do disposto na lei, o contrato de sociedade pode impor restrições ao exercício do direito de voto a um determinado número de ações, conforme dispõe a alínea a) do número 2 do artigo 384.º do CSC. Neste cenário, e sem prejuízo de estarmos perante uma competência individual dos acionistas, aqueles que não cumpram os requisitos impostos pelos estatutos terão de se agrupar de forma a complementarem o número mínimo de ações para requerer a análise à deliberação que, no seu entender, sofre de vício de nulidade ou anulabilidade, possibilidade prevista no número 5 do artigo 379.º do CSC.⁶⁵

⁶³ Armando Manuel Triunfante, *obra citada*, pág. 191.

⁶⁴ A este propósito, explica Armando Manuel Triunfante, *obra citada*. Pág. 192, que “*se a faculdade do art. 412.º, n.º 1, não estivesse prevista, o poder em causa (e que exprime um certo controlo) só poderia ser exercido em assembleia geral, mediante o recurso ao seu próprio direito de voto. Assim sendo, talvez o legislador tenha entendido por adequado permitir apenas o direito de requerer a apreciação àqueles acionistas que já o poderiam fazer no âmbito da assembleia geral.*” Acrescenta este Autor, que a exceção admitida pelo art. 412.º, n.º 1, do CSC (qualquer acionista com direito de voto e não exigência da detenção de 5% do capital social) realça a importância desta temática e é um fator demonstrativo da relevância que o legislador atribui a esta matéria.

⁶⁵ Neste sentido, Raúl Ventura, *obra citada*, pág. 560 entende que, quanto aos acionistas com direito de voto, nenhuma prova de interesse é exigível, pois a sua legitimação deriva diretamente da lei.

Na eventualidade de dois ou mais sujeitos com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulabilidade da deliberação, nos termos do número 1 do artigo 412.º, a apreciação caberá ao conselho de administração quando o requerimento seja apresentado por um administrador e à assembleia geral quando pedido por um ou por um grupo de acionistas.

Com distanciamento à posição de Raúl Ventura, entendemos que fixar a competência para analisar o requerimento que primeiro der entrada, cumprirá olhar para o texto legal do qual, a nosso ver, resulta que a competência originária é do conselho de administração e a assembleia geral atua num âmbito subsidiário.

Assim, tendo um administrador formulado o requerimento, mesmo que em data posterior a requerimento apresentado por acionista à mesa da assembleia geral, cumprirá ao órgão de gestão pronunciar-se sobre a validade da deliberação que tomou e pronunciar-se quanto ao requerimento apresentado.

Só na eventualidade de a administração não dar provimento ao requerimento apresentado pelo administrador se justificará a convocação de uma assembleia geral, para discutir e deliberar sobre o requerimento apresentado pelo acionista.

2.3.4. Prazo de impugnação

A parte final do número 1 do artigo 412.º do CSC determina que o direito de requerer a declaração de nulidade ou anulabilidade do conselho viciadas terá de ser apresentado no prazo de um ano a contar do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

A doutrina não é unânime quanto à natureza dos prazos descritos no citado preceito, existindo um sentido da doutrina que entende que o prazo referido surge no âmbito do interesse da sociedade em regularizar os efeitos das deliberações contrárias à lei ou aos estatutos, não tendo aplicação, por força do número 2 do artigo 412.º do CSC, quando em causa esteja a apreciação de atos da administração pela assembleia geral.⁶⁶

⁶⁶ Neste sentido, Manuel Couceiro Nogueira Serens, *Notas sobre a Sociedade Anónima*, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Iurídica* 14, 2.º Edição, Coimbra Editora, 1997, pág. 68.

Em sentido contrário, é entendido que os prazos em estudo são referentes ao procedimento de impugnação interno, não existindo qualquer interferência com os prazos previstos no artigo 286.º e 287.º do Código Civil, por referência ao regime jurídico da nulidade e da nulidade do negócio jurídico que, como vimos anteriormente, a deliberação social terá de ser classificada como tal.⁶⁷

Não podemos concordar com o entendimento que considera que o disposto no número 1 do artigo 412.º CSC, afasta o regime comum da anulação e da nulidade dos negócios jurídicos com vista a estabelecer um prazo de caducidade, em favor da certeza e da segurança na vida societária.⁶⁸ O regime e os efeitos da nulidade e anulabilidade apenas se encontram estatuídos na lei civil, é nos artigos 286.º e 287.º do CC que encontramos a estatuição de tais institutos jurídicos, os seus efeitos, natureza e prazo.

Os prazos previstos no CSC apenas poderão produzir os seus efeitos dentro da sociedade, reconhecer possibilidade contrária seria admitir, em tese, que se admitisse à luz das normas nacionais que uma qualquer administração deliberasse no sentido de pagar “luvas” a um titular de órgão da administração pública com vista a obter vantagens ilícitas em prol da segurança da vida societária. Naturalmente que, quando o legislador opta por atribuir carácter oficioso à sua declaração, pretende estatuir que, a qualquer tempo e por qualquer interessado, se venha a reconhecer a nulidade de qualquer negócio jurídico, ou deliberação que, pelo seu teor, seja tão gravoso que mereça ser sancionado com este regime, nomeadamente nos casos de ofensa aos bons costumes e preceitos legais, ou até mesmo no caso de usurpação de competências de um órgão societário. Por outro, uma vez que existiria uma clara intromissão das disposições legais que estatuem o limite e o âmbito de atuação dos órgãos societários e que não podem ser derogados no contrato de sociedade.⁶⁹

⁶⁷ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2016, pág. 404. Considera que os prazos previstos no número 1 do artigo 412.º do CSC referem-se apenas ao procedimento de impugnação interno, uma vez que a referida norma sujeita ao regime da arguição da invalidade das deliberações aos prazos normais para a anulação ou anulabilidade dos atos previstos na lei civil. De igual forma Armando Manuel Triunfante, *obra citada*, pág. 198 a 199.

⁶⁸ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Impugnação de Deliberações Sociais (teses e antíteses, sem síntese)*, I Congresso Direito das Sociedades em Revista, coordenação Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte, Almedina, Coimbra, 2011.

⁶⁹ Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-02-2014, processo n.º 802/09.2TBSLV.E1 [Francisco Xavier]

O argumento invocado pela doutrina em sentido contrário, quanto ao acesso às deliberações do conselho de administração por parte dos acionistas, parece-nos que apresenta uma fragilidade quando conjugado com o direito/dever da assembleia geral em fiscalizar a atuação da administração quando analisa e aprova o relatório de gestão e de contas previsto na alínea e) do número 1 do artigo 246.º do CSC, na medida em que se deparar com uma situação irregular deverá questionar a administração e esta, obrigada ao dever de informação, previsto no artigo 288.º e seguintes do CSC, deverá esclarecer o sentido e o teor das suas deliberações que permitam aos acionistas aprovar os instrumentos principais de gestão da sociedade. Momento em que o acionista ficará na posse dos elementos necessários a atuar em benefício dos interesses sociais.

Já quanto à anulabilidade das deliberações, o regime societário aproxima-se do estatuído no número 1 do artigo 287.º do CC, na medida em que se tratando da conjugação do direito/dever de fiscalização da administração pelos acionistas e uma vez que estes serão, em primeira linha, os interessados, se compreende a aproximação do seu regime. Naturalmente que o prazo societário não poderá vedar a possibilidade de terceiros, interessados, em obterem o efeito da anulabilidade, quando em causa estejam negócios jurídicos com repercussões na sua esfera e que tenham a base em deliberações anuláveis.

2.3.5. Sanação das deliberações nulas e anuláveis

Dispõe o número 3 do artigo 412.º do CSC, que a assembleia geral pode ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração, ou substituir, por uma sua, a deliberação do conselho, ferida de nulidade, desde que não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração nos termos do número 3 do artigo 373.º do CSC⁷⁰, mediante o

⁷⁰ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 133 defende que esta ratificação de deliberação anulável do conselho de administração aproxima-se da figura da renovação prevista no artigo 62.º, n.º 2 do CSC para as deliberações dos sócios “ratificação-sanção”, podendo a assembleia geral, ou o próprio conselho de administração substituir a deliberação anulável por outra de conteúdo idêntico mas sem o vício de procedimento que vem imputado à deliberação em crise. O mesmo não sucederá no caso de deliberações que padeçam de vício de conteúdo. O Autor chama à atenção para o facto de, se a deliberação substituta pode ter o mesmo conteúdo da substituída, quando esta enfrente de vício de procedimento e conteúdo diferente se a nulidade da deliberação do conselho de administração derivava de vício de conteúdo, *mutatis mutantis*, dir-se-á ser possível à assembleia geral substituir uma deliberação anulável do conselho deriva de vício de conteúdo, se esta não versar sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração. Entendimento acompanhado por Teresa Anselmo Vaz, *Contencioso Societário*, Petrony Editores, Lisboa, 2006, pág. 64. Porém, renovação implica o mesmo conteúdo, mas com correção no procedimento e neste núcleo de casos, o procedimento não é corrigido, mas sim levado

cumprimento do procedimento descrito no número 1, nomeadamente através de Requerimento de qualquer administrador, acionista ou do conselho fiscal.

A este propósito, refira-se o que anteriormente concluímos quanto à necessidade, prévia do membro do conselho de administração suscitar primeiro, a questão junto do órgão que integra, seguindo a ordem prevista no número 1 do artigo 412.º do CSC.

Cumprirá, antes de mais, aferir da possibilidade de aplicação do regime do número 2 do artigo 62.º do CSC por referência às deliberações dos sócios no caso das deliberações do órgão de administração. A renovação de uma deliberação consiste na “*substituição desta por outra de conteúdo idêntico, mas sem vícios, reais ou supostos, que tornam aquela inválida ou de validade duvidosa*”.⁷¹

A doutrina tem vindo a admitir a aproximação dos regimes da ratificação previsto no número 3 do artigo 412.º do CSC do regime da renovação nos termos do número 2 do artigo 62.º do CSC.⁷² Entendimento que subscrevemos, dado que, tendo o órgão emanado uma deliberação ferida de vícios formais nada obsta que, exercendo as suas competências definidas por lei e nos estatutos, venha a renová-la com eficácia retroativa.

Por outro lado, se estivermos perante uma situação em que a deliberação enfrente um vício de conteúdo, estaremos perante uma deliberação nula nos termos do artigo 286.º do CC, pelo que será indispensável que o órgão emane uma deliberação diferente da primeira, uma vez que era esse conteúdo que padecia de vício, não bastando a sua renovação.⁷³

a cabo por outro órgão legal, ou contratualmente, legitimado. Sendo um órgão diferente que irá repetir o procedimento, estaria em causa, na realidade, uma figura diferente da Renovação. Para Raúl Ventura, obra citada, pág. 562 “*Haveria uma anomalia, pois a deliberação renovada não proviria da mesma entidade, mas apesar disso, ainda me parece a hipótese mais plausível*”.

⁷¹ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Instituto do Direito da Empresa e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 707.

⁷² António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 813. “*Compreende-se que possa ser tomada uma segunda deliberação com o mesmo conteúdo, mas que corrija o óbice antes verificado. A essa deliberação pode a assembleia geral atribuir eficácia reactiva, ressaltando-se os direitos de terceiros. Fica claro, logo aqui, que não se trata de uma convalidação ou de uma sanção da primeira deliberação: antes ocorre uma segunda e própria deliberação, que visa produzir os mesmos efeitos jurídicos da anterior, mas agora sem a pendência da invalidação.*”

⁷³ Neste sentido Jorge Manuel Coutinho de Abreu, obra citada, pág. 135 e Raúl Ventura, obra citada, pág. 562.

Antes de abordarmos a questão suscitada da sanção de deliberações do conselho de administração que sejam nulas, cumprirá, desde já, referir o número 4 do artigo 412.º do CSC quanto ao dever de os administradores não executarem ou consentirem a execução de deliberações nulas.⁷⁴

Verificado o dever dos administradores em não executarem ou consentirem a execução de deliberações nulas, e, a nosso ver, também de deliberações anuláveis, o papel da assembleia geral encontra-se delimitado à substituição da deliberação do conselho de administração, por uma sua, desde que não verse sobre matéria exclusiva da competência do conselho de administração.

Não se suscitando qualquer dúvida quanto à intervenção da assembleia geral quando em causa esteja uma deliberação sobre matéria que não seja exclusiva da administração, cumprirá verificar o caso de estarmos perante uma matéria em que a competência seja exclusiva deste órgão, cujos seus membros estão obrigados a não executarem deliberações inválidas, estará a intervenção da assembleia geral vedada? Parece-nos que não.

Efetivamente, o legislador foi claro ao balizar no número 3 do artigo 412.º do CSC à intervenção da assembleia geral, quando em causa esteja matéria da competência exclusiva da administração, todavia o número 2 do mesmo artigo confere à assembleia geral o poder, que também consideramos um dever, de deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação mesmo que o assunto não conste da convocatória.

Ainda que não exista uma dependência hierárquica do conselho de administração em face da assembleia geral, dúvidas não nos restam que os “*proprietários*” da sociedade têm poderes de nomeação e destituição dos membros do conselho de administração e de fiscalização quanto à sua atuação, mediante a discussão e deliberação dos principais instrumentos de gestão.

Cumprirá aos acionistas deliberar sobre o contrato social e definir as linhas orientadoras da sociedade, no fundo, o elemento patrimonial e a propriedade a nosso ver não se poderão sobrepor à gestão profissional, que deverá ser independente, dadas as características técnicas de muitas das áreas de atuação da sociedade. Em que se verifica que, muitas das vezes, os

⁷⁴ Raul Ventura, *obra citada*, pág. 562 a 563 clarifica que os administradores têm o dever de promover a respetiva declaração de nulidade. Por referência à omissão das deliberações anuláveis, acompanhamos o entendimento de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 142 que defende um tratamento equivalente para as deliberações anuláveis.

administradores têm maior conhecimento do mercado que os próprios titulares do capital social, todavia parece-nos que, em última análise, se deverá respeitar a formulação de vontade dos acionistas face à sociedade da qual são os “*proprietários*”.

Nessa medida, concordamos com a interpretação do número 3 que impede a assembleia geral de substituir a deliberação viciada em matéria da competência exclusiva da sociedade, contudo também entendemos que o número 2 é claro ao conferir o poder/dever de os acionistas, reunidos em assembleia geral, aprovarem uma deliberação que declare a nulidade da deliberação da administração, resultando de uma expressa competência legal, devolvendo o assunto ao órgão de administração para a substituir por outra, que, conforme a lei e os estatutos, não padeça de vício.

Tal atuação dentro do disposto do número 2 e 3 determina que terá de ser o órgão com competência exclusiva para deliberar sobre a matéria a sanar essa irregularidade após os acionistas terem deixado claro a verificação da nulidade na deliberação analisada. A deliberação da assembleia geral, que declara a nulidade de uma deliberação do conselho de administração, não substitui a primeira, simplesmente impede, nos termos do número 4, a sua execução, sob pena de os administradores serem responsáveis perante a sociedade e os sócios não adotem um comportamento de esperar de um gestor criterioso.

CAPÍTULO 3

A impugnação judicial das deliberações do conselho de administração

3.1. A arguição da invalidade das deliberações

A redação do artigo 412.º do CSC tem feito correr “*rios de tinta*”, tanto na jurisprudência, como na doutrina, uma vez que não adotou uma posição clara quanto ao regime de arguição das invalidades das deliberações do conselho de administração.

Resulta do seu número 1 que tanto o conselho de administração como a assembleia geral dispõem de competência para declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas. A questão que tem vindo a ocupar a doutrina e a jurisprudência e, conseqüentemente, que nos ocupa, é a de saber se o legislador excluiu a apreciação judicial da validade das deliberações do

conselho de administração? Ou se exige que tais órgãos apreciem previamente a validade da deliberação antes do requerente poder solicitar a sindicância judicial?

Nesta medida, cumprirá um olhar para as diversas posições adotadas e procurar analisar os seus fundamentos, para que isso nos permita, a final, tomar uma posição sobre o objeto do presente estudo.

Como ponto de partida, cumprirá, desde já, responder à primeira questão – quis o legislador afastar a competência dos tribunais nessa matéria? Desde já consideramos que não deve proceder o entendimento pelo qual o legislador tenha afastado a intervenção judicial para apreciação das deliberações do órgão de gestão, atribuindo competência exclusiva aos órgãos internos da sociedade. Entendemos que o artigo 412.º do CSC não coloca em causa o disposto no número 1 do artigo 20.º da CRP, na medida em que apenas confere uma competência adicional aos órgãos societários para sanção e regularização das invalidades, sem que se tenha afastado o poder judicial e de acesso aos tribunais.⁷⁵

A resposta à segunda questão – a deliberação judicialmente sindicável é a do conselho de administração ou da assembleia geral que a apreciou? – levanta maiores dúvidas, ao contrário do regime de impugnação das deliberações da assembleia geral, na medida em que os artigos 59.º e 60.º do CSC são claros quanto ao caminho a percorrer, não deixando margem para dúvidas que existe um direito de ação sem necessidade de qualquer outro mecanismo processual interno. A opção legislativa portuguesa não adotou um único regime para as deliberações sociais e da sociedade, ao invés determinou um regime próprio e distinto, cuja apreciação se impõe.

3.2. A Apreciação pelo Tribunal Constitucional

Em face ao que se deixou exposto e antes de nos ser possível continuar a analisar as várias posições sobre a interpretação do regime estatuído no artigo 412.º do CSC, é imperativo uma referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional de 24/09/2003, processo n.º 415/2003 [Artur Maurício], que tratou da seguinte questão: “*Ofende o direito de acesso aos tribunais a*

⁷⁵ Neste sentido Osório de Castro, *Valores mobiliários – conceito e espécies*, 2.ª Edição, UCP, Porto, 1998, pág. 75-76, embora admitindo algumas exceções. Aceitando o argumento, mas com reservas no que respeita à sua aplicação prática, Armando Manuel Triunfante, *obra citada*, pág. 193. Os Autores citados, fundamentam a sua posição recorrendo à necessidade de um normal funcionamento da sociedade, já que o recurso aos tribunais poderia pôr em causa o regular e normal funcionamento dos órgãos sociais.

interpretação do artigo 412.º do CSC no sentido de que não é admissível a impugnação judicial direta de uma deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima, devendo o interessado requerer previamente à assembleia geral da mesma sociedade a declaração de invalidade daquela decisão, sendo, então, diretamente impugnável a deliberação da assembleia geral que recai sobre tal requerimento?”⁷⁶

O Tribunal Constitucional, no citado acórdão, entendeu que do artigo 412.º do CSC “*não resulta a impossibilidade de o acionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da decisão do conselho de administração*” e, nessa medida, “*não pode, desde logo, afirmar-se que a lei impede o acesso aos tribunais.*” Esvaziando de efeito útil a posição doutrinária que entendia o artigo em estudo como uma limitação à atuação dos tribunais.⁷⁷

Consta no acórdão *sub judice*, que não compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito dos seus poderes de cognição, sindicat o acerto da interpretação do artigo 412.º do CSC, que terá apenas em causa direito infraconstitucional, nem assumir posição sobre a querela doutrinária e jurisprudencial sobre tal norma, mas apenas decidir sobre se o procedimento de impugnação das decisões do conselho de administração ofende o direito de acesso aos tribunais.

Do acórdão do Tribunal Constitucional não ficou qualquer pista interpretativa no sentido de aferir se tal impugnação, que sempre se admite para os tribunais, deverá ser antecedida de um procedimento de impugnação dentro da própria sociedade. Ou seja, se carece de apreciação

⁷⁶ Raúl Ventura, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 558 considera que a interpretação do artigo 412.º do CSC no sentido pelo qual inviabiliza a sindicância judicial das deliberações do conselho de administração como inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, constitucionalmente consagrado no número 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. Como já referimos, não consideramos que da leitura do artigo 412.º do CSC se possa concluir pela exclusiva competência dos órgãos internos na apreciação da legalidade das deliberações do conselho de administração, tanto é que a referida norma refere a competência da própria assembleia geral cuja deliberação, nos termos dos artigos 59.º e 60.º do CSC já seria judicialmente sindicável.

⁷⁷ Neste sentido e acompanhando Raúl Ventura, *obra citada*, pág. 558-559, António Menezes Cordeiro, *Direito das sociedades, II, das sociedades em especial*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 792. E Osório de Castro, *obra citada*, pág. 76 a 77 “*Se não possibilitássemos o recurso para os tribunais das deliberações inválidas do conselho de administração, estaríamos a criar uma via que nos levaria por um caminho perigoso, pois implicaria aceitar que todo o direito conferido pela ordem jurídica teria que ser expressamente tutelado, garantindo-se ao titular a reconstituição in natura da situação anterior à violação (in casu, conferindo ao sócio lesado por uma deliberação ilícita do órgão de administração o direito de obter judicialmente a sua anulação).*” O Autor não excluiu, como deixamos referido, a impugnação judicial pelo acionista, circunscrevendo-a a alguns atos e omissões, atribuindo diferentes vias consoante a natureza dos atos. Para mais desenvolvimentos *vide obras citadas*.

por parte da assembleia geral e se o objeto da sindicância judicial será a deliberação que analisou a primeira e não a segunda.

3.3. A impugnação judicial direta ou subsidiária

Uma vez respondida a primeira questão, no sentido de não nos restarem dúvidas que o regime previsto no artigo 412.º do CSC não configura uma qualquer limitação ao acesso aos tribunais e à sindicância judicial das deliberações do conselho de administração, procuraremos responder à questão em falta, nomeadamente a de saber se tal artigo veio criar uma obrigação de apreciação interna da deliberação viciada?

A este respeito, tanto a jurisprudência como a doutrina têm entendimentos distintos e não se encontra, ainda, uma posição maioritária que permita estabilizar, definitivamente, a questão em estudo.

Chamado a pronunciar-se sobre o tema em apreço, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que: *“A deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima é judicialmente sindicável, no que diz respeito à sua invalidade, sem necessidade de previamente a submeter ao controlo interno por reclamação para o próprio órgão ou para a assembleia geral.”*⁷⁸

Dos três acórdãos proferidos, os conselheiros vêm considerando os inconvenientes que a tramitação processual e a falta de estabilidade e segurança jurídica das deliberações adotadas produz na vida societária, recorrendo a argumentos de cariz funcional, desde logo referindo que a apreciação pela assembleia geral apenas atrasaria o desfecho da análise judicial da deliberação, já que o sentido expectável seria o da deliberação do órgão de administração.

Todavia, no citado acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que, sem prejuízo da tutela judicial ser a regra, reconhece o sentido literal da norma no sentido de admitir que tanto a assembleia geral como o próprio conselho de administração têm o poder de declarar a nulidade ou anular deliberações viciadas do órgão de administração da sociedade.

Contrariamente ao Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça vem auxiliar a interpretação do artigo 412.º do CSC. Contudo parece-nos que a fundamentação apresentada

⁷⁸ Acórdão do STJ de 09/01/2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 [João Camilo], Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006, processo n.º 34444/05 [Pinto Monteiro] e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/05/2006, processo n.º 3842/05 [Pinto Monteiro].

para dispensar a apreciação interna da deliberação inválida, afasta-se do regime estatuído pelo legislador, que, por seu lado, se afasta do regime para as deliberações da assembleia geral.

Entendemos que a grande motivação em torno do sentido das decisões foi o da proteção do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, conforme determina o artigo 20.º da CRP. Sendo os demais argumentos secundários, na medida em que a apreciação de uma exceção dilatória não deixa de ser julgada procedente, quando verificada, pelo simples facto de se vir a traduzir na propositura de uma eventual nova ação e com isto simplesmente atrasar a decisão de mérito da causa? Julgamos que não.

Diferentemente, os tribunais da Relação vêm acompanhando a discussão doutrinária, pelo que somos levados a concluir que a posição do Supremo Tribunal de Justiça não é maioritária, como veremos, junto dos venerandos Desembargadores.

3.3.1. A tese da impugnação subsidiária

A Tese da impugnação subsidiária defende⁷⁹ que a impugnação judicial das deliberações do conselho de administração deve ser subsidiária de uma deliberação da assembleia geral ou do

⁷⁹ Na doutrina *vide*: José Alberto dos Reis, *Código de processo Civil Anotado*, Volume I, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pág. 675 a 676; José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais – Parte Geral*, AAFDL, Lisboa, 200, pág. 302; Ilídio Duarte Rodrigues, *A administração das sociedades por quotas e anónimas: organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, pág. 142; José Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 89; L.P. Moitinho de Almeida, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 14 e 161; Pedro Pais Vasconcelos, *Impugnação de deliberações do conselho de administração*, III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 157 a 169.

Na jurisprudência *vide*: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-02-2003, processo n.º 0222397 [Pelayo Gonçalves]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-12-1997, processo n.º 9730158 [Pires Condesso]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-03-2004, processo n.º 0354886 [Marques Pereira]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-06-2014, processo n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1 [Manuel Domingos Fernandes]; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-10-2009, processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8 [Ilídio Sacarrão Martins]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-04-2004, processo n.º 0220836 [Marques de Castilho]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-09-2001, processo n.º 00010766 [Normam Mascarenhas]; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/05/2001, processo 0020891 [Pereira da Silva]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-03-2004, processo n.º 0354886 [Marques Pereira]; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-03-2014, processo n.º 1535/13.0TYLSB-A.L1-6 [Maria Manuela Gomes]; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-04-2016, processo n.º 9619/15.4T8CBR.C1 [Fonte

próprio conselho de administração que aprecie a sua invalidade, sendo que o objeto da ação judicial será a apreciação da última deliberação e nunca da primeira.

Aduzindo a favor desta tese, encontra-se o argumento literal de interpretação do número 1 do artigo 412.º do CSC, onde não se encontra a menor referência à possibilidade de recurso aos tribunais para apreciação de um pedido que vise a obtenção da declaração de nulidade ou de anulabilidade da deliberação do conselho de administração viciada, contrariamente ao que se encontra nos artigos 57.º e 59.º do CSC, por referência às deliberações inválidas dos sócios.

Do argumento literal, designadamente da letra do número 1 do artigo 412.º do CSC, resulta a necessidade de, previamente à impugnação judicial, o requerente ter de colocar a questão à apreciação da assembleia geral para apreciação da invalidade do ato.

Em resultado da letra da lei, o intérprete pode, com grande segurança, afirmar que o legislador quis uma clara distinção entre o regime aplicável às deliberações emanadas pela assembleia geral daquelas que são emanadas pelo órgão de administração, o que se justifica, a nosso ver, pelo simples facto de ser necessário proteger o interesse social e os acionistas minoritários, facultando todas as “*ferramentas*” aos demais órgãos sociais ou acionistas majoritários de sindicarem junto de um tribunal a validade das deliberações tomadas.

Questão necessariamente diferente será a de pôr em apreciação judicial direta as deliberações do órgão de administração sem que o conselho de administração ou a assembleia geral se tenham pronunciado. Seria, assim, de requerer a intervenção do tribunal, sem que se encontrem esgotadas todas as vias de controlo interno, para evitar que se firmem na ordem jurídica, deliberações nulas ou anuláveis.

Consequentemente, conjugando o argumento literal, sempre se dirá que o recurso direto aos tribunais colocaria em causa o normal funcionamento da vida social, perturbando o seu normal funcionamento, com a necessidade de garantir segurança jurídica à atividade societária e à estabilidade dos negócios jurídicos, que são desenvolvidos pela administração, o que não se coaduna com uma possível e nociva paralisação na atividade gestonária da sociedade que a intervenção dos tribunais poderiam causar.

Ramos]; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-09-2016, processo n.º 1544/13.0TYLSB.L1-8 [Catarina Arêlo Manso]

Ao nível da competência, entende parte da doutrina que “a competência para declarar a nulidade ou anular a deliberação viciada do conselho de administração pertence ao próprio conselho e à assembleia geral e não a tribunais, pelo que só a deliberação da assembleia geral a decidir sobre a questão poderá ser objeto de sindicância judicial.”⁸⁰

Autores há que afirmam, ainda, que, sendo a regra geral a da insusceptibilidade de impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, então terá de se admitir que, relativamente a atos e omissões que impeçam ou embaracem o acionista lesado do exercício dos direitos inerentes às suas ações, e, eventualmente, comportamentos do órgão de administração que resultem numa usurpação de competências próprias de outros órgãos sociais ou deliberações tomadas no âmbito de uma delegação de competências pela assembleia geral, sempre se terá de admitir o recurso direto aos tribunais.⁸¹

Aos argumentos aduzidos, importará ter, ainda, em consideração que se impõe assegurar um mínimo de intervenção externa na vida da sociedade, apenas se justificando o recurso aos tribunais quando se esgotarem os mecanismos internos, pois só com a apreciação por parte da assembleia geral podemos concluir existir uma questão que requeira tutela dos tribunais.

A tese sufragada aponta no sentido da importância de garantir a segurança jurídica, como fator essencial à estabilidade da vida societária, a sua atividade e à estabilidade dos seus negócios de forma a não perturbar a prossecução do seu objeto social. A pendência judicial de assuntos que ainda poderão ser apreciados internamente, além de criarem pendência judicial, exteriorizam uma litigância que não existe no seio da sociedade, a que se soma o tempo que o percurso do mecanismo de apreciação interno, por parte da assembleia geral, é sempre muito mais célere do que a tramitação de um processo judicial.

Nesta medida, importa reforçar o nosso entendimento sobre a distinção entre deliberações sociais como aquelas que são emanadas pela assembleia geral e as deliberações da sociedade que correspondem ao processo de decisão de órgãos da sociedade⁸². Sem prejuízo de uma deliberação do conselho de administração, por força das suas competências, corresponder a uma

⁸⁰ Vide António Pereira de Almeida, *obra citada*, pág. 479.

⁸¹ Neste sentido Carlos Osório de Castro, *obra citada*, pág.76 a 77 e Joaquim Taveira da Fonseca, *Deliberações Sociais: Suspensão e Anulação* in Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários, 1994/1995, pág. 86 e seguintes.

⁸² Neste sentido *vide*, Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004.

decisão sem eficácia externa, pelo que estamos perante uma situação de falta de interesse em agir, na medida em que os sócios e terceiros carecem de legitimidade para impugnarem as deliberações de órgãos da sociedade.

3.3.2. Atese da impugnação alternativa

Outros Autores⁸³ e outra corrente jurisprudencial⁸⁴, vêm admitindo ser sempre possível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração, como alternativa ao regime previsto no artigo 412.º do CSC. Sustentando esta tese, encontra-se a ideia de que não existe uma qualquer proibição de recurso aos tribunais, argumentando que o referido artigo apenas aponta para uma intenção de alargamento de competências, com vista a assegurar um controlo eficaz da atuação do órgão de administração, o que não exclui nem nega, a possibilidade de recurso aos tribunais.⁸⁵

A suscetibilidade de impugnação das deliberações do conselho de administração é construída com recurso a uma interpretação atualista, e com a qual não concordamos, de que são deliberações sociais, também, as deliberações de um órgão da sociedade, para Ricardo

⁸³ Neste sentido: António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados Vol.I, As Sociedades Comerciais*, 7.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2016, pág. 492 a 495; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 133 a 139; Raúl Ventura, *obra citada*, pág. 558 a 559; Jorge Henrique Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 465 e 466; António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 791 e 792; Paulo Olavo Conha, *obra citada*, Pág. 868 a 870 e Teresa Anselmo Vaz, *obra citada*, pág. 63 a 64.

⁸⁴ Na jurisprudência *vide*: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-02-2006, processo n.º 3444/05 [Pinto Monteiro]; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-01-2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 [João Camilo]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-09-2010, processo n.º 6328/07.1TBVFR.P1 [M. Pinto dos Santos]; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-06-2011, processo n.º 987/10.5TYVNG.P1 [Abílio Costa] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2016, processo n.º 972/16.3T8GRD.C.1 [Maria Domingas Simões]; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01-07-2017, processo n.º 1365/14.2T8LRA.C1 [Jaime Carlos Ferreira].

⁸⁵ Parece-nos que o presente argumento apresenta uma fragilidade. A tese que sufragamos não pugna pela violação do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, apenas determina que antes de ser possível sindicar a deliberação do conselho de administração, a assembleia geral terá de se pronunciar e o objeto do processo judicial será a deliberação social e não a deliberação de um órgão da sociedade sem eficácia externa.

Falcão defender o contrário é motivar um “*apego à concepção clássica da relação de forças entre a assembleia geral e o conselho de administração*”⁸⁶

Reiterando que não existe uma hierarquia entre a assembleia geral e o conselho de administração, não se justifica admitir a existência de um recurso “hierárquico necessário” das deliberações do conselho de administração.⁸⁷

Outro argumento avançado reside na interpretação atualista da norma, afirmando-se que o disposto no artigo 412.º do CSC terá de ser interpretado à luz do regime previsto nos artigos 57.º e 59.º do CSC.

Justificam, ainda, esta posição com recurso ao princípio geral da admissibilidade do recurso a juízos para a defesa de direitos, integrados no direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no número 1 do artigo 20.º da CRP e no número 2 do artigo 2.º do CPC. Autores advogam a possibilidade de o recurso para os tribunais de forma simultânea com a impugnação para a assembleia geral.

Considerando a elevada pendência judicial admitir a possibilidade de recorrer simultaneamente aos tribunais e à assembleia geral é admitir que durante o decurso do processo judicial, seja possível inutilizar a sua apreciação pela tomada de decisão pelo órgão com competência prévia para a apreciação da deliberação levando a uma perda de tempo e recursos públicos e privados e criando pendência desnecessária sem que o objeto do litígio esteja estabilizado no seio da sociedade.

Mais dois argumentos são avançados pela doutrina e jurisprudência, o primeiro relacionado e já abordado supra, por referência aos casos em que a deliberação inválida do conselho de administração verse sobre matéria da sua exclusiva competência e o outro, quase em resposta à tese contrária, aponta no sentido que o recurso à impugnação judicial direta visa salvaguardar uma rápida execução de um meio de reação rápido e útil, através do recurso a procedimento cautelar especificado de suspensão da deliberação social através do artigo 380.º e seguintes do

⁸⁶ Ricardo Falcão, *Da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração*, RDS, II, 2010, n.º 1 – 2, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 326 e 327.

⁸⁷ Ricardo Falcão, *obra citada*, pág. 328 que acompanhando a posição de Pinto Furtado ao defender que não podemos admitir a figura do recurso hierárquico voluntário à luz do atual CSC, uma vez que não existe qualquer hierarquia direta entre a assembleia geral e o conselho de administração.

CPC o qual ficaria impedido ou prejudicado se tais deliberações fossem insuscetíveis de impugnação judicial direta.

Coutinho de Abreu⁸⁸ entende que não se deve impedir a intervenção direta e imediata dos sócios, logo que tenham conhecimento da deliberação viciada, na sua perspetiva não é de admitir que a competência de fiscalização apenas caiba aos sócios quando reunidos em assembleia geral. Entende o Autor que uma atuação rápida e útil é desejável à vida societária como forma de estabilizar a deliberação do órgão de administração. Aguardar pelo processo interno de apreciação pelo conselho de administração e pela assembleia geral, ou até pelos dois e vir a final exigir, ainda, a intervenção judicial poderá ser lesivo para os interesses sociais.⁸⁹

3.3.3. A tese da impugnação intermédia

Assente no elemento literal, encontramos na jurisprudência⁹⁰ o entendimento segundo o qual, em princípio, as deliberações do conselho de administração não são suscetíveis de impugnação judicial, mas só as deliberações da assembleia geral que apreciou a irregularidade da primeira deliberação.

Como exceção, entende esta corrente que as deliberações são diretamente impugnáveis para os tribunais, quando em causa estejam atos e omissões que impeçam ou condicionem os acionistas a exercerem direitos inerentes às suas ações, ou quando o órgão de administração venha praticar atos configuráveis como usurpação de funções próprias da assembleia geral.

Esta tese, que aceita o argumento segundo o qual não existe um verdadeiro motivo de recurso à tutela jurisdicional, enquanto a questão não for internamente apreciada pelos órgãos

⁸⁸ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010.

⁸⁹ Caso o conselho de administração, cujos seus elementos, como vimos, estão impedidos de executarem deliberações viciadas, optarem por prolongar a sanção ou retificação da deliberação estão os próprios a violar os seus deveres de diligência e de lealdade ao interesse social. Num outro prisma, caso os sócios, no seu todo, considerados, enquanto últimos beneficiários não forem diligentes na sanção ou retificação da deliberação da administração que empossaram, são estes os últimos prejudicados. Entendimento contrário significa que admitimos, no direito privado, que teremos de voltar às figuras do século XVIII e XIX e requerer uma intervenção pública na forma de condução dos destinos das sociedades privadas.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/03/2004, processo n.º 0354886 [Marques Pereira], Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/03/2014, processo n.º 1535/13.0TYLSB-A.L1-6 [Maria Manuela Gomes] e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/06/2017, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1 [Fonte Ramos].

da sociedade, uma vez que a tramitação de uma ação judicial configura uma verdadeira perturbação e até paralisação na atividade societária.

O problema de ordem prática de implementação de uma posição intermédia surge com a necessidade de interpretação casuística do teor da deliberação e se o poderemos enquadrar numa das causas descritas, resultando, em nosso ver, que, em caso de dúvida, a requerente irá optar, em todo o caso, por propor também a ação de impugnação de deliberações sociais, de forma a acautelar o prazo previsto no número 2 do artigo 59.º do CSC.

No âmbito desta tese, entendemos que as deliberações do conselho de administração não são, por norma, diretamente impugnáveis, continuando o objeto da apreciação judicial a deliberação da assembleia que apreciou a decisão do órgão de administração. Contudo, como já exposto, os administradores têm o dever de não executarem deliberações feridas de irregularidades, razão pela qual, e em nosso entender, deverá admitir-se a tutela cautelar prevista no procedimento cautelar especificado de suspensão da deliberação social prevista no artigo 380.º e seguintes do CPC.

3.4. O regime processual de impugnação judicial de deliberações

Paralelamente à questão central que constitui o nosso objeto de estudo, importará aferir, no plano processual, quais são os mecanismos disponíveis para submeter à sindicância judicial as deliberações sociais, por um lado, e as deliberações do conselho de administração, por outro.

Como ponto de partida, importa esclarecer a nossa posição quanto ao conceito processual de deliberações sociais, nessa medida não encontramos no CPC qualquer referência específica às deliberações dos órgãos de gestão da sociedade, o que, à primeira vista, poderia, desde logo, conferir uma pista interpretativa quanto ao disposto no artigo 412.º do CSC.

Não nos parece, contudo, que seja esse o caso, embora como vimos a defender, pelas razões aduzidas, o crivo judicial passará pela deliberação social *stricto sensu*, ou seja, conforme esclarece Paulo Olavo Cunha, pela deliberação que “*é uma declaração que, sendo juridicamente imputável à sociedade, é formada pela manifestação de vontade do conjunto de titulares de participações sociais, ou seus representantes, detentor do maior número de votos que perfaça um centro montante mínimo.*”⁹¹

⁹¹ Paulo Olavo Cunha, *deliberações sociais formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 20

Neste prisma, acompanhamos a posição do Conselheiro Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado⁹², que diferencia deliberações da sociedade como aquelas que são emanadas por todos os órgãos sociais colegiais e deliberações sociais aquelas que são emanadas em sede de Assembleia Geral pelos sócios/acionistas.

Distinção que nos parece ser pertinente, uma vez que a natureza jurídica das deliberações é distinta, conforme assume quem pugna pela unidade do conceito, as deliberações dos órgãos internos da administração não assumem relevância externa.⁹³

Em última análise, a aplicação de um conceito mais vasto, abriria a possibilidade de interpretarmos toda e qualquer declaração de uma qualquer estrutura orgânica da sociedade como uma deliberação social, por essa razão não consideramos, como refere Ricardo Falcão⁹⁴ estarmos perante um apego à conceção clássica da relação de forças entre a assembleia geral e o conselho de administração, uma vez que tal questão nem se coloca dado que o papel de cada órgão se encontra balizado no seu respetivo regime jurídico, designadamente artigo 373.º e seguintes e 390.º e seguintes do CSC, sem prejuízo, contudo, de a administração poder ser, a todo o tempo, destituída, conforme previsto no número 1 do artigo 403.º do CSC. Trata-se, na verdade, de assumir diferente relevância jurídica a dois negócios jurídicos de natureza e eficácia completamente distintos.

A nosso ver, não podemos confundir as decisões que assumindo relevo orgânico interno, com as deliberações do conselho de administração ou do conselho fiscal, por si só, não assumem, no plano societário uma dimensão definidora do próprio fim da sociedade.

Mesmo que se pugne pela profissionalização da administração da sociedade, os principais documentos são, obrigatoriamente, submetidos à apreciação da assembleia geral que legitima a atuação da administração, aprovando o seu relatório de gestão e as contas sociais, o que faz nos termos do disposto no número 1 e 5 do artigo 65.º do CSC.

Ainda que existam deliberações da sociedade com um grande impacto na própria sociedade, como a que delibera o parecer do conselho fiscal sobre o relatório de contas ou a deliberação do conselho de administração que visa a alteração da estratégia empresarial, não podemos falar,

⁹² Neste sentido Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 393.

⁹³ Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 26

⁹⁴ Neste sentido *vide* Ricardo Falcão, *obra citada*, pág. 326 e 327.

em sentido próprio, que estamos perante uma deliberação social, quando não é proferida pelos seus acionistas em sede de assembleia geral.⁹⁵

Somos, desta feita, levados a concluir que o legislador processual ao adotar a expressão deliberação social, no regime do artigo 380.º do CPC e seguintes, não quis limitar o seu alcance de aplicação às deliberações da sociedade, sem prejuízo de, no campo declarativo, considerarmos que apenas são sindicáveis as deliberações sociais.

Nesta mesma linha, entendemos que a distinção de regimes entre o disposto nos artigos 59.º e 60.º do CSC e os artigos 411.º e 412.º do CSC revela que o legislador quis implementar dois regimes distintos para a impugnação das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração. De igual forma, não encontramos no CSC qualquer norma remissiva ou que venha conferir um sentido alternativo ao regime de impugnação interno.

3.4.1. A ação de anulação e a declaração de nulidade da deliberação social

O recurso à tutela jurisdicional, através da propositura de uma ação de anulação de deliberação social⁹⁶, resulta do direito de impugnação que o legislador conferiu aos sócios e ao órgão de fiscalização da sociedade como garante da legalidade, assegurando que as decisões proferidas não se encontram viciadas nos termos dos artigos 56.º e 58.º do CSC, nem constituem deliberações abusivas nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 58 do CSC.⁹⁷

O seu regime encontra-se estatuído no artigo 59.º do CSC, mas a forma processualmente adequada de submeter a deliberação à sindicância judicial dependerá⁹⁸ se estivermos perante uma deliberação nula, nos termos do artigo 56.º do CSC, caso em que deveremos intentar uma

⁹⁵ Neste sentido, *vide* Luís Brito Correia, *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, Volume III, AAFDL, Lisboa, 1995, pág. 117.

⁹⁶ O direito de impugnação é individual e intrínseco à qualidade de sócio do Autor da ação, pois a perda de tal qualidade conduz, de forma inevitável, à absolvição da instância. Neste sentido, *vide* Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 698 e Armando Manuel Triunfante, *Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 169.

⁹⁷ Esclarecendo Manuel Pita, *A proteção das minorias, Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, 1998, pág. 357 que “*O direito de impugnação das deliberações sociais é considerado um meio de garantia da proteção da situação em que as minorias, perante a maioria e os seus instrumentos de poder, procuram defender o património social dos lesados*”.

⁹⁸ Neste sentido *vide* Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 269

ação judicial de simples apreciação negativa⁹⁹, ou uma ação declarativa de condenação que vise a declaração de invalidade da deliberação com a consequência de ser a sociedade, Ré, impedida de a executar.

Na eventualidade de estarmos perante uma deliberação anulável, bastará requerer, em ação declarativa de condenação, a declaração judicial de anulação da deliberação social. Já quanto às deliberações inexistentes¹⁰⁰, o mecanismo processual passará pela prepositura de uma ação de simples apreciação, com vista a que o tribunal reconheça que a deliberação não dispõe dos requisitos mínimos para vincular a sociedade Ré.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência¹⁰¹, o recurso à ação de anulação de deliberações sociais é entendido como um instrumento de defesa da própria participação social e dos legítimos interesses do seu titular, resultando que a legitimidade processual¹⁰² é aferida em função do vício de que padece a deliberação que constitui causa de pedir.

Conforme foi anteriormente referido, a ação de anulação prevista no artigo 59.º do CSC por referência às deliberações cujo vício seja menos gravoso e, por isso, sancionadas com a anulabilidade prevista no artigo 58.º do CSC, são, nos termos do número 1 do artigo 60.º do CSC, propostas contra a sociedade. Do lado passivo, o legislador atribui legitimidade para propor a ação ao órgão de fiscalização nos termos do número 1 do artigo 59 e do artigo 57.º do CSC. A legitimidade do órgão de fiscalização coaduna-se com a função de garante da legalidade conferida, com relevância para o presente estudo, ao conselho fiscal prevista na alínea b) do número 1 do artigo 420.º do CSC¹⁰³, e dos deveres de cuidado e lealdade que orientam a atuação do órgão de fiscalização, conforme determina o artigo 64.º do CSC.

⁹⁹ Esclarece o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/04/2022, processo n.º6744/21.6T8BRG.G1 [Joaquim Boavida] que “*As ações declarativas de simples apreciação são aquelas em que o autor, reagindo contra uma situação de incerteza objectiva, visa obter unicamente a declaração da existência (apreciação positiva) ou de inexistência (apreciação negativa) de um direito ou de um facto.*”

¹⁰⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/02/1996, processo n.º 96A697 [Martins da Costa] “*Deliberação inexistente é aquela a que falte o mínimo dos requisitos essenciais ou a que, nem na aparência, é adequada a vincular a sociedade.*”

¹⁰¹ Neste sentido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/10/2003, processo n.º 03B1816 [Santos Bernardino], Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/05/2017, processo n.º 1919/15.0T8OAZ.P1 [Rodrigues Pires].

¹⁰² Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *A autorização*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 78 a 83.

¹⁰³ Pedro Maia, *Deliberações dos sócios em Estudos de direito das sociedades*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 267. Afirma tratar-se não de um dever, mas de um poder do órgão de fiscalização.

Tem igual legitimidade qualquer sócio¹⁰⁴, independentemente do valor da sua participação social, desde que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente, conforme dispõe a segunda parte do número 1 do artigo 59.º do CSC.¹⁰⁵ Importará referir que a verificação deste pressuposto requer que o Autor consiga produzir prova sobre o seu sentido de voto, designadamente estando em causa uma votação que ocorreu de forma nominal, constituirá prova a ata que vier a ser lavrada com menção expressa ao sentido da votação de cada sócio. Na eventualidade de a votação ter ocorrido de forma secreta, então deverá o sócio proferir uma declaração de voto a constar na ata da assembleia ou, no prazo de cinco dias, proceder nos termos do número 6 do artigo 59.º do CSC e do artigo 163.º do CódNot, lavrando menção do seu voto em certificado notarial.¹⁰⁶

Determina o número 2 do artigo 59.º do CSC que o prazo¹⁰⁷ para a proposição da ação de anulação é de 30 dias contados a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral; do terceiro dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre o assunto que não constava da convocatória.¹⁰⁸

¹⁰⁴ Decidiu-se no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/06/2012, processo n.º 1010/10.5TBCBR.C1 [Carlos Moreira] que “Os contitulares de quota social indivisa devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante *comum, ou por maioria, acarretando a preterição de tal dever, no que tange a acção de anulação de deliberação, a ilegitimidade do autor – artº 222º do CSC e 28º do CPC.*” Pedro Maia, *obra citada*, esclarece que além dos sócios que votaram, mas em sentido diferente daquele que prevaleceu, também os sócios que não votaram – por estarem ausente da assembleia ou por se terem absterido – têm legitimidade para impugnar a deliberação.

¹⁰⁵ Para maioríssimos desenvolvimentos *vide* Manuel Couceiro Nogueira Serenes, *Notas sobre a Sociedade Anónima, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iurídica 14*, 2.º Edição, Coimbra Editora, 1997, pág. 51 e 52. Entende a doutrina maioritária, p.e. Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 271 que não fará qualquer sentido admitir que um sócio que tenha votado no sentido da deliberação venha, mais tarde, opor-se à sua subsistência, entendendo que admitir tal situação poderá configurar um *venire contra factum proprium*.

¹⁰⁶ Na eventualidade de o presidente da mesa não autorizar a menção, em ata, do sentido de voto do sócio, nada obsta a que se adote o procedimento notarial descrito ou se produza prova recorrendo aos demais meios legais admissíveis, tais como a prova testemunhal.

¹⁰⁷ Para mais desenvolvimentos Vasco da Gama Lobo Xavier, *O início do prazo da proposição da ação anulatória de deliberações sociais e o funcionamento da assembleia geral repartido por mais do que um dia*, RLJ, 120.º ano, 1987/88, pág. 314 a 320 e 329 a 337.

¹⁰⁸ Neste sentido *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/03/2018, processo n.º 3049/16.8VFX.L1-6 [António Manuel Fernandes dos Santos].

Na eventualidade de a assembleia geral ser interrompida por mais de 15 dias, dispõe o número 3 do artigo 59.º do CSC que a ação poderá ser proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada.

Decorridos 2 meses sem que a sociedade tenha sido citada para os termos da ação, dispõe o número 2 do artigo 57.º do CSC que incumbe ao órgão de fiscalização promover sem demora a declaração judicial de nulidade da deliberação. A urgência surge, o que também justifica o prazo para impugnação, pela necessidade de conferir segurança jurídica às deliberações sociais, uma vez que a preclusão do direito de impugnação leva à convalidação do ato, uma vez que não estamos perante um vício gravoso e que imponha sanção gravosa, importando que tal decisão não ponha em causa o normal funcionamento da sociedade.¹⁰⁹

Por referência à ação de declaração de nulidade, ou seja, quando o vício intrínseco à deliberação seja mais gravoso do que o regime anteriormente analisado, as ações judiciais, nos termos do número 1 do artigo 60.º do CSC são, de igual forma, intentadas contra a sociedade. No campo da legitimidade ativa, uma vez que não se encontra dependente de ser exercida num prazo legalmente determinado, conforme artigo 286.º do CC, desde que em causa não esteja um vício de procedimento, cuja deliberação tenha sido renovada nos termos do disposto no artigo 62.º ou no número 3 do artigo 56.º, ambos do CSC. O legislador não estabeleceu qualquer limitação, pelo que vem entendendo a jurisprudência que é invocável a todo tempo e por qualquer interessado.¹¹⁰

Quis o legislador, por força da censurabilidade, sem prejuízo do prazo de prescrição geral de 20 anos previsto no artigo 309.º do CC, qualquer interessado, nos quais, naturalmente, se

¹⁰⁹ Neste sentido *vide* Pedro Maia, *obra citada*, pág. 267.

¹¹⁰ Neste sentido *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/06/2018, processo n.º 7071/17.9T8VNF-F.G1 “*Com efeito, à nulidade das deliberações sociais, enquanto negócios jurídicos, é aplicável o regime comum dos negócios jurídicos nulos, pelo que “ a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal” (art. 286º do CC). Nessa medida, entre os interessados (cfr: art. 30º do CPC) contam-se, além dos especialmente visados no art. 57º (órgãos de fiscalização da sociedade e gerente, caso aqueles não existam), os administradores das sociedades por acções, quaisquer sócios e alguns terceiros, desde que tenham interesse (processual) no litígio (por exemplo, os credores sociais, os trabalhadores da sociedade quando esteja em causa deliberação de distribuição de lucros fictícios, ou um gerente ou um membro do conselho fiscal, mesmo que não sócios, que tenham sido destituídos sem justa causa)”*

incluem credores sociais poderão submeter a deliberação nula à sindicância judicial desde que, para tanto, demonstrem a sua qualidade de interessados.¹¹¹

3.4.2. A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais

Nem sempre o tempo do processo judicial é compaginável com o interesse social, pois o decurso do tempo poderá acarretar graves prejuízos para a sociedade. Ao que teremos de adicionar a obrigatoriedade legal dos administradores não executarem deliberações nulas.

A propósito da relação entre o procedimento cautelar e a ação principal estatuída no número 1 do artigo 364.º do CPC, Lebre de Freitas afirma que a tutela cautelar apenas surge na dependência de uma ação declarativa que vise a apreciação da validade de uma deliberação social, com vista, apenas, à suspensão da execução dos seus efeitos até que venha a ser proferida uma decisão.¹¹²

Se não resta espaço para dúvidas quanto ao carácter preliminar ou incidental de um procedimento cautelar sobre uma ação principal, o regime dos artigos 380.º a 382.º do CPC não respondem à questão de saber se o procedimento cautelar especificado é o meio processual adequado apenas para impugnar as deliberações da assembleia geral, e aqui, adotando um conceito mais restritivo, ou por outro lado, com base num conceito mais amplo, admite o seu recurso quando em causa estejam deliberações de outros órgãos sociais, como, por exemplo, do conselho de administração.

¹¹¹ Na jurisprudência vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/07/2005, processo n.º 1231/05-2 [Álvaro Rodrigues] “*Só têm legitimidade processual activa para a acção de anulação das deliberações sociais, por expressa imposição do artº 59º nº1 do Código das Sociedades Comerciais, o órgão de fiscalização da sociedade e qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação expressa ou tacitamente.*” Na doutrina vide António Luz Pardal, *A impugnação de deliberações sociais nas sociedades por quotas. Em particular a legitimidade activa do cônjuge e do ex cônjuge do sócio*, in Estudos de Direito Privado, Nova Causa-Edições Jurídicas, Vila Nova de Famalicão, 2014.

¹¹² José Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado, volume 2*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 91 e 92, “*o procedimento cautelar apenas surge na dependência da ação de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação social, suspendendo a execução da deliberação até à decisão definitiva.*”. No mesmo sentido, Armando Manuel Triunfante, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – Direitos individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 209. Defende que só podemos admitir o recurso ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais quando o requerente tenha legitimidade para propor a ação declarativa principal na qual esteja em causa a sua validade. Neste sentido, José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado, Volume I*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pág. 675 e 24 e Moitinho de Almeida, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pág. 155.

Com base num conceito mais restritivo, Alberto dos Reis defende que o procedimento cautelar especificado apenas pode ser utilizado contra as deliberações sociais, ou seja, aquelas que são adotadas pelos acionistas em sede de assembleia geral.¹¹³

Em sentido contrário, Armando Manuel Triunfante, alicerçando-se num conceito mais amplo de deliberação social, no qual cabem as designadas deliberações da sociedade, designadamente aquelas que são emanadas de órgãos com poderes de gestão e fiscalização da sociedade. Entendimento acompanhado por Pinto Duarte, que começa por referir que, embora exista a possibilidade de recurso ao procedimento cautelar comum, a particularidade deste procedimento especificado e as suas normas procedimentais apresentam-se como um caminho preferível no sentido na apreciação de uma deliberação social ou da sociedade.¹¹⁴

Como já tivemos oportunidade de nos pronunciarmos sobre a importância da distinção entre deliberações sociais e da sociedade e da sua relevância na disciplina do direito das sociedades comerciais, cremos que o rigor não terá aplicação no campo processual civil. Assim, entendemos que existindo um procedimento cautelar especificado e vocacionado para as deliberações sociais, com as particularidades que lhe são inerentes, desde logo existentes quanto aos próprios fundamentos e pressupostos no seu decretamento, designadamente presentes no número 1 do artigo 380.º do CPC, entendemos que deverá considerar-se um conceito mais lato e permitir que também neste regime se incluam as deliberações da sociedade e, por isso, servirá este procedimento de mecanismo processual cautelar de sindicância judicial das deliberações do conselho de administração.¹¹⁵

¹¹³ José Alberto dos Reis, *obra citada*, pág. 674.

¹¹⁴ Armando Manuel Triunfante, *obra citada*, pág. 207 e 208.

¹¹⁵ Na jurisprudência *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/1991, processo n.º 082100 [Martins da Fonseca] “*A providência regulada nos artigos 396 a 398 do Código de Processo Civil - "Suspensão de Deliberações Sociais" - e a adequada para sustar a deliberação de um órgão plural de uma sociedade, tal como o respectivo Conselho de Administração, não se vendo razão para negar a qualificação de deliberação social a outros órgãos colegiais das sociedades, diferentes da assembleia geral.*” e “*Dai que, estando em causa uma deliberação do Conselho de Administração duma sociedade, não lhe seja adequada providência cautelar não especificada.*” Em sentido contrário, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/10/1993, processo n.º 0074402 [Santos Bernardino] “*O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (arts 396 e 397 do CPC) apenas pode ser requerido; a) Quanto a actos respeitantes a associações ou a sociedades; b) E não a, tudo e qualquer acto - tão só quanto às deliberações em que os membros da associação ou os sócios da sociedade exprimem a vontade do ente colectivo, o que em regra fazem numa assembleia.*” E “*Do exposto em III decorre que o procedimento cautelar aí referido não é aplicável à deliberação tomada pelo órgão directivo de uma cooperativa.*”

3.4.2.1. Tramitação processual e prazo

Nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do número 1 do artigo 78.º e alínea d) do número 1 do artigo 128.º da LOSJ quando uma providência cautelar tiver por objeto a suspensão de uma deliberação social nos termos do disposto no artigo 380.º do CPC, é materialmente competente para o conhecimento da providência o juízo de comércio¹¹⁶, sendo competente, em razão do território, o tribunal que resultar da aplicação da alínea c) do número 1 do artigo 78.º em conjugação com o número 2 do artigo 81º do CPC, designadamente, e de forma genérica, para o objeto em estudo, o tribunal competente na área onde se localizar a sede da sociedade.

A providência pode assumir uma natureza conservatória quando vise acautelar o efeito útil da ação principal e antecipatórias quando visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na ação principal.¹¹⁷

Dispõe o número 2 do artigo 364.º do CPC que na eventualidade de a providência ser requerida antes de intentada a ação principal, esta é apensada aquela logo que seja ajuizada. Já o número 3 determina que na eventualidade de a providência ser requerida na pendência da ação principal, deverá ser apresentada onde a ação corre os seus termos, correndo por apenso com exceção para eventualidade de os autos estarem em fase de recurso, devendo a respetiva apensação aguardar a baixa dos autos.

Conjuntamente com o requerimento inicial, e sem prejuízo de posteriores desenvolvimentos, o requerente deve, nos termos do número 2 do artigo 380.º do CPC, juntar cópia da ata ou documento comprovativo da deliberação. Na eventualidade de não lhe ser fornecida cópia da ata ou documento correspondente, nos termos do disposto no número 1 do

¹¹⁶ Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/11/2017, processo n.º 2506/17.3T8VFR.P1 [Estelita de Mendonça] “*Os juízos de comércio são competentes, em razão da matéria, para conhecer dos procedimentos cautelares prévios às acções relativas ao exercício de direitos sociais e de suspensão e de anulação de deliberações sociais.*”

¹¹⁷ Na doutrina vide António Santos Abrantes Gerales, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV volume*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 70 e Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 796 e 797. Na jurisprudência Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/02/2013, processo n.º 2416/12.0TVLSB.L1-8 [Isoleta Costa] “*As providências cautelares, são conservatórias se visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente, e são antecipatórias se visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal e será objecto de execução.*”

artigo 381.º é concretizada a citação da sociedade com a cominação de que a contestação não é recebida sem acompanhada por cópia do documento em falta.

Nos termos das disposições conjugadas do número 5 do artigo 168 do CSC, a alínea e) do artigo 9 e os números 5 e 6 do artigo 15.º do CRCCom, a providência está sujeita a registo, que deverá ser concluído no prazo de dois meses a contar da sua propositura.¹¹⁸ O registo é feito nos termos do artigo 43.º do CRCCom e o cancelamento, tendo por base uma decisão judicial, processa-se nos termos do número 4 do artigo 44.º do CRCCom.

O requerente, nos termos do disposto no número 1 do artigo 380.º do CPC, dispõe de um prazo de 10 dias contados desde a data em que a deliberação foi tomada ou da data em que teve conhecimento da deliberação, conforme dispõe o número 3 do artigo 380.º do CPC, para requerer a providência.

Conforme esclarece António Santos Abrantes Geraldés¹¹⁹, o início da contagem do prazo dependerá do contexto em que o Requerente teve conhecimento da sua adoção. Na eventualidade de ter sido corretamente convocado, e mesmo não presente, o prazo inicia-se a partir da data da realização da assembleia. Na eventualidade do requerente não ter sido regularmente convocado, o prazo só se inicia quando tiveram conhecimento da deliberação. O ónus da prova do decurso do prazo cabe à sociedade Ré. Tratando-se de um prazo de caducidade, o não cumprimento do prazo resulta na extinção do direito.

3.4.2.2. Legitimidade

No campo dos pressupostos processuais, a legitimidade passiva parece não causar qualquer dúvida já que terá de figurar, como ré, a própria sociedade, à semelhança do que verificamos ocorrer na ação de impugnação das deliberações sociais. Por referência à legitimidade ativa, dispõe o número 1 do artigo 380.º do CPC que “*qualquer sócio pode requerer*”, qualidade que terá de ser justificada no requerimento inicial.

Armando Manuel Triunfante esclarece, quanto às deliberações anuláveis, que a legitimidade ativa depende do sentido de voto proferido pelo acionista. Assim, só terá interesse

¹¹⁸ Cfr. Número 7 do artigo 15 do CRCCom. “*O registo das acções e dos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais devem ser pedidos no prazo de dois meses a contar da data da sua propositura.*”

¹¹⁹ Vide António Santos Abrantes Geraldés, *obra citada*, pág. 81.

em agir quem votou em sentido contrário com a deliberação adotada, o que fundamenta na dependência de pressupostos entre a fase cautelar e a ação principal.¹²⁰

Contrariamente, nas deliberações nulas, atendendo ao disposto no artigo 286.º do CC, qualquer interessado, independentemente do sentido de voto adotado em assembleia, poderá ser parte ativa, ficando, contudo, dependente da demonstração do interesse direto no decretamento da providência e consequente verificação da nulidade, uma vez que a demonstração do dano apreciável também constitui requisito processual.¹²¹

Alexandre Soveral Martins clarifica que não existe diferenciação entre a tipologia de sócio, sendo um direito conferido quer aos sócios de capital como de indústria, entendendo que o direito de impugnação não se encontra relacionado com o valor da sua participação social ou se dispõe ou não de direito de voto. Fazendo, todavia, alusão à sua qualidade de sócio na altura em que a deliberação foi adotada, qualidade que deverá manter no momento da propositura da ação e durante o decurso do processo.¹²²

Os citados Autores sufragam a relação da legitimidade ativa entre a ação principal e o procedimento cautelar. Assim, terá legitimidade para recorrer ao procedimento cautelar especificado todo o sócio que tenha legitimidade para intentar a ação declarativa. Em sentido contrário, Pinto Furtado sustenta, num claro afastamento à letra da lei, que a legitimidade ativa se afere pela legitimidade para propor a ação principal, bastando apenas comprovar a qualidade de interessado.¹²³

Entendemos que a solução de harmonização de requisitos processuais entre o procedimento cautelar e a ação principal são desejáveis, na medida em que a tutela cautelar terá necessariamente de ser assumida como um ponto de partida para a discussão de mérito, um incidente que antecede a discussão declarativa, pelo que não nos faria sentido admitir que quem não tenha legitimidade para propor a ação principal possa propor a providência cautelar

¹²⁰ Neste sentido *vide* Armando Manuel Triunfante, *obra citada*, pág. 211. No sentido de que o requerente deverá cumprir o disposto no número 1 do artigo 59.º do CSC.

¹²¹ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/01/2018, processo n.º 874/10.7TYVNG.P1 [Miguel Baldaia de Morais]

¹²² Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/06/2018, processo n.º 78/18.0T8AGH-A.L1-6 [António Santos]. Na doutrina Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *obra citada*, pág. 497 a 401.

¹²³ Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *obra citada*, pág. 357 e Armando Manuel Triunfante, *obra citada*, pág. 212.

olvidando-se da relação estatuída no número 1 do artigo 364.º do CPC, seria, em última análise, admitir a prática de atos inúteis, já que a discussão final nunca poderia decorrer, nem a providência manter-se.¹²⁴

Por referência à qualidade de sócio, cumprirá dar nota que Paulo Olavo Cunha considera que o sócio que acaba de entrar na sociedade após a tomada da deliberação, tem legitimidade para requerer a providência, uma vez que nenhum impedimento existe a tal prerrogativa.¹²⁵

Já Carvalho Gonçalves¹²⁶ refere que o momento da verificação do pressuposto processual reside quando a deliberação impugnada foi adotada, exigindo que essa qualidade se mantenha durante a discussão judicial.¹²⁷ Tal entendimento poderá, a nosso ver, acarretar algumas fragilidades, desde logo pelo facto de não ser compaginável com a dinâmica societária que poderá levar à livre transferência da propriedade da sociedade e a manutenção em execução de deliberações anuláveis, ou nulas.¹²⁸

¹²⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/05/2020, processo n.º 218/20.0T8STR.E [Francisco Xavier] “I - Para a instauração do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, previsto no artigo 380.º do Código de Processo Civil, a lei impõe que o requerente tenha a qualidade de sócio. II – Quem não detenha essa qualidade e pretenda, ainda assim, impugnar a deliberação prejudicial, terá que recorrer ao procedimento cautelar comum, verificados que sejam os respectivos requisitos (sumário do relator).”

¹²⁵ Paulo Olavo Cunha, *Impugnação de deliberações sociais, formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 217.

¹²⁶ Marco Carvalho Gonçalves, *Providências Cautelares*, 1.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 272.

¹²⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/11/2011, processo n.º 158/10.0T2AVR-A.C2 [Carvalho Martins] “Por sócio tem de entender-se, naturalmente, aquele que já o era no momento da deliberação impugnada e conserva esta qualidade ao tempo da impugnação.”

¹²⁸ No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/042014, processo n.º 1352/08.0TYLSB.L1.S1 [Granja da Fonseca] e acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/05/2012, processo n.º 720/11.4TYVNG.P1 [Márcia Portela] decidiu-se que em caso de morte de um sócio, transferindo-se a participação social para os seus herdeiros, entende-se que o cabeça de casal tem legitimidade para impugnar a deliberação, uma vez que é considerado parte legítima. De igual forma, se a transmissão da participação ocorrer entre vivos não nos parece que deva existir uma dualidade de critérios e impedir ao novo sócio que venha a exercer um direito social.

3.4.2.3. Dano apreciável e o fundamento da providência

Cumulativamente com a qualidade de sócio, o número 1 do artigo 380.º do CPC exige que o Requerente fundamente o seu requerimento, mostrando que a execução da deliberação pode causar dano apreciável. O legislador não clarificou se o dano se reporta aos interesses da sociedade ou do sócio e se são admitidos danos morais com vista ao decretamento da providência.

A jurisprudência tem entendido poder suspender a execução de uma deliberação quando o prejuízo da sua execução seja superior ao da sua execução.¹²⁹ E que os danos a considerar poderão ser os evidenciados na sociedade ou nos sócios, incluindo danos morais.¹³⁰ Assim, será decretada a providência, desde que seja possível comprovar a existência de um real receito de lesão de um direito.¹³¹

O presente pressuposto visa conferir um mecanismo ao julgador para afastar a pendência judicial de providências injustificadas e sem fundamento que visam essencialmente obstaculizar a vida social.

Como fundamento da providência, o sócio apenas poderá sindicar as deliberações que sejam contrárias à lei, aos estatutos e ao contrato, à semelhança do regime dos procedimentos cautelares comuns, não é necessário demonstrar cabalmente a irregularidade, mas demonstrar a séria probabilidade de existência de uma das irregularidades, para viabilizar o decretamento da providência e posterior discussão no âmbito da ação declarativa.¹³²

¹²⁹ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/03/2006, processo n.º 311/06 [Cardoso de Albuquerque] e acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/10/2004, processo n.º 0454487 [Pinto Ferreira]

¹³⁰ Vide Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 174.

¹³¹ José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, Pág.677 e 678.

¹³² Alexandre Soveral Martins, *Suspensão de Deliberações Sociais de Sociedades Comerciais: Alguns Problemas* in Revista da Ordem dos Advogados, volume I/II, ano 63, abril 2003. Diferentemente do procedimento cautelar comum, na suspensão de deliberações sociais não se exige que o prejuízo seja excessivamente considerável, baste que seja superior à execução da deliberação.

3.4.2.4. Inversão do contencioso

O regime da inversão do contencioso¹³³ consiste na faculdade que o legislador confere ao julgador, na decisão em que decreta a providência, e se tal for requerido, dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal, se os factos provados no procedimento lhe permitirem formar a convicção segura¹³⁴ acerca do direito acautelado pela providência decretada, desde que a natureza desta seja adequada a realizar a composição do litígio, nos termos do disposto no número 1 do artigo 369.º do CPC.

O pedido de inversão do contencioso tem de ser apresentado até ao final da audiência e em tempo de evitar que o direito da ação principal se extinga, devendo por isso ser apresentado juntamente com o requerimento inicial com vista a prevenir a preclusão do direito.¹³⁵

Entende Paulo Olavo Cunha que a decisão de uma deliberação social é antecipatória da decisão principal.¹³⁶ E, por isso, compatível com o regime da inversão do contencioso. Sem prejuízo de concordamos com a possibilidade de aplicação do regime de inversão do contencioso, concordamos com a qualificação atribuída pela Doutora Rita Lynce Faria ao considerar a providência cautelar como mista, atendendo à sua dualidade de efeitos quer antecipatória quer conservatória, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 376.º e 382.º do CPC.¹³⁷

¹³³ Introduzido com a reforma do Código de Processo Civil, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

¹³⁴ Vide Rita Lobo Xavier, *Obra citada*, prág.77 a 91.

¹³⁵ No âmbito das providências conservatórias, não é possível requerer a inversão do contencioso por não se afigurar como meio adequado à promoção da justa composição do litígio.

¹³⁶ Rui Pinto Duarte, *O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo código de processo civil*, DSR, ano 5, volume 10, 2013, pág. 13 a 37 em sentido contrário entende que “Compreende-se que a qualificação do procedimento cautelar em causa pudesse teoricamente não ser isenta de dúvidas, uma vez que, de certo modo, este é conservatório da situação que se visa garantir com a impugnação da deliberação e a prévia suspensão da mesma, mas, ao mesmo tempo, é antecipatório do efeito que se visa obter com a ação principal.”

¹³⁷ Neste sentido Rita Lynce de Faria, *a tutela cautelar antecipatória no processo civil português: Um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pág. 77 a 88. Na jurisprudência vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/12/2019, processo n.º 1187/19.4T8STS.P1 [Ana Paula Amorim].

Considerando que o requerente terá de ter em conta o prazo a que alude a alínea a) do número 2 do artigo 59.º do CSC, sob pena de caducidade do direito de propositura da ação de impugnação cumprirá articular a tutela cautelar com o prazo de direito substantivo, conforme já referido tal pedido é, por via de regra, formulado, desde logo, no próprio requerimento inicial de forma a evitar a caducidade do direito, sem prejuízo do prazo a que alude o número 2 do artigo 369.º do CPC.

Nos termos do número 3 do artigo 369.º do CPC, a formulação do pedido de inversão do contencioso suspende o prazo de caducidade para propositura da ação de impugnação da deliberação social que constitui o objeto da tutela cautelar. Não merecendo procedência e, conseqüentemente, não tendo sido determinado a inversão do contencioso determina a citada norma que o prazo para propositura da ação principal reinicia-se com o trânsito em julgado da decisão judicial.¹³⁸

Com o decretamento da providência, a sociedade requerida dispõe de 30 dias para apresentar a sua contestação nos termos do disposto no número 1 do artigo 371.º do CPC, disposição que terá de ser conjugada com as alíneas do número 1 do artigo 382.º do CPC que nos determina o momento em que o prazo se começa a contar, seja com a notificação da decisão judicial ou com o seu registo, quando aplicável.

Paulo Olavo Cunha¹³⁹ chama à atenção para a duplicação de meios processuais ao referir que a prática forense diz que não existe o hábito de se requerer a inversão do contencioso, fazendo depender a discussão de mérito de uma ação declarativa, acompanhamos a crítica deixada pelo autor ao legislador que em prol da celeridade processual, da otimização de recursos e boa administração da justiça, não adotou uma solução legislativa que impõe a obrigatoriedade de requerer a inversão de contencioso nas providências cautelares antecipatórios, dispensando assim que outro magistrado analise os mesmos factos, causando não só entropias na administração da justiça como atrasando a decisão de mérito, de relevância para a cristalização do litígio que afeta o normal funcionamento da sociedade.

¹³⁸ Neste sentido *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/05/2018, processo n.º 1253/16.8T8LRA [Emídio Santos] e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/06/2018, processo n.º 795/17.2T8LRA.C1 [Emídio Santos].

¹³⁹ Neste sentido Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 263.

Existem, contudo, autores que defendem que o procedimento cautelar não é adequado a realizar uma justa composição do litígio, apreciando o caso e proferido uma decisão que, nos termos do número 1 do artigo 619.º do CPC, referindo que a necessidade da propositura de uma ação principal surge caso exista uma relação de instrumentalidade com a tutela cautelar, que assumindo um mero efeito suspensivo da deliberação e não uma antecipação da decisão definitiva, pugnado pelo indeferimento do requerimento de inversão do contencioso.¹⁴⁰

3.4.2.5. A tutela cautelar

Somos a crer que o estudo do regime processual da suspensão das deliberações do conselho de administração nos permite traçar o caminho interpretativo a conferir ao disposto no artigo 412.º do CSC, uma vez que, para quem admite a possibilidade de um recurso direto para os tribunais, o regime processual aplicável passará pelo procedimento já estudado. De igual forma, caso se admita que o legislador imponha uma apreciação interna da deliberação, então o procedimento aplicar-se-á uma vez que a deliberação sindicável será a da assembleia geral isto porque na eventualidade do conselho de administração ser chamado a solucionar as irregularidades na própria deliberação que aprovou, ou a retifica e o problema fica solucionado ou exigirá que o assunto transite para a assembleia geral.

Procuramos, de igual forma responder às questões colocadas por Paulo Olavo Cunha, quanto à aplicação do regime da providência cautelar de impugnação de deliberações sociais às deliberações do órgão de gestão, nomeadamente:¹⁴¹ “A) *tem sentido suspender as deliberações da administração, que funciona, como é sabido, num plano reservado aos respetivos membros?* B) *Em caso afirmativo, qual o procedimento aplicável? Devemos recorrer à providência nominada de suspensão de deliberações sociais? Ou recorrer à suspensão na forma de um procedimento cautelar comum?*”

O objeto do presente estudo vem ocupando a jurisprudência desde a introdução da redação do artigo 412.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro. Fenómenos como a profissionalização da gestão e a competência exclusiva da administração, nos termos do artigo 405.º do CSC, na condução dos destinos da sociedade trazem para a ordem do dia a importância de um maior escrutínio das deliberações dos administradores das sociedades. Tal importância

¹⁴⁰ Gonçalo Andrade Castro; Inês Folhadela; Rita Lobo Xavier, *Elementos de Direito Processual Civil: Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014.

¹⁴¹ Paulo Olavo Cunha, *obra citada*, pág. 269.

crescerá, quanto maior for a sociedade e maior a repercussão que a sua eficaz gestão tiver para o seio da economia nacional.

Nos termos do disposto no número 4 do artigo 412.º do CSC, os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas. Desde logo por imposição legal conseguimos encontrar a importância da suspensão das deliberações do órgão de gestão. Existindo um sócio ou administrador que considere que uma das deliberações adotadas é nula, mas não dispondo de maioria para a reverter, importará, em nosso entender, para cabal cumprimento do seu dever legal de atuar no sentido de impor a legalidade à deliberação que considera nula. Assim, a tutela cautelar, importará como defesa das posições minoritárias que não dispondo dos votos necessários poderão solicitar uma tutela antecipatória e requerer a intervenção da assembleia geral para apreciar o que consideram ser uma deliberação viciada.

Respondendo afirmativamente à primeira questão, importa um olhar para o procedimento aplicável para requerer a tutela cautelar. Conforme referimos, o rigor exigível ao legislador no âmbito do direito das sociedades comerciais, designadamente com a redação do CSC não é o mesmo que se encontra constante no CPC, pelo que consideramos que não cumprirá adotar a distinção entre deliberações sociais e deliberações da sociedade.

Do estudo realizado, somos levados a concluir que o legislador foi claro ao desenhar um regime substantivo e processual de reação às decisões do órgão de gestão, designadamente do conselho de administração. Tal regime apenas se encontra estatuído no artigo 411.º e 412.º do CSC e não se confunde com o regime constante no artigo 59.º e 60.º do CSC quanto à assembleia geral.

Assim, sem prejuízo de defendermos que não existe o mesmo grau de rigor na atribuição da expressão deliberações sociais existentes nos artigos 380.º e seguintes do CPC que existe no CSC. Daí que entendemos que o conceito terá de ser interpretado de forma mais abrangente, ampla, permitindo a impugnação cautelar com base no regime especial existente nos artigos 380.º a 382.º do CPC das deliberações da sociedade, designadamente daquelas que são emanadas pelo Conselho de administração.

Ao nível da legitimidade, cremos que o legislador foi bastante claro dizendo que tais deliberações apenas poderão ser impugnadas pelos sócios, comprovando a sua qualidade.

Em sentido contrário, Alexandre Soveral Martins¹⁴² “*o procedimento cautelar nominado de suspensão de deliberações sociais seja adequado para obstar à execução de deliberações dos órgãos de administração. As normas do CPC parecem pensadas para deliberações dos sócios. Tratando-se de deliberações de outros órgãos que não a coletividade dos sócios, só será possível o recurso ao procedimento cautelar comum, não ao de suspensão de deliberações sociais.*” Acrescenta ainda que só fará sentido admitir a tutela cautelar das deliberações de outros órgãos se se admitir a propositura de uma ação principal para impugnar as deliberações desse órgão.

Admitir a tese contrária estaria na prática apenas a designar o procedimento cautelar comum, contudo o profissional forense teria de socorrer-se dos critérios estabelecidos no procedimento cautelar especificado que se encontra melhor adequado à realidade societária.

3.5. Direito Comparado

O tema da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração não foi legislado de forma clara, o que fomentou, e ainda fomenta, grandes discussões sobre a necessidade, ou não, de passarmos por um controlo interno e prévio ao recurso à tutela jurisdicional. Nesta medida, verificamos que a temática também é alvo de análise em ordenamentos jurídicos próximos ao nacional e nos quais também se evidencia uma discussão sobre o tema que nos ocupa.

O ordenamento jurídico português influenciou, desde logo, o desenvolvimento da legislação comercial dos países lusófonos, como é o caso de Angola, Cabo Verde e Moçambique, pelo que optaram por seguir a opção legislativa e, nesta medida, encontramos nestes ordenamentos jurídicos a mesma discussão, no que respeita à interpretação da norma no sentido de aferir da necessidade de um controlo interno prévio à apreciação judicial.¹⁴³

Cumprirá, contudo, um olhar para a solução legislativa adotada por ordenamentos jurídicos próximos ao nacional, designadamente o espanhol, Francês e italiano, procurando descrever o

¹⁴² Alexandre Soveral Martins, *Obra citada* e José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais – Parte Geral*, AAFDL, Lisboa, 2000, pág. 302.

¹⁴³ Para mais desenvolvimentos *vide* Victorina Cuanga, *Deliberações do conselho de administração e a sua impugnação à luz da lei das sociedades comerciais angolanas*, AAFDL, Lisboa, 2022.

seu regime jurídico e averiguar se a discussão que nos ocupa também é tida nesses países e qual a posição dos autores, de forma a estabelecer uma comparação com a posição dos autores nacionais.

3.5.1. Ordenamento jurídico espanhol

No ordenamento jurídico espanhol, à semelhança do que verificamos no ordenamento jurídico português, o legislador conferiu um espaço de liberdade, dentro dos limites estabelecidos na Ley de Sociedades de Capital, introduzida pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, para os sócios através do contrato social concretizarem a estrutura de funcionamento dos órgãos sociais.

A LSC determina, quanto aos modelos de governance da sociedade, que os sócios apenas poderão adotar, com exceção das Sociedades Anónimas Europeias, um modelo de administração e fiscalização da sociedade de base monista que determina que as competências de gestão e fiscalização da sociedade estão centradas num único órgão social. Contudo, o legislador de forma imperativa determina a obrigatoriedade de estabelecer dois órgãos sociais distintos, designadamente a assembleia geral, órgão que forma a vontade social, mas cujas decisões apenas assumem uma eficácia dentro da sociedade enquanto o órgão de administração se encontra encarregue da gestão e representação da sociedade com competência de obrigar a sociedade.¹⁴⁴

O regime jurídico da assembleia geral vem regulado nos artigos 159.º e seguintes da LSC e a doutrina caracteriza este órgão como esporádico, descontínuo e não permanente. Assumindo um funcionamento colegial, as suas deliberações nos termos do número 1 do citado artigo são adotadas por maioria legal. A doutrina e jurisprudência são unânimes em determinar que a assembleia geral é o órgão soberano da sociedade e que ocupa uma posição soberana à administração.

Cristina Guerrero Trevijano esclarece que o órgão de administração, nas sociedades de capital, sem prejuízo de gozarem de certa independência no exercício das suas funções e encontrarem competências de gestão e representação da sociedade, não deixa de ser um órgão hierarquicamente dependente da assembleia geral ao qual está subordinado.¹⁴⁵ Tal entendimento

¹⁴⁴ Isabel Fernández Torres, *Derecho de sociedades*, 4.ª Edição, Atelier, Barcelona, 2022, pág. 217 e Carolina Albuérne González, *Esquemas de Derecho de las sociedades de capital*, 6.ª Edição, Tirant lo blanch, Valencia, 2020, pág. 357 e 358.

¹⁴⁵ Cristina Guerrero Trevijano, *Derecho de sociedades*, 4.ª Edição, Atelier, Barcelona, 2022, pág. 253.

é sufragado com o argumento de que a assembleia geral representa o carácter democrático da configuração das sociedades de capital.

Sem prejuízo de concordarmos com a hierarquia e dependência entre a assembleia geral e o órgão de administração, acompanhando o argumento da doutrina espanhola quanto ao sentido democrático na formação das deliberações sociais pela assembleia geral, queremos que a profissionalização da gestão, tão enfatizada em Portugal, terá de estar em linha com o ideal democrático que os acionistas delinearam para a sociedade.

O artigo 160.º da LSC determina as competências legais da assembleia geral, entendendo a doutrina que a referida norma apresenta um regime misto porquanto nas alíneas a) a h) do número 1 o legislador delimitou um rol mínimo e aberto das competências atribuídas. Por outro lado, a alínea j) assume um carácter implícito que densifica o carácter abrangente da norma, remetendo para o contrato de sociedade demais competências atribuídas à assembleia geral.

Podem as competências ser agrupadas em três grandes pilares de atuação, designadamente na determinação da estrutura e organização económica e jurídica da sociedade, de fiscalização das contas e controlo da gestão e de intervenção em matéria de gestão da sociedade.

O artigo 161.º da LSC determina que, se nada for determinado no contrato social em sentido contrário, a assembleia geral pode dar instruções ao órgão de administração ou fazer depender de prévia autorização a tomada de deliberações sobre determinadas matérias de gestão, sem prejuízo dos poderes de representação conferidos ao órgão de administração previstos no artigo 234.º da LSC.

Conforme recorda Isabel Fernández Torres¹⁴⁶, o legislador além de prever normas que conferem à assembleia geral uma influência indireta nas decisões de gestão da sociedade, como por exemplo através da fiscalização do relatório de gestão ou de contas da sociedade e a nomeação ou destituição de administradores, competência prevista nas alíneas a) e b) do artigo 160.º da LSC, veio conferir um mecanismo de influência direta dos sócios na gestão diária da sociedade, questionando, contudo até que ponto se pode admitir a intervenção da assembleia geral em assuntos que são da esfera da administração.

A redação vigente do artigo 161.º da LSC foi introduzida pela Ley 31/2014, de 3 de dezembro que veio admitir a possibilidade de a assembleia geral emanar instruções à

¹⁴⁶ Isabel Fernández Torres, *Obra citada*, pág. 221 e 222.

administração a todas as sociedades de capitais, prerrogativa que até então só era conferida às sociedades limitadas. O incumprimento das instruções constitui fundamento para recurso à ação de responsabilidade social nos termos do disposto no artigo 238.º da LSC, apenas ficando excluídos os casos em que as instruções ponham em causa os deveres dos administradores, designadamente por configurarem instruções contrárias ao interesse social.

Nos termos da alínea f) do artigo 160 da LSC nos casos em que a medida a adotar venha a produzir alterações suscetíveis de afetar de forma substancial os interesses e a posição dos sócios, resultando em alterações de cariz económico à sociedade de forma em que não estejam em causa simples atos de gestão diária, quis o legislador condicionar a atuação da administração, com capacidade de representação da sociedade, que apenas possa atuar mediante prévia pronúncia da assembleia geral.

A opção legislativa de definir a assembleia geral como o órgão máximo da sociedade, criando uma estrutura hierarquizada e de dependência funcional entre a assembleia geral e a administração reforça o nosso entendimento de que o regime de impugnação das deliberações do conselho de administração deverá, à semelhança do que acontece no ordenamento jurídico espanhol, por referência à competência de pronúncia em matéria de gestão da sociedade, de auscultar-se esse órgão antes de se recorrer à tutela jurisdicional.

Os regimes de impugnação das deliberações da assembleia geral surgem nos artigos 204.º e seguintes da LSC como um mecanismo que vem assegurar os interesses dos sócios minoritários, o interesse social e a legalidade das deliberações adotadas conferindo a tutela jurisdicional a derradeira fiscalização contra eventuais abusos de posição por parte dos sócios majoritários.¹⁴⁷

Com a revisão introduzida pela Ley 31/2014, de 3 de dezembro o regime de impugnação não faz qualquer distinção entre as deliberações nulas ou anuláveis, concluído pela igual reprovação de qualquer invalidade que apresente uma deliberação social.¹⁴⁸ A intervenção

¹⁴⁷ Isabel Fernández Torres, *obra citada*, pág. 240 e 241.

¹⁴⁸ Isabel Fernandes Torres, *obra citada*, pág. 241 considera que a alteração legislativa que veio pôr termo à distinção entre regimes veio potenciar a proteção dos interesses sociais e defender os sócios minoritários, bem como evitar o abuso na impugnação de deliberações apenas com o objetivo de condicionar a atuação económica da sociedade.

judicial não pode propor deliberação alternativa tão só cumpre ao tribunal apreciar o vício e, em consequência, declarar a invalidade do negócio jurídico.

Nos termos do número 1 do artigo 204.º da LSC, são impugnáveis as deliberações contrárias à lei, aos estatutos e regulamentos de administração da sociedade que venham colocar em causa os interesses sociais em benefício de um ou mais sócios, ou até de terceiros.

Já o número 3 do referido artigo determina que as violações de requisitos de ordem formal constituem fundamento para a impugnação das deliberações que nos termos do número 1 do artigo 205.º da LSC deve ser invocada no prazo de um ano, contado desde a data em que a deliberação foi adotada, salvo se em causa estiverem deliberações cujo conteúdo seja violador de normas contrárias à ordem pública caso em que o direito de ação não preclude.

Caducado o direito de ação, o vício da deliberação não fica sanado, ao invés os administradores, em face da sua obrigação de não executarem deliberações lesivas ao interesse social, tem o dever de se abster de aplicar tais deliberações sob pena de lhe ser movida uma ação de responsabilidade social prevista no artigo 238.º da LSC.

A legitimidade para propor a ação encontra-se estatuída no artigo 206.º da LSC, determinando o número 1 que têm legitimidade os sócios que representem, de forma individual ou em conjunto, um por cento do capital social da sociedade, montante que pode ser reduzido por determinação do contrato social, qualquer administrador ou um terceiro que comprove o seu legítimo interesse.

Já o regime de impugnação de deliberações do conselho de administração surge no artigo 251º da LSC determinando que tem legitimidade para impugnar as deliberações do conselho de administração qualquer administrador ou sócio que detenha, pelo menos, um por cento do capital social.¹⁴⁹

Maria Angeles Alcalá Díaz¹⁵⁰ esclarece que a legitimidade dos sócios e administradores reside nos seus deveres de diligência e de lealdade, evitando a execução de deliberações que se mostrem contrárias à lei, aos estatutos ou que sejam lesivas para o interesse social.

¹⁴⁹ Não esclarecendo o legislador se a prerrogativa apenas poderá ser exercida de forma individual ou se um conjunto de sócios, que na soma das suas participações alcancem o valor de um por cento do capital, poderão requerer, em conjunto, a impugnação da deliberação.

¹⁵⁰ Neste sentido María Angeles Alcalá Díaz, *La impugnación de acuerdos del consejo de Administración de Sociedades Anónimas*, Editorial Cívitas, Madrid, 1998, pág. 191 e seguintes.

Sócios e administradores dispõem de um prazo de 30 dias contado desde a data da adoção da deliberação para requererem a sua impugnação, contudo, sem que tenha decorrido mais de um ano desde a adoção da deliberação.

O número 2 do artigo 251.º da LSC determina que o regime de impugnação das deliberações da assembleia geral se aplica à impugnação das deliberações do conselho de administração quanto aos fundamentos de impugnação, tramitação e efeitos, acrescentando, contudo, que além do regime dos artigos 204.º e seguintes da LSC, a impugnação da deliberação do conselho de administração poderá ser fundada em violação de disposição do próprio regulamento do órgão de gestão.

Assim, conforme esclarece Eduardo Bennásar¹⁵¹ o número 3 do artigo 251.º da LSC determina que são impugnáveis as deliberações contrárias à lei, aos estatutos, ao interesse social e ao próprio regulamento do órgão de gestão, fora do role taxativo e conforme dispõe o número 3 do artigo 204.º da LSC não se incluem as deliberações que padeçam de vícios meramente procedimentais.¹⁵²

O ordenamento jurídico espanhol não impede nos termos da alínea j) do artigo 160.º da LSC, que os estatutos atribuam competência à assembleia geral para suprir as deliberações nulas ou anuláveis emanadas pelo órgão de administração, nos exatos termos em que defendemos para a realidade portuguesa. Todavia, na ausência de disposição, o artigo 207.º da LSC determina que a discussão sobre a validade das deliberações do conselho é realizada no âmbito de um processo judicial, de acordo com as normas de processo civil, sendo réu na referida ação a sociedade, nos termos do número 3 do artigo 206.º da LSC, podendo os sócios que tenham votado a favor da deliberação intervir no processo a fim de manter a sua validade.

O número 2 do artigo 207.º da LSC confere poderes ao Tribunal para nos casos em que o vício seja a mera anulabilidade e, por isso, seja possível a eliminação do vício que deu origem ao processo judicial, conceder prazo, a pedido da sociedade, para sua correção. Nos termos do número 1 do artigo 208.º da LSC, a sentença que declare a nulidade da deliberação terá de ser inscrita no “*Registro Mercantil*” e publicitada no “*Boletín Oficial del Registro Mercantil*”. Na

¹⁵¹ Vide Eduardo Vázquez de Prada Bennásar, *Impugnación de acuerdos del consejo de administración*, Comentário práctico a la nueva normativa de Gobierno Corporativo. Ley 31/2014, de reforma de la Ley de Sociedades de Capital, Administradores, Dykinson, Madrid, 2015, pág. 135.

¹⁵² Vide Pedro Jesús Baena, *El nuevo régimen jurídico español de la legitimación activa y pasiva para la impugnación de acuerdos de las sociedades de capital*, Revista de Derecho n.º 20, 2016, pág. 126.

eventualidade da deliberação impugnada tivesse originado um registo, a sentença determinará o cancelamento de tal inscrição, bem como os registos posteriores que estejam na dependência da deliberação impugnada.

Da análise ao ordenamento jurídico espanhol, concluímos que no âmbito das sociedades de capitais, e com relevância para as sociedades anónimas, que o papel dos administradores não foi mitigado pelos crescentes fenómenos relacionados com a profissionalização da gestão quotidiana da sociedade.

Sufragamos o entendimento pelo qual a assembleia geral é assumida como o órgão máximo da sociedade e com competências diretas e indiretas de fiscalização da atuação da administração, podendo, inclusive, ser chamada a tomar posição sobre a gestão da sociedade, fundamentada no elemento democrático que pugna a condução do interesse social das sociedades de capital espanholas.

A tutela das minorias da legalidade e das atuações que apenas visem causar entropias na vida económica da sociedade não se encontram prejudicadas pela opção legislativa espanhola, a estreita proximidade e hierarquia entre a administração e a assembleia geral justifica que o regime de impugnação não careça de uma apreciação prévia pela assembleia geral. Não faria sentido admitir-se uma impugnação de uma deliberação quando a própria assembleia geral tem competências em matéria de gestão da sociedade.

O legislador espanhol poderia ter ido mais além por referência as matérias em que a assembleia geral não é chamada a tomar posição e a prever um mecanismo de apreciação interno das deliberações da administração considerando que é pacífico a dependência hierárquica entre a administração e a assembleia geral. A tutela jurisdicional, como garante da legalidade e dos interesses dos sócios minoritários deverá sempre ser admitida, contudo, e até em face a própria democratização evidenciada pela intervenção dos sócios na gestão, somos a crer que só fara sentido falarmos em litígio com dignidade para ser apreciado judicialmente quando se esgotem todas as vias de controlo interno, incidindo o objeto da ação sobre a última deliberação, sem necessidade de criar regimes remissivos de impugnação de deliberação de órgãos da sociedade.

3.5.2. Ordenamento jurídico francês

A nulidade das deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas encontra-se regulada no *Code du Commerce* Francês na *partie législative*, Livre II “*Des sociétés commerciales et des groupements d’intérêt économique*”, mais concretamente no título III “*Dispositions Communes aux diverses sociétés commerciales, capítulo V “Des nullités”*”.

Sistematicamente a organização do código comercial francês apresenta, desde logo, uma diferença ao CSC, uma vez que a opção do legislador português passou por incluir um regime de arguição das nulidades especial para as sociedades anónimas, uma vez que encontramos o artigo 412.º do CSC inserido na parte regulamentar específica às Sociedades Anónimas, enquanto o legislador francês aplica um regime geral de arguição de nulidades das deliberações dos vários tipos sociais.

Nos termos do disposto no artigo L235-1 são nulas as deliberações que violem as normas legais previstas no livro II do *Code du Commerce*, designadamente artigos L210-1 a L253-1, bem como as que violem normas gerais previstas no *Code Civil*.

O artigo 1844-10 do *Code Civil* determina que a nulidade de atos ou deliberações dos órgãos das sociedades comerciais apenas resultam de violação de normas imperativas presentes no capítulo IX do diploma legal, designadamente nos artigos 1832 a 1873 com exceção da disposição constante no último paragrafo do artigo 1833 ou de uma nulidade prevista na parte geral das disposições legais referentes aos contratos.¹⁵³

No regime descrito nos artigos L235-1 a L235-14 do *Code du Commerce* e nos artigos 1844-10 a 1844-16, concluímos que a discussão judicial de deliberações do órgão de gestão é

¹⁵³ Didier Poracchia, “*de l’intérêt social à la raison d’être des sociétés*”, Boletim *Joly Sociétés* n.º 06, 2019, pág. 40 e seguintes, esclarece que a alteração legislativa introduzida pela *Loi n.º 2019-486 du 22 mai 2019 relative à la croissance et la transformation des entreprises* veio introduzir alterações legislativas, além do mais, ao artigo L235-1 do *Code du Commerce* e ao artigo 1844-10 do *Code Civil* conferindo maior importância à gestão da sociedade em respeito pelo seu interesse social não descurando questões sociais e ambientais em torno do setor de atividade onde exerça a sua atividade. Todavia, a redação do artigo L235-1 “*La nullité d’actes ou délibérations autres que ceux prévus à l’alinéa précédent ne peut résulter que de la violation d’une disposition impérative du présent livre, à l’exception de la première phrase du premier alinéa de l’article L. 225-35 et de la troisième phrase du premier alinéa de l’article L. 225-64, ou des lois qui régissent les contrats, à l’exception du dernier alinéa de l’article 1833 du code civil.*” afasta a aplicação do regime de nulidade as deliberações que coloquem em causa os próprios princípios relacionados com a adequação da atividade social às questões ambientais e sociais previstas nos artigos L225-35, L225-64 do *Code du Commerce* e do artigo 1833 do *Code Civil*, resultado que não são nulas as deliberações que violem estas normas imperativas.

permitida no ordenamento jurídico francês, contudo, não existe, contrariamente à realidade portuguesa, que permita concluir que se pretende uma discussão interna do objeto que virá a constituir uma ação judicial sobre a invalidade das deliberações do conselho de administração.¹⁵⁴

Nos termos do artigo L235-9 do *Code du Commerce* e no artigo 1844-14 do *Code Civil* o prazo de prescrição da sindicância judicial das deliberações é de três anos contados da data em que a deliberação foi adotada, ressalvando o artigo L335-12 do *Code du Commerce* e o artigo 1844-16 do *Code Civil* os direitos que advieram de tais deliberações perante terceiros de boa-fé, a quem tais invalidades não são oponíveis.

3.5.3. Ordenamento jurídico italiano

No ordenamento jurídico italiano, o tema em estudo é regulamentado no *Codice Civile* aprovado pelo *Regio Decreto 16 marzo 1942*, n.º 262 designadamente no artigo 2388 que determina que as deliberações que não sejam adotadas seguindo em conformidade com os estatutos ou a lei, podem ser impugnadas pelo conselho fiscal ou pelos administradores que tenham votado em sentido contrário ao da deliberação adotada e os administradores ausentes, dispondo para o efeito de um prazo de noventa dias contados da data da deliberação.

O artigo em estudo faz uma remissão para o regime de impugnação judicial das deliberações da Assembleia Geral previstos nos artigos 2377 e 2378 admitindo a impugnação pelos acionistas de deliberações do conselho que sejam lesivas dos seus direitos, tal como foi decidido pela *Cassazione civile, Sez. VI, sentenza n. 10188 del 10 maggio 2011*¹⁵⁵ e *Cassazione civile, Sez. I, sentenza n. 28359 del 11 dicembre 2020*¹⁵⁶.

¹⁵⁴ Elsa Guégan, *Les nullités des décisions sociales*, Dalloz, 2020 aponta fragilidades para o regime legal de arguição de nulidades das deliberações sociais, lato senso, do ordenamento jurídico francês alegando que o sistema assenta numa distinção injustificada entre a violação expressa e violação imperativa de normas legais.

¹⁵⁵ *Le deliberazioni assunte dall'organo di amministrazione di un'associazione non riconosciuta non sono impugnabili per violazione di legge o dello statuto da parte dell'associato, che non sia componente del medesimo organo amministrativo, salvo che ne risulti direttamente leso un suo diritto, in quanto la regola dettata in materia di società per azioni dall'art. 2388 c.c. costituisce un principio generale dell'ordinamento.*

¹⁵⁶ *Anche nel regime precedente alla modifica dell'art. 2388, comma 4, c.c., intervenuta ad opera del d.lgs. 17 gennaio 2003, n. 6, le deliberazioni del consiglio di amministrazione contrastanti con la legge o con lo statuto potevano essere impugate dai soci nel caso in cui si fosse configurata una lesione diretta dei loro diritti.*

Sem prejuízo da faculdade conferida ao órgão de fiscalização da sociedade e aos administradores nas situações descritas quis o legislador no último parágrafo do artigo 2388 salvaguardar os efeitos das deliberações inválidas que se repercutiram na esfera jurídica de terceiros.¹⁵⁷

3.6. Posição adotada

Entre nós tem-se densificado o estudo sobre o regime jurídico de impugnação das deliberações do conselho de administração nas sociedades anónimas. Francisco Alves Fernandes Freitas defendeu a “*impugnabilidade direta das deliberações do conselho de administração perante os tribunais, por considerarmos essa via a mais consentânea com as disposições legais vigente e por não considerarmos suficientes os argumentos de ordem prática que sustentam aqueles que pretendem sujeitar essa possibilidade à previa apreciação pelos órgãos societários.*”¹⁵⁸

Nesse mesmo sentido, Luísa Bahamonde de Freitas defendeu a “*admissibilidade legal de recurso alternativo aos meios de impugnação das deliberações do conselho de administração. O acionista deve ter a autonomia de decidir qual o meio mais adequado à tutela dos seus interesses em face da situação concreta, podendo até optar pelo recurso simultâneo aos dois meios legais ao seu dispor, sendo que, no caso de uma deliberação favorável da assembleia geral, a respetiva ação judicial se extingue por inutilidade superveniente da lide, de acordo com o preceituado no artigo 277.º, alínea e) do Código do Processo Civil.*”¹⁵⁹ fundamentando a sua posição alegando a sua harmonia com o disposto no número 1 do artigo 20.º da CRP e no número 2 do artigo 2.º do CPC.

Conforme resulta do presente estudo, o acórdão do Tribunal Constitucional entendeu, quanto à interpretação do artigo 412.º do CSC, que “*não resulta a impossibilidade de o acionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da decisão do conselho de administração*” e, nessa medida, “*não pode, desde logo, afirmar-se que a lei impede o acesso aos tribunais.*”¹⁶⁰ Nesse sentido, não procede o entendimento que defende que a tese de impugnação subsidiária limita o direito de acesso ao direito e aos tribunais. A tese apenas vem

¹⁵⁷ Michele Sandulli e Vittorio Santoro, *Aministrazione, Controllo e Bilancio nella Riforma delle S.P.A., artt 2380-2409/XIX, Cod. Civil*, Giappichelli, 2003.

¹⁵⁸ Francisco Alves Fernandes Freitas, *Do Regime de Arguição das Invalidades das Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, ISCTE-IUL, Lisboa, 2016, Pág. 62.

¹⁵⁹ Luísa Maria Nunes Filipe Bahamonde de Freitas, *Da Impugnação das Deliberações do Conselho de Administração nas Sociedades Anónimas*, ISCTE-IUL, Lisboa, 2020, Pág.78.

¹⁶⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional de 24/09/2003, processo n.º 415/2003 [Artur Maurício]

defender que o litígio só se forma depois da assembleia geral¹⁶¹ tomar posição sobre a irregularidade na deliberação da administração que nomeou.

Em resposta ao argumento literal, a autora defende que da letra da lei resulta possível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração que se evidencia, com maior importância, nos casos em que verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração. De igual forma, quanto ao regime de impugnação das deliberações da assembleia geral constante nos artigos 59.º a 62.º do CSC, a lei não determina que o tribunal tenha competência para se substituir aos acionistas e proferir uma decisão que contenha uma deliberação que não padeça de qualquer vício. Ao invés, a intervenção do tribunal, nos termos do número 1 do artigo 61.º apenas poderá declarar nula ou anular uma deliberação ou, nos termos do número 3 do artigo 62.º conceder prazo à sociedade, a seu requerimento, para renovar a deliberação.

No mesmo sentido, o número 1 do artigo 412.º do CSC apenas determina que a assembleia geral ou o próprio conselho podem declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas. Indo mais longe, o número 3 confere ainda competência à assembleia geral para ratificar qualquer deliberação anulável ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração. Da leitura do artigo não podemos concluir que com este regime distinto dos artigos 59.º a 62.º do CSC que o legislador quis, na verdade, permitir uma impugnação judicial direta. A ser assim, fica por responder qual o fundamento de ter estatuído um artigo com um regime distinto e não se limitar a remeter, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, para as disposições aplicáveis à assembleia geral?

Mesmo quando em causa estejam matéria da competência exclusiva da administração tanto a assembleia geral como o tribunal não têm competência para se substituírem à administração profissional da sociedade e produzir uma deliberação que venha impactar a sua condução. Ao invés, parece resultar claro que a assembleia geral nos termos do número 1 do artigo 412.º do CSC, ao declarar nula ou anular uma deliberação do conselho que verse sobre matéria da sua exclusiva competência apenas está a devolver o assunto à administração, cessando os efeitos da deliberação em crise e obrigando a administração a pronunciar-se novamente sobre o objeto da

¹⁶¹ Acompanhamos o entendimento da doutrina espanhola que classifica a Assembleia Geral como o órgão máximo da sociedade, sem prejuízo de tal posição não ser consensual no ordenamento jurídico português.

deliberação, produzindo uma, dentro da sua exclusiva competência, que não padeça de irregularidades.

Entende a autora que o efeito útil da decisão, que se visa obter quando em causa estejam deliberações com eficácia externa, poderá ser esvaziado, se não admitirmos a impugnação judicial direta das deliberações, na medida em que os seus efeitos poderão ser consolidados, atendendo ao disposto no artigo 409.º do CSC. O ponto de partida deverá centrar-se no facto de a administração ser nomeada pela assembleia geral e esta a todo tempo a poder destituir, conforme número 1 do artigo 391.º, número 1 do artigo 403.º e 455.º todos do CSC, pelo que se infere uma relação de confiança entre os administradores e, pelo menos, a maioria dos acionistas, não acompanhando a visão fraturante entre os dois órgãos. Pois caso a exista a consequência, será a destituição da administração, sem prejuízo de eventuais direitos a compensação e nomeação de uma outra. Mas, no cenário preconizado, cumprirá esclarecer que, quer seja o tribunal ou a assembleia geral a decretar a nulidade, tais decisões deverão ser acatadas pelos administradores, sob pena de violarem as suas obrigações, designadamente de não executarem deliberações viciadas, conforme dispõe o número 4 do artigo 412.º do CSC e incorrerem em responsabilidade civil nos termos dos artigos 71.º e seguintes do CSC.

Em face dos dados disponibilizados pela Direção-Geral da Política de Justiça¹⁶² em 2023 a pendência nos tribunais de primeira instância era de 585.638 processos com uma duração média de 26 meses, pelo que as diligências de convocação de uma assembleia geral direcionada à declaração de nulidade ou anulabilidade de uma deliberação do conselho de administração ocorrerá num espaço de tempo muito mais curto e célere do que a tramitação de um processo judicial, sem prejuízo do acesso à tutela cautelar prevista nos artigos 380.º e seguintes do CPC.

Pelo que concluímos que as diligências a que alude o número 4 do artigo 375.º e 387.º do CSC serão certamente mais céleres do que o cumprimento das formalidades processuais, sem prejuízo da possibilidade de se evidenciarem exceções dilatórias, incidentes processuais, adiamentos nas diligências processuais e acumulação de serviço que venha a fundamentar uma demora na prolação da sentença e conseqüente trânsito em julgado.

Em face da já referida responsabilidade civil dos administradores e da sua obrigação legal em não executarem deliberações viciadas, conjugada com a prerrogativa legal dos acionistas em todo o tempo poderem destituir os administradores fará sentido falarmos numa cultura de

¹⁶² Dados disponíveis em www.partilha.justica.gov.pt.

litigância entre estes dois órgãos da sociedade? Uma vez apreciada a questão da invalidade de uma deliberação do conselho de administração pela assembleia geral, fará sentido preconizar o remoto cenário do presidente do conselho de administração opor-se ao entendimento dos acionistas e recorrer a uma ação judicial? A prerrogativa do conselho de administração corrigir uma deliberação nula não a assumimos como redundante, na medida em que cremos que os administradores atuam em boa-fé e no interesse da sociedade. Percebendo existir uma deliberação inválida, os deveres que se impõem a um gestor criterioso levam a que rapidamente solucione a situação, repondo a legalidade das decisões do órgão que integra.

Não acompanhamos o entendimento pelo qual o recurso à tutela cautelar se encontra limitado pelo artigo 412.º do CSC interpretado no sentido de que se impõe um processo interno de apreciação das deliberações viciadas do conselho de administração, na medida em que o conceito de deliberações sociais utilizado pelo legislador no código de processo civil é abrangente e permite assegurar uma tutela cautelar enquanto não existe uma decisão de mérito sobre o objeto do litígio. Assim, cumprirá conciliar os dois regimes legais, o procedimento cautelar assume um carácter preliminar ou incidental sobre uma ação principal, contudo, o legislador impõe nos termos do artigo 412.º do CSC uma apreciação interna do objeto do litígio. O que em nosso ver, não impede o recurso à tutela cautelar mas antes limita os seus efeitos, designadamente não sendo possível propor a ação a que alude a alínea a) do número 1 do artigo 373.º do CPC, uma vez que a deliberação que constituirá objeto de apreciação judicial será da assembleia geral e não do conselho de administração, o que também limita o requerimento de inversão do contencioso previsto no artigo 382.º do CPC, contudo, o regime processual não está moldado apenas para as sociedades comerciais, pelo que terá de ser interpretado à luz das suas disposições específicas que claramente impedem por força do artigo 412.º do CSC.

Sem prejuízo da providência cautelar estar condenada à caducidade, o objetivo do requerente não será o de resolver a questão de fundo que apenas cumprirá ao próprio órgão ou à assembleia geral, mas prevenir a produção de efeitos enquanto decorrem as formalidades de convocação de uma reunião para apreciar a deliberação. Novamente recorrendo à figura da responsabilidade civil do administrador, somos a entender que proferida uma decisão judicial, ainda que cautelar, sobre a possível existência de uma irregularidade de uma deliberação que deverá abster-se de a executar sob pena que, concluído o processo interno, se concluir pela sua nulidade de anulabilidade e cumprir restituir a sociedade ou os acionistas pela falta de diligência ou cuidado do administrador que sabendo pender dúvidas sobre a legalidade de uma deliberação

optou por a executar. Ora, nessa medida, também será responsável pelos danos que vier a causar na esfera da sociedade e dos acionistas em virtude de tal decisão.

Reforçando que o regime de impugnação das deliberações do conselho de administração não impede o acesso aos tribunais, a autora releva uma preocupação com a tutela dos interesses dos titulares de ações preferenciais sem direito de voto e dos acionistas que não preencham o número de ações imposto pelo contrato de sociedade nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 384.º do CSC. Os acionistas que optem pela aquisição de ações preferenciais sem direito de voto demonstram que optam pelas vantagens patrimoniais em detrimento dos seus direitos políticos sobre a sociedade. Assim, nos termos do disposto no número 2 do artigo 341.º do CSC, tem direito a um dividendo prioritário e, em contrapartida, nos termos do número 5 abriram mão do seu direito de voto, pelo que nada haverá a tutelar, na medida em que foi o próprio acionista que decidiu, por via da ação que optou por comprar, afastar-se do acompanhamento da condução dos destinos da sociedade. Já quanto aos sócios que não preencham o número de ações imposto pelo contrato social deverá ter-se em atenção que a discussão, ainda que interna, da validade de uma deliberação do conselho de administração afeta o normal funcionamento da sociedade, pelo que deverá apenas equacionar-se os efeitos da tramitação de tal processo apenas quando se evidencie um mínimo de concordância sobre as preocupações evidenciadas. Ora, se o número mínimo, previsto no contrato social, não encontra qualquer irregularidade na deliberação, fará sentido admitir uma tramitação de um processo judicial, criando instabilidade na vida social? Cremos que não, uma vez que o objeto da apreciação judicial será a deliberação da assembleia geral que apreciou a deliberação do conselho de administração não cremos que ao sócio sem direito de voto seja possível impugnar uma deliberação do conselho, sem que os sócios com direito de voto tenham votado manter a deliberação alegadamente viciada.

As Sociedades Comerciais atuam através dos seus órgãos, dispondo cada um de diferentes competências, que terão de ser respeitadas e que formulam a sua vontade através de deliberações sociais. Nessa medida, e estando no âmbito do Direito das Sociedades Comerciais, onde vigora o princípio da autonomia privada, entendemos que respeitadas as normas imperativas, só se justificará o recurso aos tribunais quando dentro da estrutura da sociedade e do contrato social não existam mecanismos de controlo interno.

Caso contrário, seríamos forçados a admitir a intervenção do tribunal, sem que exista previamente um litígio, já que estando no âmbito de uma pessoa coletiva, existem órgãos

internos com competência conferida por lei, o artigo 412.º do CSC, para dirimirem o assunto que poderá estar na base da divergência entre o titular de um órgão e a deliberação nele formada.

Sem prejuízo de não existir nas sociedades anónimas um elemento de pessoalidade entre os vários acionistas e ser unânime na doutrina que o cimento agregador entre os acionistas, pelo menos nas grandes sociedades, apenas é o dinheiro e a obtenção do lucro, não nos parece ser elemento suficiente para afastar, no âmbito do direito privado, a primazia da decisão interna sobre a atuação externa, mesmo que por um órgão de soberania, como os Tribunais.

Com isto, queremos dizer que ao abrigo da liberdade que o legislador conferiu aos sócios/acionistas, podem optar por um tipo de sociedade com repercussões no seu regime jurídico e, no caso das sociedades anónimas, por um dos modelos de governo descritos no artigo 278.º do CSC deverão quanto ao mais, serem respeitadas as normas internas que estruturam e organizam a vida societária.

Tendo cada órgão uma competência própria atribuída por lei e pelo contrato de sociedade, parece-nos que devemos respeitar o processo interno de formação da decisão social antes de se reconhecer a existência de um litígio com dignidade para ser judicialmente apreciado.

Mais importa, desde já, estabelecer uma distinção entre as deliberações dos sócios, cujo regime se encontra estatuído nos artigos 56.º a 59.º do CSC e as deliberações do conselho de administração, previsto no artigo 412.º do CSC. Não existindo outra instância interna com competência para sindicar a atuação dos sócios, terá de ser o poder judicial a apreciar a questão, resolvendo-a de forma que no ordenamento jurídico não perdurem deliberações, que são verdadeiros negócios jurídicos nulos ou anuláveis. O mesmo já não acontece nas deliberações do conselho de administração onde, de forma clara, quis o legislador que tanto o próprio órgão de administração como a assembleia geral pudessem declarar a nulidade ou anular as deliberações viciadas.

É o que resulta do número 1 do artigo 412.º, e sem prejuízo de não existir uma norma expressa que iniba o recurso direto aos tribunais, partilhamos o entendimento que tal não seria necessário, na medida em que o que poderá ser alvo de apreciação judicial não é a própria deliberação viciada, mas aquela que a apreciando, não reconheça o vício ou não proceda à sua retificação.

Por outras palavras, admitir a impugnação direta para os tribunais é esvaziar de objeto o artigo 412.º do CSC, na medida em que se está a ultrapassar um passo que o legislador claramente introduziu na lei, para se recorrer aos tribunais, criando pendência, quando existem órgãos internos com competência para apreciação da questão. O que equivalerá a trazer para o exterior uma divergência que nem se quer se encontra estabilizada internamente, já que quem tinha competência para a sua apreciação não foi auscultado, optando por um verdadeiro “*Recurso per saltum*”.

Quando em causa esteja uma deliberação nula nos termos das alíneas do número 1 do artigo 411.º do CSC, entendemos que qualquer dos sujeitos identificados no n.º 1 do artigo 412.º do CSC, e com especial destaque para os administradores que tem a obrigação de não executar deliberações nulas, número 4 do preceito citado, deverão requerer a declaração de nulidade da deliberação viciada.

E, na eventualidade do seu requerimento não ter provimento, deverá dar conhecimento de tal situação ao Presidente da Assembleia Geral, que deverá proceder no sentido de convocar reunião do órgão, de forma a discutir e votar o requerimento apresentado.

Só na eventualidade de tais diligências não se resultarem frutíferas, então se justificará o interesse em recorrer à tutela dos Tribunais.

Por força de razão, quando a sanção prevista para a deliberação viciada seja a anulabilidade, ou seja, quando em causa estejam vícios meramente procedimentais, e que o artigo 287.º do CC determina que a anulabilidade só pode ser arguida por pessoas cujo interesse a lei estabelece, por os seus efeitos não colocarem em causa a segurança jurídica da aplicação de normas, se concluiu que não existe interesse atendível que justifique que no seio da sociedade não se venha a discutir previamente a sanção do vício identificado.

Os autores com posição contrária encontram uma fragilidade na tese que defendemos, ao alegar que quando estejam em causa deliberações nulas referentes a matéria da competência exclusiva do órgão de administração, que se justifica a intervenção direta aos tribunais, já que a assembleia geral nada poderá deliberar nesse sentido.

A esse respeito, entendemos que sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 412.º do CSC dispor que, por um lado a assembleia geral pode retificar qualquer deliberação anulável, ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que não verse sobre matéria da

exclusiva competência do órgão de administração, sempre se dirá que a resposta dada pelo legislador para os referidos casos está na conjugação do número 1 e número 2.

Nomeadamente, sem prejuízo do número 3 verter a substituição da deliberação o número 1, confere legitimidade à assembleia geral para declarar a deliberação do conselho de administração como nula, o que poderá ser debatida nos termos do número 2, devolvendo o tema, decidem para o respetivo órgão que, estando obrigado a não consentir nem a executar deliberações nulas, deverá substituir a deliberação entretanto declarada nula pela Assembleia Geral, nos termos do número 1 do artigo 412.º do CSC por uma outra, que não padeça do vício identificado na deliberação.

Em suma, em face de tudo o que se deixou exposto, entendemos que a entrada em vigor do artigo 412.º do CSC só produzirá os efeitos pretendidos pelo legislador se for interpretado no sentido de que visa, essencialmente, forçar a fiscalização entre órgãos de uma sociedade anónima e reduzir a pendência nos tribunais.

Caso se recorra de forma direta, o que a doutrina justifica com normas de cariz geral, desde logo o regime previsto para a deliberações dos sócios, esvazia de sentido prático as disposições da norma em análise.

Não só porque resulta do próprio texto legal, como parece-nos ser a solução que menos consequências trará para a normal vida da sociedade, como assegura uma cooperação entre os órgãos da sociedade e garante que apenas existirá litigância em tribunal depois de vários órgãos, defensores do interesse coletivo, venham a estabilizar um entendimento com o qual, qualquer acionista, membro do conselho fiscal ou administrador, não possa concordar em manter por entenderem que tal deliberação se encontra viciada.

Conclusões

1.^a As sociedades comerciais são um ente jurídico com carácter patrimonial, que visa exercer, com carácter de estabilidade, uma atividade económica lucrativa mediante a celebração de contratos comerciais.

2.^a A constituição de uma sociedade é a materialização jurídica da conjugação de esforços de pessoas singulares com vista à obtenção de lucro.

3.^a As sociedades anónimas, enquanto tipo societário, são a forma jurídica tipicamente utilizada para a conjugação de esforços e recursos quando o elemento agregador entre os acionistas é, exclusivamente, o património.

4.^a O interesse social é autónomo e distinto dos interesses dos acionistas, contudo, a prosperidade económica da sociedade, em resultado de uma correta gestão, em conformidade com a lei e o contrato social, é do exclusivo interesse dos acionistas uma vez que o incremento patrimonial da sociedade se traduz num incremento patrimonial dos seus acionistas quer pela valorização das suas participações sociais quer pelo aumento dos lucros distribuídos.

5.^a Atuando através dos seus órgãos, com diferentes competências e atribuições, existindo, sempre, um órgão de cariz deliberativo, a assembleia geral, que assume uma base associativa, composta pelos titulares das participações sociais com competência para deliberar sobre matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei ou pelo contrato social ou que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos sociais, conforme número 2 do artigo 56.º do CSC, sempre que em causa estiverem matérias respeitantes aos aspetos fundamentais da vida social.

6.^a Os acionistas aquando da constituição da sociedade, além da opção pelo tipo societário, com consequência ao nível do regime jurídico que lhe será aplicado, terão, no caso das sociedades anónimas, optar por um os três modelos de governos previstos no número 1 do artigo 278.º do CSC.

7.^a O *corporate governance* define a estrutura de administração e controlo da sociedade, definindo os direitos e responsabilidades entre os vários *stakeholders*, como acionistas, administradores, diretores, com vista a criação de procedimentos para a tomada de decisão empresarial, estabelecendo a estratégia corporativa, os seus objetivos o acompanhamento da sua concretização.

8.^a Enquanto conjunto de regras destinadas à boa gestão da sociedade surge em linha com o fenómeno crescente da profissionalização da gestão da sociedade que fez deslocar o centro de decisões da assembleia geral para o conselho de administração.

9.^a Cada órgão atua no estrito cumprimento das suas competências definidas na lei e no contrato de sociedade, não existindo uma dependência hierárquica entre nenhum dos órgãos, contudo existe uma dependência funcional entre a assembleia geral, o órgão de administração e o órgão de fiscalização.

10.^a Contrariamente, o ordenamento jurídico espanhol reconhece a predominância da assembleia geral face à administração estatuidando mecanismos de intervenção indiretos, como em Portugal, mas, também mecanismos diretos de intervenção mediante a intervenção dos acionistas em decisões de gestão da sociedade.

11.^a A crescente primazia da administração profissional sobre os acionistas fez crescer a importância da definição de normas que venham definir os processos para a formação de uma boa decisão com vista a harmonizar a intervenção de cada órgão social na prossecução do objeto social.

12.^a O que se justifica com os crescentes desafios técnicos colocados pelo mercado onde as empresas atuam, na medida em que sendo o elo dos acionistas a formação do lucro poderá evidenciar-se a falta de competência técnica e científica para dar respostas às decisões da gestão quotidiana da sociedade.

13.^a Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 376.º do CSC, a atuação da administração continua a ser fiscalizada pela assembleia geral, possibilitando que os acionistas mantenham a sua relevância na definição das grandes metas da sociedade.

14.^a Nos termos do disposto no artigo 405.º do CSC, o conselho de administração é o órgão com plenos poderes de representação da sociedade ainda que subordinado às deliberações da assembleia geral e às intervenções do órgão de fiscalização da sociedade.

15.^a O conselho de administração nos termos do artigo 410.º do CSC é um órgão presidencialista, competindo ao seu presidente a convocação, coordenação e condução dos trabalhos.

16.^a Todos os administradores têm o dever de comparecer em todas as reuniões do conselho pois é a única forma de manter a sociedade em pleno funcionamento. Em face do cariz profissional do órgão de gestão, todos os administradores deverão tomar posição sobre as

matérias constantes na ordem de trabalhos. Só se justifica falarmos em profissionalização da administração quando o processo de decisão é dever dos administradores, sob pena do fundamento que justifica o afastamento dos administradores ficar esvaziado de efeito útil na medida em que os gestores poderão escudar-se ao exercício das suas atribuições – decidir.

17.^a O presidente do conselho de administração, além do mais, tem poderes para admitir a presença de terceiros nas reuniões do conselho numa perspetiva de apoio ao processo de decisão através da presença de altos quadros da empresa como diretores e técnicos, não para acompanharem a integralidade da reunião, mas, no momento adequado, poderem esclarecer os administradores quanto a aspetos concretos.

18.^a O exercício de funções de administrador não é reservado a acionistas nem tão pouco a pessoas singulares, todavia, na eventualidade de uma pessoa coletiva ser designada administradora, impõe-se que nomeei uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

19.^a O conselho de administração encontra-se dividido em matérias, cumprindo a decisão sobre cada área da sociedade a um concreto administrador com o pelouro de determinada matéria. A divisão das competências entre administradores por pelouros permite uma maior proximidade e dedicação do gestor em todos os aspetos da sociedade, garantindo uma adequação do perfil do gestor às pastas que acompanha.

20.^a A formação das deliberações do conselho de administração em linha com a ordem de trabalhos inicia-se com uma proposta previamente preparada e estruturada pelo presidente, ou administrador de pelouro com o auxílio dos órgãos societários de apoio a administração contendo já os imputes das áreas afetadas das deliberações. Posteriormente é aberto um período de discussão, findo o qual a deliberação é votada na sua forma original ou já contendo alterações em resultado da intervenção dos restantes administradores.

21.^a O ato de deliberar em sentido jurídico, consubstancia a prática de um negócio jurídico através do qual se concretiza o fim da sociedade. No âmbito societário poderá ser caracterizada como o ato através do qual, o órgão competente exprime a sua vontade, proferido uma declaração negocial com vista à produção de certos efeitos jurídicos. A experiência nacional evidência que a gestão da sociedade é confiada a uma equipa multidisciplinar de gestores ao invés de um único administrador.

22.^a O artigo 411.º do CSC prevê o regime das invalidades das deliberações do conselho de administração, norma que se aproxima do regime previsto para as invalidades das deliberações dos sócios, previsto nos artigos 56.º e 58.º do CSC. As referidas normas preveem dois efeitos jurídicos negativos de deliberações viciada, designadamente a nulidade e anulabilidade, com a descrição das suas causas e definido, como regime regra, a anulabilidade ou sanção supletiva aplicável nos casos em que a lei não comine com a sanção mais gravosa de nulidade.

23.^a Nos termos das alíneas do número 1 do artigo 411.º do CSC são nulas as deliberações tomadas por conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência; cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração; cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos. Aplicando-se, de igual forma, e com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 e 3 do artigo 56.º do CSC. Nos termos do número 3, configurando a regra geral, são anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quer do contrato de sociedade quando ao caso não caiba a nulidade.

24.^a O regime de arguição da invalidade de deliberações do conselho de administração surge no artigo 412.º do CSC determinando o seu número 1 que o próprio conselho ou a assembleia geral podem declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer acionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberações.

25.^a A citada norma começa por atribuir competência para aferir da irregularidade da deliberação e a legitimidade do requerente para junto dos órgãos competentes suscitar a apreciação da deliberação, bem como do prazo que dispõe para o efeito. Resultando claro que o legislador expressamente quis conferir competência a órgãos da sociedade para apreciarem as deliberações da administração.

26.^a O número 2 do artigo 412.º do CSC determina que os prazos referidos no número 1 não se aplicam quando em causa esteja a apreciação pela assembleia geral de atos de administradores, podendo então a assembleia deliberar a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

27.^a A assembleia geral pode, nos termos do número 3, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua, a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

28.^a Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

29.^a O regime do artigo 412.º do CSC, conforme entendimento do Tribunal Constitucional, não viola o disposto no número 1 do artigo 20.º da CRP, na medida em que não limita o acesso ao direito e aos tribunais porquanto a citada norma apenas vem conferir competência aos órgãos de administração para declararem a invalidade de uma deliberação do conselho, regularem o seu regime de impugnação e conferir competência para ratificar ou substituir uma deliberação viciada. Não resultando qualquer obstáculo ao direito de acesso aos tribunais de qualquer *stakeholder*.

30.^a A redação do regime de arguição da invalidade de deliberações do conselho de administração continua a dividir a doutrina e jurisprudência, existindo, essencialmente duas correntes no sentido de se afirmar que a impugnação judicial poderá ser feita de forma subsidiária ou de forma alternativa.

31.^a A tese subsidiária defende que a impugnação judicial das deliberações do conselho de administração deve ser subsidiária de uma deliberação da assembleia geral ou do próprio conselho de administração que aprecie a sua invalidade, sendo o objeto da ação judicial a apreciação da última deliberação e nunca da primeira. Sustentando esta tese, surge o argumento literal de interpretação do número 1 do artigo 412.º do CSC e a vontade do legislador diferenciar este regime do regime de impugnação das deliberações da assembleia geral.

32.^a A tese alternativa admite ser possível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração como alternativa ao regime previsto no artigo 412.º do CSC. Como principal argumento, surge a ideia de que não existe qualquer proibição de recurso aos tribunais e que a citada norma apenas visa assegurar um controlo eficaz da atuação do órgão de administração o que não exclui nem nega, a possibilidade de recurso aos tribunais.

33.^a É notória a elevada pendência judicial em Portugal, segundo dos dados da Direção-Geral da Política de Justiça em 2023, a pendência nos tribunais de primeira instância era de 585.638 processos com uma duração média de 26 meses. Ainda que não existam dados concretos que permitam aferir a pendência resultante de ações de impugnação de deliberações do conselho de

administração, é possível adiantar que todos os agentes da justiça deverão pugnar a sua atuação no sentido de, sem pôr em causa os direitos fundamentais de um estado de direito democrático, pautar a sua atuação no sentido de melhor gerir os recursos públicos e diminuir a pendência para os casos que apenas poderão ser resolvidos pelos tribunais e retirar da sua esfera os temas que ainda não se encontrem definitivamente cristalizados, ou seja, até que se esgotem todas as formas de apreciação do objeto do litígio, fora dos tribunais, recorrendo-se aos tribunais apenas em último reduto, assegurando uma administração da justiça mais célere.

34.^a A tese intermédia fundamentada com o argumento literal defende que, em princípio, as deliberações do conselho de administração não são suscetíveis de impugnação judicial, mas só as deliberações da assembleia geral que apreciou a irregularidade da deliberação.

35.^a Entendemos que da leitura do artigo 412.º do CSC, resulta que o acionamento do mecanismo de controlo interno é indispensável, para que se possa recorrer aos tribunais, na medida em que só se verificará a existência de um litígio quando, dos órgãos com competência interna para apreciarem a deliberação viciada, proferirem uma decisão.

36.^a Entendimento contrário esvaziaria a norma de efeito útil, na medida em que aceitar o recurso direto para os tribunais não retiraria competências atribuídas por lei, como não justificaria a sua estatuição nem a criação de um regime autónomo ao regime das deliberações dos sócios, bastando ao legislador apenas remeter para aquele regime.

37.^a Não o fez, precisamente por se entender, quando em causa estejam matérias internas, que a posição da sociedade só será definida quando a gestão e propriedade se tenham pronunciado pelo alegado vício.

38.^a Não só resulta do próprio texto legal, como do sentido da norma, que visa um reforço da colaboração entre órgãos sociais.

39.^a O recurso à via judicial é um verdadeiro “*recurso per saltum*”, na medida em que sem estar presente uma decisão dos órgãos competentes, o requerente avança para o controlo jurisdicional.

Bibliografia

Alexandre de Soveral Martins, Administradores delegados e comissões executivas: algumas considerações, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011

Alexandre Soveral Martins, Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas in Revista da Ordem dos Advogados, volume I/II, ano 63, abril, 2003

Ana Prata, Dicionário Jurídico, Vol. I, 6.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2023

António Luz Pardal, A impugnação de deliberações sociais nas sociedades por quotas. Em particular a legitimidade activa do cônjuge e do ex cônjuge do sócio, in Estudos de Direito Privado, Nova Causa Edições Jurídicas, Vila Nova de Famalicão, 2014

António Menezes Cordeiro, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2022

António Menezes Cordeiro, Direito das Sociedades I, Parte Geral, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2022

António Menezes Cordeiro, Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, 2.^a Edição, Almedina. Coimbra, 2017

António Menezes Cordeiro, SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais, Almedina, Coimbra, 2007

António Pereira de Almeida, Estrutura Organizatória das Sociedades in Problemas do Direito das Sociedades, IDET, Almedina, Coimbra, 2002

António Pereira de Almeida, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I, 7.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016

António Santos Abrantes Galdes, Temas da Reforma do Processo Civil, IV volume, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2003

Armando Manuel Triunfante, A tutela das minorias das sociedades anónimas – Direitos Individuais, Coimbra Editora, Coimbra, 2004

Carolina Albuérne González, *Esquemas de Derecho de las sociedades de capital*, 6.ª Edición, Tirant lo blanch, Valencia, 2020

Cristina Guerrero Trevijano, *Derecho de sociedades*, 4.ª Edición, Atelier, Barcelona, 2022

Didier Poracchia, “de l’intérêt social à la raison d’ être des sociétés”, *Boletim Joly Sociétés* n.º 06, 2019

Diogo Costa Gonçalves, *Breves notas sobre o governo das sociedades Familiares* in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 81, 2021

Eduardo Vázquez de Prada Bennásar, *Impugnación de acuerdos del consejo de administración, Comentario práctico a la nueva normativa de Gobierno Corporativo. Ley 31/2014, de reforma de la Ley de Sociedades de Capital*, Administradores, Dykinson, Madrid, 2015

Elsa Guégan, *Les nullités des décisions sociales*, Dalloz, 2020

Francisco Alves Fernandes Freitas, *Do Regime de Arguição das Invalidades das Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, ISCTE-IUL, Lisboa, 2016

Gonçalo Andrade Castro; Inês Folhadela; Rita Lobo Xavier, *Elementos de Direito Processual Civil: Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014

Ilídio Duarte Rodrigues, *A administração das sociedades por quotas e anónimas: organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990

Isabel Fernández Torres, *Derecho de sociedades*, 4.ª Edición, Atelier, Barcelona, 2022

João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão* in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, Vol. I, 2007

Joaquim Taveira da Fonseca, *Deliberações Sociais: Suspensão e Anulação* in *Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários*, 1994/1995

Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003

Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª Edición, Almedina, Coimbra, 2004

Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Código das Sociedades Comerciais em comentário, Vol. I, Instituto do Direito da Empresa e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2010

Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Governação das Sociedades Comerciais, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010

Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Impugnação de Deliberações Sociais (teses e antíteses, sem síntese), I Congresso Direito das Sociedades em Revista, coordenação Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte, Almedina, Coimbra, 2011

José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012

José de Oliveira Ascensão, Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais – Parte Geral, AAFDL, Lisboa, 2000

José Engrácia Antunes, Direito das Sociedade Comerciais, Edição do autor, 2013

José Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.^o, 2.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

José Nuno Marques Estaca, O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais, Almedina, Coimbra, 2003

L.P. Moitinho de Almeida, Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais, 4.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2003

Luís Brito Correia, Direito Comercial – Deliberações dos Sócios, Volume III, AAFDL, Lisboa, 1995

Luísa Maria Nunes Filipe Bahamonde de Freitas, Da Impugnação das Deliberações do Conselho de Administração nas Sociedades Anónimas, ISCTE-IUL, Lisboa, 2020

Manuel Couceiro Nogueira Serens, Notas sobre a Sociedade Anónima, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Iurídica* 14, 2.^o Edição, Coimbra Editora, 1997

Manuel Pita, A proteção das minorias, Novas Perspetivas do Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1988

Marco Carvalho Gonçalves, Providências Cautelares, 1.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2015

María Angeles Alcalá Díaz, La impugnación de acuerdos del consejo de Administración de Sociedades Anónimas, Editorial Cívitas, Madrid, 1998

Michele Sandulli e Vittorio Santoro, Amministrazione, Controllo e Bilancio nella Riforma delle S.P.A., artt 2380-2409/XIX, Cod. Civil, Giappichelli, 2003

Miguel J. A. Pupo Correia, Direito Comercial, 14.^a Edição, Ediforum, Lisboa, 2022

Moitinho de Almeida, Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003

Osório de Castro, Valores mobiliários – conceito e espécies, 2.^a Edição, UCP, Porto, 1998

Paulo Câmara, Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas in Reformas do Código das Sociedades, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007

Paulo de Pitta e Cunha: As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 45, 1985

Paulo Olavo Cunha, A formação das deliberações da administração da sociedade anónima, Direito das Sociedades em Revista, ano 9, vol. 17,2017

Paulo Olavo Cunha, Deliberações Sociais formação e impugnação, Almedina, Coimbra,2020

Paulo Olavo Cunha, Designação de pessoas coletivas para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas, Direito das Sociedades em Revista, ano 1, volume 1, 2009

Paulo Olavo Cunha, Direito das Sociedades Comerciais, Direito das Sociedades Comerciais, 7.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2022

Pedro Jesús Baena, El nuevo régimen jurídico español de la legitimación activa y passiva para la impugnación de acuerdos de las sociedades de capital, Revista de Derecho n.º 20, 2016

Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, A autorização, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2016

Pedro Maia, Deliberações dos sócios em Estudos de direito das sociedades, 8^a edição, Almedina, Coimbra, 2007

Pedro Pais de Vasconcelos, A participação social nas sociedades comerciais, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2006

Pedro Pais Vasconcelos, Impugnação de deliberações do conselho de administração, III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014

Raul Ventura, Estudos vários sobre sociedades anónimas, Almedina, Coimbra, 2003

Ricardo Falcão, Da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração, RDS, II, 2010, n.º 1 – 2, Almedina, Coimbra, 2010

Rita Lynce de Faria, a tutela cautelar antecipatória no processo civil português: Um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016

Rui Manuel de Figueiredo Marcos, As Companhias Pombalinas – Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal, Almedina, Coimbra, 1997

Rui Pinto Duarte, O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo código de processo civil, DSR, ano 5, volume 10, 2013

Rui Pinto Duarte, Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais, *Católica Law Review*, Volume II, n.º 2, maio 2018

Teresa Anselmo Vaz, Contencioso Societário, Petrony Editores, Lisboa, 2006

Vasco da Gama Lobo Xavier, O início do prazo da proposição da ação anulatória de deliberações sociais e o funcionamento da assembleia geral repartido por mais do que um dia, RLJ, 120.º ano, 1987/88

Vasco da Gama Lobo Xavier, Sociedades Comerciais (Lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º ano jurídico), Copiorg, Coimbra, 1987

Victorina Cuanga, Deliberações do conselho de administração e a sua impugnação à luz da lei das sociedades comerciais angolanas, AAFDL, Lisboa, 2022

Jurisprudência

Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional de 24/09/2003, processo n.º 245/2003 [Artur Maurício]

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/1991, processo n.º 082100 [Martins da Fonseca]

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/02/1996, processo n.º 96A697 [Martins da Costa]

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/10/2003, processo n.º 03B1816 [Santos Bernardino]

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006, processo n.º 34444/05 [Pinto Monteiro]

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/05/2006, processo n.º 3842/05 [Pinto Monteiro]

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/04/2014, processo n.º 1352/08.0TYLSB.L1. S1 [Granja da Fonseca]

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/01/2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1. S1 [João Camilo];

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/01/2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1. S1 [João Camilo],

Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/03/2006, processo n.º 311/06 [Cardoso de Albuquerque]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/11/2011, processo n.º 158/10.0T2AVR-A.C2 [Carvalho Martins]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/06/2012, processo n.º 1010/10.5TBCBR.C1 [Carlos Moreira]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-04-2016, processo n.º 9619/15.4T8CBR.C1 [Fonte Ramos]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-12-2016, processo n.º 972/16.3T8GRD.C.1 [Maria Domingas Simões]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/06/2017, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1 [Fonte Ramos]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01/07/2017, processo n.º 1365/14.2T8LRA.C1 [Jaime Carlos Ferreira]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/05/2018, processo n.º 1253/16.8T8LRA [Emídio Santos]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/06/2018, processo n.º 795/17.2T8LRA.C1 [Emídio Santos]

Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/07/2005, processo n.º 1231/05-2 [Álvaro Rodrigues]

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13/02/2014, processo n.º 802/09.2TBSLV.E1 [Francisco Xavier]

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/05/2020, processo n.º 218/20.0T8STR.E [Francisco Xavier]

Tribunal da Relação de Guimarães:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/06/2018, processo n.º 7071/17.9T8VNF-F. G1 [Pedro Damião e Cunha]

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/04/2022, processo n.º 6744/21.6T8BRG.G1 [Joaquim Boavida]

Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/10/1993, processo n.º 0074402 [Santos Bernardino]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/05/2001, processo 0020891 [Pereira da Silva]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/10/2009, processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8 [Ilídio Sacarrão Martins]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/02/2013, processo n.º 2416/12.0TVLSB.L1-8 [Isoleta Costa]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/03/2014, processo n.º 1535/13.0TYLSB-A. L1-6 [Maria Manuela Gomes]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/09/2016, processo n.º 1544/13.0TYLSB.L1-8 [Catarina Arêlo Manso]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/03/2018, processo n.º 3049/16.8VFX.L1-6 [António Manuel Fernandes dos Santos]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/06/2018, processo n.º 78/18.0T8AGH-A. L1-6 [António Santos]

Tribunal da Relação do Porto:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/12/1997, processo n.º 9730158 [Pires Condeso]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/09/2001, processo n.º 00010766 [Normam Mascarenhas]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04/02/2003, processo n.º 0222397 [Pelayo Gonçalves]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/03/2004, processo n.º 0354886 [Marques Pereira]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/04/2004, processo n.º 0220836 [Marques de Castilho]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/10/2004, processo n.º 0454487 [Pinto Ferreira]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/09/2010, processo n.º 6328/07.1TBVFR.P1 [M. Pinto dos Santos]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/06/2011, processo n.º 987/10.5TYVNG.P1 [Abílio Costa]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/05/2012, processo n.º 720/11.4TYVNG.P1 [Márcia Portela]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/06/2014, processo n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1 [Manuel Domingos Fernandes]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/05/2017, processo n.º 1919/15.0T8OAZ.P1
[Rodrigues Pires]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/01/2018, processo n.º 874/10.7TYVNG.P1
[Miguel Baldaia de Moraes]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/12/2019, processo n.º 1187/19.4T8STS.P1
[Ana Paula Amorim]